

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0408 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0408 / 2013 DE 11/06/2013

PROMOVENTE: VEREADOR DAVID SOARES

E M E N T A: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS PARA AGILIZAR A
LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do processo 1
Nº 01-408/2013
Adelina Chaves - Ass. Parlamentar
CPF 100 408



MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO

R DAVID SOARES

Será retirado
É possível não ser
feita a leitura?

PROJETO DE LEI Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

01 - PL
01- 00408/2013

**“Dispõe sobre instituição de medidas
para agilizar a localização de pessoas
desaparecidas no âmbito do Município
de São Paulo e dá outras providências”**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito no Município de São Paulo um cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para coleta e registro de dados.

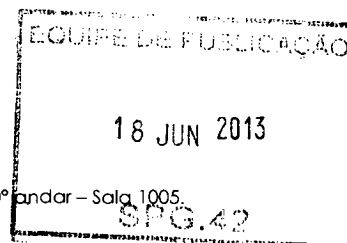
Parágrafo Único: A Secretaria mencionada no artigo 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA que deverá ser cruzado mensalmente com os órgãos referidos no artigo 2º desta lei, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça, as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 3º No banco de dados operacional deverá ser armazenado as informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes do DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Art. 4º Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos referidos no artigo 2º dessa lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação. Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 - 10º andar - Sala 1005.

Segue(m) _____, nesta data,
data _____ sob nº _____
_____ 3 _____
sob nº 4 19.1.6.....1.3....
Ass: _____ 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº	02	de	05	proc.
Nº	01-408	de	13	ms.
Adelina Cicena - Ass. Parlamentar				
RF 100 406				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

O projeto visa estabelecer medidas que venham facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas que notadamente tem se tornado um problema grave cada dia que passa.

A integração entre o Município e os órgãos competentes através de convênios estabelecidos, surgirá para beneficiar milhares de famílias que sofrem em busca de seus entes queridos, que desaparecem, sejam por abandono de lar, sequestro, problema psicológico ou mesmo mental.

As estatísticas mostram que cerca de 40 mil pessoas desaparecem todos os anos em nosso país. Grande parte são casos de fuga e os menores voltam para casa ou acabam sendo encontrados. Contudo, cerca de 15% não são localizados e ficam desaparecidos por longos períodos, ou mesmo, não são mais encontrados. É necessário que se construa um sistema informatizado que congregue informações de pessoas procuradas e daquelas que se encontram, sem nenhuma referência pessoal, em hospitais, sanatórios, albergues, orfanatos, etc.

Esse sistema interligado possibilitará aos familiares e demais pessoas interessadas em desaparecidos terem, através desse cadastro, acessos às informações, aumentando as possibilidades de localizar seus entes queridos.

As coincidências encontradas entre o perfil genético de duas ou mais amostras podem demonstrar a ligação entre cenas de crimes e criminosos, muitas vezes apontando para a ocorrência de eventos em série, como assassinatos cometidos por um "serial killer". Com base nisto, as forças da lei podem direcionar as suas ações investigativas, tornando mais ágil o processo e, até mesmo, exonerando suspeitos mais rapidamente.

Ao se construir um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número de casos possível e, para isto, deve incluir além de dados sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear, as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último.

Em países da Europa, América do Sul e os Estados Unidos, possuem banco de dados de DNA de pessoas desaparecidas. Esta ferramenta está sendo de grande utilidade na identificação dos que sofrem seqüestro, homicídio violento, vítimas da guerra, pessoas mortas pela ditadura na América latina e na guerrilha colombiana. Adicionalmente, este tipo de instrumento também auxilia na disputa de heranças e na emissão de atestados de óbito no caso de cadáveres antes não identificados.

Por tanto, torna-se imperioso que se una forças para a criação de um banco de dados de DNA nacional, compatível com os sistemas internacionais, para que a polícia brasileira dê um passo importante em direção à tecnologia, conforme já ocorre em outras partes do mundo.

Folha nº	03	do proc.
Nº	01-408	de 13
Ass. 4		

Adelina Cicena - Ass. Parlamentar

RF 100 408



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

A informática nos dias de hoje é um instrumento imprescindível que pode e deve ser utilizados para congregar informações em rede entre as delegacias de polícia, hospitais, sanatórios, albergues, orfanatos, instituições de longa permanência, Instituto Médico Legal, entidades do Terceiro Setor e congêneres que atuem nesse segmento, e o Município que não pode ficar fora desse contexto, donde a proposta institui o Cadastro de tipagem de DNA de Pessoas Desaparecidas no âmbito do nosso Município. Ademais a nossa atual Carta Constitucional em seu artigo 226, é explícita em estabelecer que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O desaparecimento de qualquer membro de uma família reflete em todo o seio familiar, afinal as pessoas desaparecidas sempre tem uma família, a qual nos moldes estabelecidos no mencionado dispositivo constitucional deve ter especial proteção do Estado. Assim o Cadastro Municipal de Desaparecidos nada mais é que uma medida reflexiva à devida proteção estatal à família. A presente proposta cuida em realidade da realização de uma ação integrada do Poder Público Municipal com vistas a realização da proteção a família que vai desde o amparo ao nascituro até idoso. Dessa forma torna-se essa condição indispensável para a realização dessa proteção que é alçada ao status constitucional. Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura, que encontra fundamento nos arts. 226 e 30, I, da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.

Sala das sessões, em

DAVID SOARES
Vereador
PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 - 408..... de 20.....13.....,19...../.....6...../.....13..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
18 JUN 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>Const. Just. e Leg. Participativa</u>	
<u>Adm. Pública</u>	
<u>Saúde, Prom. Social, Trab. e Mulher</u>	
<u>Fin. e Orçamentos</u>	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/6/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

Solange
Solange Ramôa dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA	
EM: 21/6/13	18
POR: <i>Sm-Job</i>	
SADA: 29/08/13	AS: 18.40 H

Segue(m) juntado(s), neste caso, documento(s),
rubricado(s) com nº(s) 05 e 68 e folha de
informação sob nº —, 29/08/2013

Maria José
Maria José da Oliveira
RP 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 408/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.950, de 12 de março de 2013, que institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;
- Portaria nº 822, de 6 de junho de 2001, do Ministério da Saúde, que institui o Programa Nacional de Triagem Neonatal – PNTN;
- Decreto Estadual nº 57.537, de 23 de novembro de 2011, que altera a denominação do DHPP para Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP, dispõe sobre sua organização e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.980, de 18 de outubro de 1985, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu site na internet lista e fotos de pessoas desaparecidas;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítima de Violência no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.239, de 7 de novembro de 2006, que institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências;
- Resolução nº 3, de 29 de junho de 2005, da CMSP, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu site na internet e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas;
- Resolução nº 3, de 11 de abril de 2012, da CMSP, que constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo;
- Resolução nº 2, de 6 de março de 2013, da CMSP, que constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0908 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

- Decreto Municipal nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu site na internet;
- Decreto Municipal nº 53.795, de 25 de março de 2013, que institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua – Comitê PopRua;
- Portaria nº 325/04, da Secretaria Municipal de Saúde, que regulamenta a coleta de dados e organiza o fluxo do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC);
- Portaria nº 414/09, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Núcleo de Comunicação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Coordenadoria do Governo Eletrônico, manter atualizado site na internet que assegure a divulgação de pessoas desaparecidas, e dá outras providências;
- PL 618/96, que dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para divulgação de crianças desaparecidas, e dá outras providências;
- PL 525/01, que dispõe sobre a identificação de recém-nascido pelo sistema DNA;
- PL 484/02, que dispõe sobre a criação do Banco de Voluntários Municipal no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 416/03, que obriga a adoção de medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascido nas dependências de hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 243/05, que institui o Programa Ponto de Encontro no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 471/05, que cria o programa municipal de apoio à investigação de paternidade, e dá outras providências;
- PL 265/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo da publicidade sobre crianças e adolescentes desaparecidos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 343/09, que dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 81/10, que dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

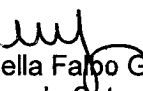
Folha nº 07 do p.
Nº 01-0408 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 97/10, que cria o cadastro municipal da pessoa desaparecida no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 555/10, que estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural Memoriais Pessoas Imprescindíveis;
- PL 13/13, que institui o Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde;
- PL 448/13, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08 do proc. nº 1-0408 de 20 13 fls. 10
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Vigência

Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luiz Inácio Lucena Adams

Folha nº 09 do processo
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.5.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 de 10
Nº 01-0408 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 7.950, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

§ 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A adesão dos Estados e do Distrito Federal à Rede Integrada ocorrerá por meio de acordo de cooperação técnica celebrado entre a unidade federada e o Ministério da Justiça.

§ 4º O Banco Nacional de Perfis Genéticos será instituído na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça, e administrado por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

I - cinco representantes do Ministério da Justiça;

II - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado por membro indicado nos termos do inciso I do **caput**, que ocupará a função de administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III do **caput** e seus suplentes serão indicados pelo dirigente máximo de seus respectivos órgãos.

§ 3º Serão indicados peritos criminais habilitados aprovados pelas unidades federadas das regiões signatárias do acordo de cooperação, para a representação a que se refere o inciso III do **caput**.

§ 4º Na ausência de entendimento entre as unidades da região geográfica, será adotado o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, na forma do regimento interno do Comitê Gestor.

§ 5º Serão convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - do Ministério Público;

II - da Defensoria Pública;

III - da Ordem dos Advogados do Brasil; e

IV - da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

§ 6º Compete ao Ministro de Estado da Justiça designar os membros do Comitê Gestor.

§ 7º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria absoluta, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate.

§ 8º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º O Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para acompanhar as reuniões ou participar de suas atividades.

Art. 4º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º Compete ao Ministério da Justiça adotar as providências necessárias:

I - à preservação do sigilo da identificação e dos dados de perfis genéticos administrados no seu âmbito; e

II - à inclusão, no convênio celebrado com as unidades federadas, de cláusulas que atendam ao disposto no inciso I do caput.

Art. 7º O perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial.

Art. 8º O Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá ser utilizado para a identificação de pessoas

Folha nº 11 do
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

desaparecidas.

Folha nº 12 de 13
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário

fls. 14

Parágrafo único. A comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes consanguíneos de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.

Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça auditar periodicamente o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos para averiguar se suas atividades estão em conformidade com este Decreto, na forma disposta no acordo de cooperação técnica de que trata o § 3º do art. 1º, observado os requisitos técnicos previstos no inciso IV do caput do art. 5º.

Parágrafo único. Participarão da auditoria especialistas vinculados a instituições científicas ou de ensino superior sem fins lucrativos.

Art. 10. O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.3.2013

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 822, DE 06 DE JUNHO DE 2001

O Ministro de Estado da Saúde no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no inciso III do Artigo 10 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que estabelece a obrigatoriedade de que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, procedam a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Considerando a necessidade de definir, claramente, a que exames para detecção de anormalidades no metabolismo do recém-nascido se refere o texto legal supramencionado, com o propósito de, ao nominá-los, permitir o desenvolvimento de uma política mais adequada de controle e avaliação sobre o processo e de garantir que os exames sejam efetivamente realizados;

Considerando a Portaria GM/MS nº 22, de 15 de janeiro de 1992, que trata do Programa de Diagnóstico Precoce do Hipotireoidismo Congênito e Fenilcetonúria;

Considerando a necessidade de ampliar o acesso à Triagem Neonatal no País e buscar a cobertura de 100% dos recém-nascidos vivos, cumprindo assim os princípios de equidade, universalidade e integralidade que devem pautar as ações de saúde;

Considerando a necessidade de definir e ampliar a gama de doenças congênicas a serem, prioritariamente, incluídas na Triagem Neonatal no País e que isso seja feito dentro de rigorosos critérios técnicos que levem em conta, entre outros aspectos, a sua frequência na população, possibilidade de tratamento e benefícios gerados à saúde pública;

Considerando a diversidade das doenças existentes e a necessidade de definir critérios de eleição daquelas que devam ser inseridas num programa de triagem neonatal de características nacionais, como o fato de não apresentarem manifestações clínicas precoces, permitirem a detecção precoce por meio de testes seguros e confiáveis, serem amenizáveis mediante tratamento, serem passíveis de administração em programas com logística definida de acompanhamento dos casos – da detecção precoce, diagnóstico definitivo, acompanhamento clínico e tratamento e, por fim, terem uma relação custo-benefício economicamente viável e socialmente aceitável;

Considerando a necessidade de complementar as medidas já adotadas pelo Ministério da Saúde no sentido de uniformizar o atendimento, incrementar o custeio e estimular, em parceria com os estados, Distrito Federal e municípios, a implantação de um Programa Nacional de Triagem Neonatal;

Considerando a necessidade de prosseguir e incrementar as políticas de estímulo e aprimoramento da Triagem Neonatal no Brasil e de adotar medidas que possibilitem o avanço de sua organização e regulação e que isso tenha por base a implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal / Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas;

Considerando que estes Serviços devem ser implantados e se constituir em instrumentos ordenadores e orientadores da atenção à saúde e estabelecer ações que integrem todos os níveis desta assistência, definam mecanismos de regulação e criem os fluxos de referência e contra-referência que garantam o adequado atendimento, integral e integrado, ao recém-nascido, e

Considerando a necessidade de ampliar as medidas e os esforços para que se criem os meios capazes de produzir a redução da morbi-mortalidade relacionadas às patologias congênicas no Brasil, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal / PNTN.

§ 1º O Programa ora instituído deve ser executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e municípios e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática, acompanhamento e tratamento das doenças congênicas detectadas inseridas no Programa em todos os nascidos-vivos, promovendo o acesso, o incremento da qualidade e da capacidade instalada

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 29/01/2018 15:15:11.

dos laboratórios especializados e serviços de atendimento, bem como organizar e regular o conjunto destas ações de saúde;

fls. 15

§ 2º O Programa Nacional de Triagem Neonatal se ocupará da triagem com detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados nas seguintes doenças congênicas, de acordo com a respectiva Fase de Implantação do Programa:

- a - Fenilcetonúria;
- b - Hipotireoidismo Congênito;
- c - Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias;
- d - Fibrose Cística.

§ 3º Em virtude dos diferentes níveis de organização das redes assistenciais existentes nos estados e no Distrito Federal, da variação percentual de cobertura dos nascidos-vivos da atual triagem neonatal e da diversidade das características populacionais existentes no País, o Programa Nacional de Triagem Neonatal será implantado em fases, estabelecidas neste ato.

Art. 2º Estabelecer as seguintes Fases de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal:

- Fase I - Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito

Compreende a realização de triagem neonatal para fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito, com a detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados. Os estados e o Distrito Federal deverão garantir a execução de todas as etapas do processo, devendo, para tanto, organizar uma Rede de Coleta de material para exame (envolvendo os municípios) e organizar/cadastrar o(s) Serviço(s) Tipo I de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas que garantam a realização da triagem, a confirmação diagnóstica e ainda o adequado acompanhamento e tratamento dos pacientes triados;

- Fase II - Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito + Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias

Compreende a realização de triagem neonatal para fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias, com a detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamentos dos casos identificados. Os estados e o Distrito Federal deverão garantir a execução de todas as etapas do processo, devendo, para tanto, utilizar a rede de coleta organizada/definida na Fase I e organizar/cadastrar o(s) Serviço(s) Tipo II de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas que garantam a realização da triagem, a confirmação diagnóstica e ainda o adequado acompanhamento e tratamento dos pacientes triados;

- Fase III - Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias + Fibrose Cística

Compreende a realização de triagem neonatal para fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes, outras hemoglobinopatias e fibrose cística com a detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados. Os estados e o Distrito Federal deverão garantir a execução de todas as etapas do processo, devendo, para tanto, utilizar a rede de coleta organizada na Fase I e organizar/cadastrar o(s) Serviço(s) Tipo III de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas que garantam a realização da triagem, a confirmação diagnóstica e ainda o adequado acompanhamento e tratamento dos pacientes triados.

Art. 3º Estabelecer, na forma do Anexo I desta Portaria e em conformidade com as respectivas condições de gestão e a divisão de responsabilidades definida na Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS-SUS/2001, as competências e atribuições relativas à implantação/gestão do Programa Nacional de Triagem Neonatal de cada nível de gestão do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Estabelecer, na forma do Anexo II desta Portaria, os critérios/exigências a serem cumpridas pelos estados e pelo Distrito Federal para habilitação nas Fases de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, definidas no Artigo 2º desta Portaria.

Art. 5º Determinar às Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e dos municípios, de acordo com seu nível de responsabilidade no Programa, que organizem Redes Estaduais de Triagem Neonatal que serão integradas por:

- a - Postos de Coleta;
- b - Serviços de Referência em Triagem Neonatal/ Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas Tipo I, ou III;

Matéria de interesse do Ministério da Saúde e da Saúde Pública. O documento foi autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://s3591.s3.amazonaws.com/.../AbrirDocumento?pid=168805

§ 1º Compete aos municípios a organização/estruturação/ cadastramento de postos de coleta quantos forem necessários para a adequada cobertura e acesso de suas respectivas populações, sendo obrigatória a implantação de pelo menos 01 (um) Posto de Coleta por município (municípios em que ocorram partos), em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Portaria;

§ 2º Compete aos estados e ao Distrito Federal a organização das Redes Estaduais de Triagem Neonatal, designando um Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal, articulando os Postos de Coleta Municipais com o(s) Serviço(s) de Referência, os fluxos de exames, a referência e contra-referência dos pacientes triados;

§ 3º Compete, ainda, aos estados e ao Distrito Federal a organização/estruturação/cadastramento de Serviço(s) de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas, de acordo com a Fase de implantação do Programa, respectivamente de Tipo I, II ou III, que estejam aptos a realizar a triagem, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e tratamento das doenças triadas na Fase de Implantação do Programa em que o estado estiver, em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Portaria, sendo obrigatória a implantação de pelo menos 01 (um) Serviço de Referência por estado no tipo adequado à sua Fase de Implantação do Programa.

Art. 6º Aprovar, na forma do Anexo III desta Portaria, as Normas de Funcionamento e Cadastramento de Postos de Coleta e de Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas;

Art. 7º Estabelecer que os estados e o Distrito Federal, para que possam executar as atividades previstas no Programa Nacional de Triagem Neonatal, deverão se habilitar, pelo menos, na Fase I de Implantação do Programa, até o último dia útil da competência agosto/2001.

Art. 8º Excluir, da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, a contar da competência setembro/2001, o procedimento de código 11.052.11-2 - Teste de Triagem Neonatal (TSH e Fenilalanina).

Art. 9º Incluir, na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, a contar da competência setembro/2001, os seguintes procedimentos:

CÓDIGO	PROCEDIMENTO	VALOR R\$
07.051.03-4	Coleta de Sangue para Triagem Neonatal	0,50
11.201.01-0	Dosagem de Fenilalanina e TSH (ou T4)	11,00
11.202.01-7	Dosagem de Fenilalanina e TSH (ou T4) e Detecção de Variantes de Hemoglobina	19,00
11.203.01.3	Dosagem de Tripsina Imunoreativa	5,00
11.211.01-6	Dosagem de Fenilalanina (controle / diagnóstico tardio)	5,00
11.211.02-4	Dosagem de TSH e T4 livre (controle / diagnóstico tardio)	12,00
11.211.03-2	Detecção de Variantes da Hemoglobina (diagnóstico tardio)	8,00
11.211.04-0	Detecção Molecular de Mutação das Hemoglobinopatias (confirmatório)	60,00
11.211.05-9	Detecção Molecular para Fibrose Cística (confirmatório)	60,00
38.071.01-0	Acompanhamento em SRTN a Pacientes com Diagnóstico de Fenilcetonúria	25,00

38.071.02-9	Acompanhamento em SRTN a Pacientes com Diagnóstico de Hipotireoidismo Congênito	25,00
38.071.03-7	Acompanhamento em SRTN a Pacientes com Diagnóstico de Doenças Falciformes e Outras Hemoglobinopatias	25,00
38.071.04-5	Acompanhamento em SRTN a Pacientes com Diagnóstico de Fibrose Cística	25,00

§ 1º A Secretaria de Assistência à Saúde/SAS definirá, em ato próprio, os serviços/classificação a que estarão vinculados os procedimentos ora incluídos, suas compatibilidades, instruções de realização e cobrança bem como outras orientações necessárias a sua plena implementação;

§ 2º Os procedimentos ora incluídos somente poderão ser realizados/cobrados por aqueles serviços habilitados para tal, de acordo com a Fase de Implantação do Programa em que o estado estiver, em conformidade com as normas complementares a esta Portaria a serem publicadas em ato da Secretaria de Assistência à Saúde/SAS.

Art. 10. Definir recursos financeiros a serem destinados ao financiamento das atividades estabelecidas nesta Portaria no montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), sendo que destes, R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) correspondem a recursos adicionais aos atualmente despendidos na Triagem Neonatal;

§ 1º Os recursos adicionais de que trata o caput deste Artigo serão disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, sendo que sua incorporação aos tetos financeiros dos estados ocorrerá na medida em que estes se habilitarem nas respectivas Fases de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho:

10.302.0023.4306 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS;

10.302.0023.4307 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 11. Determinar que a Secretaria de Assistência à Saúde elabore e publique o Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal e adote as demais medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Portaria, definindo, se for o caso, a inclusão/alteração de procedimentos/medicamentos nas Tabelas do SIA/SUS e SIH/SUS, pertinentes à adequada assistência aos pacientes, determinação extensiva às disposições constantes deste ato.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência setembro/2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO I

IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRIAGEM NEONATAL

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES:

1 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

a - Instituir o Programa Nacional de Triagem Neonatal, o rol das doenças a serem triadas, os princípios e diretrizes da implantação do Programa, o estabelecimento de critérios/exigências de habilitação nas fases de implantação, critérios de implantação das redes de triagem neonatal e os critérios técnicos de desenvolvimento do trabalho;

b - Elaborar e publicar Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas a serem adotados pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal;

Matéria PL 408/2002, autuado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsdata.saopaulo.sp.gov.br/legis/AbrirDocumento?pid=168809.

c - Estabelecer as normas de funcionamento e cadastramento de Postos de Coleta de Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas;

d - Articular com os estados, municípios e o Distrito Federal a implantação do Programa e o estabelecimento de mecanismos de controle, avaliação e acompanhamento do processo;

e - Assessorar os estados e o Distrito Federal na implantação, em seus respectivos âmbitos de atuação, do Programa Nacional de Triagem Neonatal e na organização de suas respectivas Redes Estaduais de Triagem Neonatal;

f - Avaliar as condições de habilitação dos estados e do Distrito Federal nas Fases de Implantação do Programa;

g - Criar um banco de dados que permita acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Programa, definindo seus indicadores;

h - Alocar recursos financeiros destinados ao co-financiamento das atividades do Programa;

i - Divulgar o Programa de maneira a conscientizar e informar a população e os profissionais de saúde sobre a importância da realização da Triagem Neonatal.

2 - SECRETARIAS DE SAÚDE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

a - Elaborar, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as estratégias de implantação, em seu âmbito de atuação, do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

b - Designar um Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

c - Organizar a Rede Estadual de Triagem Neonatal, identificando os Postos de Coleta, estabelecendo os fluxos de referência e contra-referência entre os Postos e os Serviços de Referência e garantindo a execução de todas as fases do processo de sua respectiva fase de implantação do Programa – triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes identificados como portadores das patologias triadas;

d - Criar as condições para a estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas de Tipo I, II ou III, conforme sua respectiva fase de implantação do Programa;

e - Articular com os demais gestores estaduais as eventuais referências laboratoriais dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas, conforme previsto no Anexo III desta Portaria;

f - Organizar a rede assistencial complementar – ambulatorial e hospitalar, destinada a garantir a retaguarda dos Serviços de Referência de Triagem Neonatal no atendimento dos pacientes triados, em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Portaria;

g - Assessorar os municípios no processo de implementação do Programa, na estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Postos de Coleta, no desenvolvimento das atividades e na adoção de mecanismos destinados ao controle, avaliação e acompanhamento do processo;

h - Avaliar as condições epidemiológicas de seu estado para eventual implantação da Fase III do Programa;

i - Alocar, complementarmente, recursos financeiros próprios para o desenvolvimento / incremento do Programa;

j - Monitorar o desempenho do Programa em seu estado e os resultados alcançados, mediante o acompanhamento de indicadores de cobertura da Triagem em termos de percentual de cobertura dos recém-nascidos no estado;

k - Manter atualizados os bancos de dados que estejam sob sua responsabilidade, integrando, inclusive, os dados de Triagem Neonatal provenientes da rede privada de laboratórios, que deverão ser notificados ao gestor estadual do SUS.

3 - SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE

a - Elaborar, em parceria com a respectiva Secretaria estadual de Saúde, as estratégias de implantação, em seu âmbito de atuação, do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

b - Criar as condições para a estruturação/criação/implantação/cadastramento do(s) Posto(s) de Coleta e adotar as providências necessárias para integrá-lo(s) na Rede Estadual de Triagem Neonatal;

c - Apoiar a estruturação/manutenção/funcionamento dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal que

estejam instalados em seu município;

d - Organizar a rede assistencial complementar – ambulatorial e hospitalar, destinada a garantir a retaguarda dos Serviços de Referência de Triagem Neonatal no atendimento dos pacientes triados, em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Portaria;

e - Alocar, complementarmente, recursos financeiros próprios para o desenvolvimento/incremento do Programa;

f - Monitorar o desempenho do Programa em seu município e os resultados alcançados, mediante o acompanhamento de indicadores de cobertura da Triagem em termos de percentual de cobertura dos recém-nascidos no município;

g - Manter atualizados os bancos de dados que estejam sob sua responsabilidade, integrando, inclusive, os dados de Triagem Neonatal provenientes da rede privada de laboratórios, que deverão ser notificados ao gestor estadual do SUS.

ANEXO II

PROGRAMA NACIONAL DE TRIAGEM NEONATAL

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES, CRITÉRIOS/EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO NAS FASES DE IMPLANTAÇÃO

O Programa Nacional de Triagem Neonatal tem por objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal, diagnóstico, acompanhamento e tratamento das seguintes doenças congênitas:

- Fenilcetonúria;

- Hipotireoidismo Congênito;

- Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias;

- Fibrose Cística.

A - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A implantação do Programa deverá seguir os seguintes Princípios e Diretrizes:

1 - Todo recém-nascido tem direito ao acesso à realização de testes de Triagem Neonatal, em conformidade com o disposto nesta Portaria. Os testes deverão ser realizados até o 30º dia de vida (preferencialmente entre o 2º e o 7º dia de vida), com coleta do material efetuada de acordo com os critérios técnicos estabelecidos no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal a ser elaborado e publicado pela Secretaria de Assistência à Saúde/SAS/MS;

2 - O Programa Nacional de Triagem Neonatal deverá ser organizado de maneira a garantir plenamente o acesso aos recém-nascidos não só à realização dos exames, preconizados e à confirmação diagnóstica, mas também ao acompanhamento e tratamento das doenças detectadas. Devem ser estruturados os fluxos de referência e contra-referência, os Postos de Coleta adequados e os respectivos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas de acordo com a Fase de Implantação do Programa, em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Portaria.

3 - Todo recém-nascido suspeito de ser portador de uma das patologias triadas deverá ser reconvocato para a realização dos exames complementares confirmatórios, de acordo com o estabelecido no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal a ser elaborado e publicado pela Secretaria de Assistência à Saúde/SAS/MS;

4 - Todo recém-nascido vivo identificado/confirmado como portador de uma das patologias triadas tem direito ao acompanhamento, orientação e tratamento adequado, conforme descrito no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal e nos respectivos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas a serem elaborados e publicados pela Secretaria de Assistência à Saúde;

5 - As autoridades sanitárias nos níveis federal, estadual e municipal, de acordo as respectivas competências e atribuições estabelecidas no Artigo 5º desta Portaria, serão responsáveis pela adoção das medidas pertinentes e adequadas à garantia dos direitos enunciados nas alíneas acima.

B - CRITÉRIOS/EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Os estados e o Distrito Federal deverão cumprir, de acordo com a Fase de Implantação, os seguintes critérios/exigências de habilitação:

1 - FASE I - Triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento da fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito:

Para se habilitar na Fase I de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, os estados e o Distrito Federal deverão enviar à Secretaria de Assistência à Saúde uma solicitação de habilitação na Fase I que deverá ser instruída com:

1.1 - Rede Estadual de Coleta - informar nominalmente e por município a relação dos Postos de Coleta (pelo menos 1 por município em que sejam realizados partos) que foram organizados/cadastrados no estado, em conformidade com as Normas de Funcionamento e Cadastramento estabelecidas no Anexo III desta Portaria.

1.2 - Serviço(s) Tipo I de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas - identificar/organizar e enviar à SAS a documentação necessária para cadastramento do(s) Serviço(s) de Referência (pelo menos 1 por estado), de acordo com as Normas de Funcionamento e Cadastramento de Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas Tipo I, estabelecidas no Anexo III desta Portaria;

1.3 - Nome do Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

1.4 - Compromisso formal, firmado pelo Secretário da Saúde, de que o estado buscará a cobertura de 100% de seus nascidos-vivos no que diz respeito à triagem neonatal da fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito bem como a garantia da confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes triados com estas doenças congênitas.

Obs.: Aqueles estados/Distrito Federal que já estejam realizando os exames de triagem neonatal para Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito previstos nas Fase I, deverão adotar as providências necessárias para consolidar seu processo de triagem neonatal, organizando a rede de coleta e definindo o(s) Serviço(s) de Referência, garantido, desta forma, além da realização dos exames preconizados, o adequado acompanhamento e tratamento dos pacientes triados e identificados como portadores destas doenças, devendo cumprir os mesmos passos de habilitação descritos acima.

2 - Fase II - Triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito + doenças falciformes e outras hemoglobinopatias:

Para se habilitar na Fase II de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, os estados e o Distrito Federal deverão enviar à Secretaria de Assistência à Saúde uma solicitação de habilitação na Fase II que deverá ser instruída com:

2.1 - Habilitação na Fase I - informar a habilitação

2.2 - Rede Estadual de Coleta - Informar nominalmente e por município a relação dos Postos de Coleta (pelo menos 1 por município em que sejam realizados partos) que foram organizados/cadastrados no estado, em conformidade com as Normas de Funcionamento e Cadastramento estabelecidas no Anexo III desta Portaria - mesma Rede informada na habilitação na Fase I;

2.3 - Serviço(s) Tipo II de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas - identificar/organizar e enviar à SAS a documentação necessária para cadastramento do(s) Serviço(s) de Referência (pelo menos 1 por estado), de acordo com as Normas de Funcionamento e Cadastramento de Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas Tipo II, estabelecidas no Anexo III desta Portaria;

2.4 - Nome do Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal - o mesmo da Fase I;

2.5 - Compromisso formal, firmado pelo Secretário da Saúde, de que o estado buscará a cobertura de 100% de seus nascidos-vivos no que diz respeito à triagem neonatal da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias bem como a garantia da confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes triados com estas doenças congênitas.

Obs.: Aqueles estados/Distrito Federal que já cumpram integralmente os critérios/exigências estabelecidos nas Fases I e II poderão solicitar, diretamente, habilitação na Fase II.

3 - Fase III - Triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias + fibrose cística:

Para se habilitar na Fase III de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, os estados e o Distrito Federal deverão enviar à Secretaria de Assistência à Saúde uma solicitação de habilitação na Fase III que deverá ser instruída com:

3.1 - Habilitação na Fase II - informar a habilitação;

3.2 - Comprovação de que o estado já tenha garantido uma cobertura igual ou superior a 70% dos nascidos vivos nas doenças definidas nas Fases I e II;

3.3 - Informações a respeito das características populacionais e incidência fibrose cística no estado que indiquem a necessidade e que apresentem adequada relação custo-benefício para a realização deste tipo de triagem;

3.4 - Rede Estadual de Coleta - Informar nominalmente e por município a relação dos Postos de Coleta (pelo menos 1 por município em que sejam realizados partos) que foram organizados/cadastrados no estado, em conformidade com as Normas de Funcionamento e Cadastramento estabelecidas no Anexo III desta Portaria - a mesma Rede informada na habilitação das Fases I e II;

3.5 - Serviço(s) Tipo III de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas - identificar/organizar e enviar à SAS a documentação necessária para cadastramento do(s) Serviço(s) de Referência (pelo menos 1 por estado), de acordo com as Normas de Funcionamento e Cadastramento de Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas Tipo III, estabelecidas no Anexo III desta Portaria;

3.6 - Nome do Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal - o mesmo das Fases I e II;

3.7 - Compromisso formal, firmado pelo Secretário da Saúde, de que o estado buscará a cobertura de 100% de seus nascidos-vivos no que diz respeito à triagem neonatal da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes, outras hemoglobinopatias e fibrose cística bem como a garantia da confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes triados com estas doenças congênitas.

Obs.: Os Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas deverão ser, preferencialmente, os mesmos serviços em todas as fases. Assim o de Tipo I (na Fase I) deve ser adequadamente adaptado e incrementada sua capacidade operacional para transformá-lo em Tipo II quando o estado pretender a habilitação na Fase II. Da mesma forma, o de Tipo II deverá ser adequado para o Tipo III quando o estado pretender a habilitação na Fase III de Implantação do Programa.

ANEXO III

NORMAS PARA FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO DE POSTOS DE COLETA E DE SERVIÇOS DE REFERÊNCIA EM TRIAGEM NEONATAL/ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO DE DOENÇAS CONGÊNITAS

A - POSTOS DE COLETA

Os municípios devem organizar/estruturar/implantar e cadastrar tantos Postos de Coleta quantos forem necessários para a cobertura/acesso de sua população à realização da coleta de material para a realização dos exames relativos à Triagem Neonatal. É obrigatória a instalação de pelo menos um (01) Posto de Coleta por Município (naqueles em que são realizados partos).

1 - Processo de Cadastramento

1.1 - Município em Gestão Plena do Sistema Municipal:

A Secretaria Municipal de Saúde deverá criar as condições para a organização / estruturação / implantação do cadastramento do(s) Posto(s) de Coleta de seu município e adotar as providências necessárias para integrá-lo(s) à Rede Estadual de Coleta e referenciá-lo(s) ao Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas ao qual estiver vinculado (providência a ser adotada junto à Secretaria Estadual de Saúde).

Uma vez definido(s) o(s) Posto(s) de Coleta e se cumpridas as exigências abaixo mencionadas, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar as providências necessárias ao seu cadastramento junto ao Departamento de Informática do SUS/DATASUS. Feito o cadastramento, a SMS deverá informar à Secretaria Estadual de Saúde em documento próprio, a relação de seu(s) Posto(s) na qual constem: nome do município, nome do(s) estabelecimento(s) cadastrados e nome da pessoa responsável pela atividade.

1.2 - Município que não esteja em Gestão Plena do Sistema Municipal

A Secretaria Municipal de Saúde deverá criar as condições para a organização/estruturação/ implantação do(s) Posto(s) de Coleta de seu município e adotar as providências necessárias para integrá-lo(s) à Rede Estadual de Coleta e referenciá-lo(s) ao Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas ao qual estiver vinculado (providência a ser adotada junto à Secretaria Estadual de Saúde).

Uma vez definido(s) o(s) Posto(s) de Coleta e se cumpridas as exigências abaixo mencionadas, a Secretaria Municipal de Saúde deverá formalizar junto à Secretaria Estadual de Saúde o pedido de cadastramento de seu(s)

Posto(s), que após a devida análise, adotará as providências necessárias ao seu cadastramento junto ao DATASUS.

1.3 - Secretaria Estadual de Saúde

A Secretaria Estadual de Saúde é a responsável pela organização de Rede Estadual de Coleta e sua vinculação ao(s) Serviço(s) de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas. Para isso, deverá cadastrar o(s) Postos(s) de Coleta dos municípios que não estejam em Gestão Plena do Sistema Municipal e consolidar a relação total de Postos de Coleta cadastrados (de todos os municípios em que sejam realizados partos, em gestão plena ou não) organizando-os por município e identificando, para cada um deles, a referência para o seu respectivo Serviço de Referência em Triagem Neonatal. Esta relação consolidada deverá ser enviada para a Secretaria de Assistência à Saúde por ocasião da solicitação de habilitação do estado em uma das Fases de Implantação do Programa, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria. A Secretaria Estadual de Saúde deverá informar às Secretarias Municipais de Saúde e a seus respectivos Postos de Coleta o nome do Serviço de Referência em Triagem Neonatal ao qual deverão ser enviadas as amostras coletadas.

2 - Exigência para Cadastramento de Postos de Coleta

2.1 - Características Gerais

A escolha do local para instalação do Posto de Coleta, a critério da Secretaria Estadual/Municipal de Saúde, poderá recair sobre uma unidade de saúde já existente, um local específico para o desenvolvimento desta atividade ou ainda sobre o(s) hospital(is)/maternidade(s) em que tenha ocorrido o parto. Nesta última hipótese, deverá ficar bastante claro que a coleta do material será realizada somente após o 2º dia de vida recém-nascido (frequentemente na alta hospitalar). Nas situações onde a coleta não é realizada nas maternidades, as mesmas deverão dispor de um formulário contendo orientação de local e data para a coleta (modelo existente no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do PNTN, a ser publicado pela SAS/MS). Neste caso, a unidade coletora deverá, também, assumir, formalmente, o compromisso de que a coleta ocorrerá nos primeiros 30 (trinta) dias de vida do bebê, preferencialmente na 1ª semana.

O material coletado, dentro das normas estabelecidas no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do PNTN, será enviado ao Laboratório do Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas indicado pelo gestor do SUS, num prazo nunca superior a 05 (cinco) dias úteis.

2.2 - Instalações Físicas

Os Postos de Coleta deverão dispor, no mínimo, do seguinte:

- Recepção e sala de espera para acompanhantes e entrega de resultados;
- Sala de coleta;
- Área adequada para guarda de material e armazenamento de amostras (conforme descrito no Manual do PNTN) e arquivamento de resultados

2.3 - Recursos Humanos

Os Postos de Coleta deverão dispor, no mínimo, dos seguintes recursos humanos:

- Recepcionista ou auxiliar administrativo;
- Profissional da área de saúde com, no mínimo, formação de nível médio comprovada.

2.4 - Materiais e Equipamentos

Os Postos de Coleta deverão dispor, no mínimo, do seguinte:

- Papel filtro, lancetas e formulários (comproverantes de coleta), fornecidas pelo Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas (que foi identificado e informado pela Secretaria Estadual de Saúde);
- Algodão e álcool para assepsia (não pode ser usado álcool iodado);
- Luvas descartáveis;
- Material para curativo;
- Bancada de trabalho;
- Cadeiras;

- Armário;

- Arquivo;

- Geladeira

2.5 - Rotinas de Funcionamento e Atendimento

Os Postos deverão possuir manual técnico em que todos os procedimentos estejam descritos pormenorizadamente, contemplando o estabelecido no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do PNTN, com no mínimo, os seguintes itens:

- Horário de funcionamento;

- Fluxo de atendimento do paciente;

- Registro da(s) data(s) de treinamento(s) de todos os seus funcionários técnicos e administrativos;

- Fluxo de recebimento de material e envio de amostras ao laboratório do Serviço de Referência, especificando claramente os procedimentos utilizados para evitar a troca de amostras;

- Descrição de cada uma das atividades;

- Técnica de Coleta utilizada, indicando claramente o modo de coleta para cada exame, especificando as normas de biossegurança utilizadas tanto para o paciente, como para o coletor;

- Registro do intervalo médio de tempo entre a coleta e envio de amostras ao laboratório;

- Registro da realização da coleta e arquivamento do comprovante assinado pelo responsável pelo RN;

- Registro da entrega de resultados e arquivamento do comprovante ao responsável pelo RN;

- Registro do intervalo médio de tempo entre a coleta e entrega/retirada dos resultados às famílias;

- Fluxo de busca ativa de reconvocados;

- Registro das ações de busca ativa dos casos reconvocados, assim como do intervalo de tempo entre a data da reconvocação e comparecimento para nova coleta;

- Registro das rotinas de armazenamento, manipulação e dejetos de materiais orgânicos, que devem seguir as normas vigentes.

B - SERVIÇOS DE REFERÊNCIA EM TRIAGEM NEONATAL / ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO DE DOENÇAS CONGÊNITAS

As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal devem cadastrar (pelo menos um) Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas para a cobertura e acesso de sua população à realização da triagem neonatal, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes triados.

1 - Cadastramento

1.1 - Planejamento/Distribuição de Serviços

As Secretarias de Saúde dos estados e do Distrito Federal deverão, em conformidade com o quantitativo de nascidos vivos do estado e respeitados os critérios técnicos, as garantias de adequado fluxo operacional do serviço e adequada relação custo-benefício, estabelecer um planejamento de distribuição regional dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas de maneira a facilitar o acesso dos usuários e a cobertura assistencial.

1.2 - Processo de Cadastramento

1.2.1 - A abertura de qualquer Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas deverá ser precedida de consulta ao Gestor do SUS - Secretaria de Saúde do estado, do Distrito Federal ou do município em Gestão Plena do Sistema Municipal, sobre as normas vigentes, a necessidade de sua criação, o planejamento/distribuição regional e a possibilidade de cadastramento, sem a qual o SUS não se obriga ao cadastramento. Cabe à Secretaria Estadual de Saúde, conforme já enunciado, o planejamento da rede e a definição do quantitativo de Serviços necessários de acordo com os critérios estabelecidos por esta Portaria;

1.2.2 - Uma vez confirmada a necessidade do cadastramento e conduzido o processo de seleção de prestadores de serviços pelo Gestor do SUS, o processo de cadastramento deverá ser formalizado pela Secretaria de Saúde do estado, do Distrito Federal ou do município em Gestão Plena do Sistema Municipal, de acordo com as respectivas condições de gestão e a divisão de responsabilidades estabelecida na Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS/SUS 01/2001;

1.2.3 - O Processo de Cadastramento deverá ser instruído com:

- a - Documentação comprobatória do cumprimento das exigências estabelecidas por esta Portaria;
- b - Relatório de Vistoria - a vistoria deverá ser realizada "in loco" pela Secretaria de Saúde responsável pela formalização do Processo de Cadastramento que avaliará as condições de funcionamento do Serviço para fins de cadastramento: área física, recursos humanos, responsabilidade técnica e demais exigências estabelecidas nesta Portaria;
- c - Parecer Conclusivo do Gestor - manifestação expressa, firmada pelo Secretário da Saúde, em relação ao cadastramento. No caso de Processo formalizado por Secretaria Municipal de município em Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, deverá constar, além do parecer do gestor local, o parecer do gestor estadual do SUS, que será responsável pela integração do novo Serviço à rede de referência estadual e a definição da relação do Serviço cadastrado com a rede de coleta.

1.2.4 - Uma vez emitido o parecer a respeito do cadastramento, pelo(s) Gestor(es) do SUS, e se o mesmo for favorável, o Processo deverá ser encaminhado ao Ministério da Saúde / SAS, para análise;

1.2.5 - O Ministério da Saúde / SAS avaliará o Processo de Cadastramento e determinará a realização de vistoria "in loco" do Serviço pelo Grupo Técnico de Assessoramento em Triagem Neonatal. Uma vez aprovado o cadastramento, a Secretaria de Assistência à Saúde tomará as providências necessárias à sua publicação.

2 - Exigências para Cadastramento de Serviços de Referência em Triagem Neonatal / Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas

2.1 - Exigências Gerais

2.1.1 - Características Gerais

Os Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas são destinados à operacionalização, execução e controle do Programa Nacional de Triagem Neonatal, na sua área de abrangência. Estes serviços são responsáveis pelo cumprimento de todo o processo referente à triagem neonatal, desde a coleta, realização dos exames, busca ativa, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos positivos detectados, conforme definido no PNTN e portanto devem englobar:

- Rede de Coleta - composta pelos Postos de Coleta dos municípios/estado. A rede deve ser organizada pela Secretaria Estadual de Saúde, que vinculará, conforme estabelecido nesta Portaria, os Postos ao respectivo Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas. O Serviço de Referência e seu laboratório deverão ter, formalmente estabelecida, a relação nominal (por município) dos Postos de Coleta a eles vinculados e ter rotinas estabelecidas de envio de material para coleta para estes Postos (lançetas, papel filtro), recepção das amostras e reconvocação de pacientes.

- Laboratório Especializado em Triagem Neonatal - Laboratório/Biologia Molecular (conforme estabelecido no Subitem 2.2.1 e 2.2.2 deste Anexo);

- Ambulatório Multidisciplinar Especializado (conforme estabelecido no Subitem 2.2.3 deste Anexo);

- Sistema de Registro de Informações Automatizado (conforme estabelecido no Subitem 2.2.4 deste Anexo)

- Rede Assistencial Complementar (conforme estabelecido no subitem 2.2.5 deste Anexo);

Os Serviços de Referência deverão ser organizados a fim de atender a totalidade dos recém-nascidos vivos de sua respectiva área de abrangência.

2.1.2 - Tipos de Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas

Os Serviços de Referência em Triagem Neonatal serão classificados de acordo com sua capacidade operacional no que diz respeito ao acompanhamento e tratamento das doenças congênicas estabelecidas nas Fases de Implantação do Programa e com os exames que são capazes de realizar - capacidade técnica do laboratório especializado - próprio ou terceirizado, em:

Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas Tipo I - Unidade que disponha de equipe multiprofissional especializada nos atendimentos ao recém-nascido triado para fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito. A realização dos exames de triagem e confirmação diagnóstica deverão ser realizados em laboratório especializado, próprio ou terceirizado, apto à realização destes exames e em conformidade com estabelecido neste Anexo.

Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas Tipo II - Unidade que disponha de equipe multiprofissional especializada nos atendimentos ao recém-nascido triado para fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias. A realização dos exames de triagem e confirmação diagnóstica deverão ser realizados em laboratório especializado, próprio ou terceirizado, apto à realização destes exames e em conformidade com estabelecido neste Anexo. Deve-se atentar para o fato que o laboratório deve ser apto a realizar exames confirmatórios para as doenças falciformes e outras hemoglobinopatias, por biologia molecular.

Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas Tipo III - Unidade que disponha de equipe multiprofissional especializada nos atendimentos ao recém-nascido triado para fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias e fibrose cística. A realização dos exames de triagem e confirmação diagnóstica deverão ser realizados em laboratório especializado, próprio ou terceirizado, apto à realização destes exames e em conformidade com estabelecido neste Anexo. Deve-se atentar para o fato que o laboratório deve ser apto a realizar exames confirmatórios para as doenças falciformes, outras hemoglobinopatias e fibrose cística, por biologia molecular.

Obs.: Somente poderão cadastrar Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênicas de tipo I, II ou III aqueles estados que estiverem habilitados, respectivamente, nas Fases I, II ou III de Implantação do Programa.

2.1.3 - Manutenção do Cadastro e Descadastramento

Para manutenção do cadastramento, os Serviços de Referência deverão, além de cumprir as normas estabelecidas pela presente Portaria, enviar à Secretaria de Assistência à Saúde/MS, até o dia 15 do mês subsequente a cada mês de competência, os relatórios de acompanhamento do Programa, especificados no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do PNTN. Se o Serviço não enviar, no prazo estipulado e por 03 (três) meses consecutivos, estes relatórios, a Secretaria de Assistência à Saúde descadastrará o Serviço faltoso.

O descadastramento também poderá ocorrer se, após avaliação de funcionamento do Serviço por meio de auditorias periódicas (MS/SMS/SES) o Serviço de Referência deixar de cumprir qualquer um dos critérios estabelecidos nesta Portaria.

2.2 - Exigências Específicas

Além das exigências gerais, o Serviço de Referência deverá cumprir com as seguintes exigências específicas:

2.2.1 - Laboratório Especializado em Triagem Neonatal

O Serviço de Referência deverá dispor, próprio ou terceirizado, de um Laboratório Especializado em Triagem Neonatal.

No caso de laboratório terceirizado, o Serviço de Referência deverá apresentar cópia de contrato de prestação de serviços celebrado com o laboratório em que fiquem claramente estabelecidas as garantias de realização de todos os exames preconizados na Fase de Implantação em que o estado esteja habilitado e o fiel cumprimento de todas as normas e critérios estabelecidos pela presente Portaria.

Serviço de Referência Tipo I - o laboratório deverá cumprir as exigências de funcionamento e cadastramento estabelecidas nesta Portaria, inserir-se no Programa Nacional de Triagem Neonatal cumprindo suas atribuições/obrigações e ser capaz de realizar exames de triagem e confirmação diagnóstica para fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito.

Serviço de Referência Tipo II - o laboratório deverá cumprir as exigências de funcionamento e cadastramento estabelecidas nesta Portaria, inserir-se no Programa Nacional de Triagem Neonatal cumprindo suas atribuições/obrigações e ser capaz de realizar exames de triagem e confirmação diagnóstica para fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias. Deverá ser apto a realizar, por biologia molecular, os exames confirmatórios das doenças falciformes e outras hemoglobinopatias.

Serviço de Referência Tipo III - o laboratório deverá cumprir as exigências de funcionamento e cadastramento estabelecidas nesta Portaria, inserir-se no Programa Nacional de Triagem Neonatal cumprindo suas atribuições/obrigações e ser capaz de realizar exames de triagem e confirmação diagnóstica para fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes, outras hemoglobinopatias e fibrose cística. Deverá ser apto a realizar

Autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser verificada em: <https://splgiscor.sisa.gov.br/Documentos/2018/01/29/168805>

por biologia molecular, os exames confirmatórios das doenças falciformes, outras hemopatias e fibrose cística.

Obs.:

1 - Se o Serviço de Referência não dispuser de Laboratório próprio, poderá contratar/conveniar a realização dos exames necessários de um laboratório terceirizado. A escolha deste laboratório, dentro ou fora do estado, deverá recair sobre aquele laboratório que se enquadre e cumpra com as exigências estabelecidas nesta Portaria.

2 - Na hipótese de laboratório próprio do Serviço de Referência ou de laboratório terceirizado não serem capazes de realizar exames por biologia molecular, poderá ser contratado/conveniado outro laboratório para realizar estes exames.

Em qualquer hipótese, o laboratório deverá apresentar Licença de Funcionamento emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Sanitária da Secretaria de Saúde do estado ou DF, que poderá ser revogada, a qualquer momento, em caso de descumprimento das normas estabelecidas por esta Portaria. Igualmente, o Laboratório deverá ter/apresentar certificação de Controle de Qualidade Internacional em Triagem Neonatal, devidamente atualizado.

2.2.1.1 - Características do Laboratório Especializado

O laboratório especializado em Triagem Neonatal tem características próprias que o distinguem de um laboratório de Análises Clínicas tradicional:

GERAIS:

- nele se analisam grandes quantidades de amostras para um mesmo parâmetro, enquanto num laboratório de análises clínicas, se analisam menor quantidade de amostras para uma variedade de parâmetros;

- além disso, tendo em vista a característica populacional da triagem e as variações normalmente encontradas em ensaios consecutivos realizados em dias diferentes, é importante que a rotina do laboratório de triagem, manuseie um número mínimo diário de amostras em cada técnica utilizada, para haver coerência e uniformidade dos resultados individuais e populacionais;

- laboratórios de triagem neonatal utilizam amostras de sangue obtidas por meio de punção no calcanhar, impregnadas em papel filtro padronizado, especialmente desenvolvidos para este fim. Estas amostras são de fácil transporte através do correio, de fácil armazenagem e podem ser analisadas por uma grande variedade de técnicas.

ESPECÍFICAS:

- deve possuir manual técnico em que todos os procedimentos estejam descritos pormenorizadamente;
- todos os procedimentos devem ser objeto de Controle periódico de Qualidade Interno;
- realizar análise laboratorial para todos os ensaios ao menos 05 (cinco) vezes por semana, visando o devido domínio técnico;
- ter equipe técnica treinada com capacitação específica para análise de amostras em sangue seco;
- utilizar técnicas adequadas e de recomendação internacional em Triagem Neonatal;
- ser responsável pela distribuição de lancetas e papel filtro padronizado (PNTN), de maneira a não haver solução de continuidade na rede de coleta. Se for próprio do Serviço de Referência, o laboratório enviará o material citado diretamente aos Postos de Coleta. No caso de laboratório terceirizado, deverá fornecer o material ao Serviço de Referência contratante, que se responsabilizará pela distribuição aos Postos.

2.2.1.2 - Instalações Físicas

A área física do laboratório deverá se enquadrar nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor ou outros ditames legais que venham a substituí-los ou complementar, a saber:

- Portaria GM/MS nº 1884, de 11 de novembro de 1994 - Normas para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde;

- Resolução nº 05, de 05 de agosto de 1993, do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

A área física deve ser adequada, permitindo que os exames sejam desenvolvidos com organização e segurança e ser convenientemente, iluminada e ventilada.

A temperatura ambiente deve ser adequada para a realização dos testes que exigem uma temperatura específica. Deve ainda ser permanentemente monitorada para assegurar que está dentro da faixa aceitável.

A energia elétrica deve ser adequada e suficiente para os equipamentos em uso.

fls. 25

Para o preparo de reagentes é necessário a utilização de água purificada por método de reconhecida eficiência.

O laboratório deve estar de acordo com os códigos de biossegurança, incluindo provisões para o manuseio seguro de amostras de sangue, reagentes e despejo correto do lixo.

Área de Apoio - esta área deverá ser composta por, no mínimo, as seguintes instalações:

- Sala de espera e recepção para recebimento e entrega de resultados;
- Área de apoio administrativo;
- Área de seleção e encaminhamento de amostras;
- Área refrigerada adequada para guarda de material e armazenamento de amostras.

Área técnica isolada da área de apoio

- Sala para o desenvolvimento de atividades laboratoriais, compatível com o número de exames em rotina.

2.2.1.3 - Recursos Humanos

A equipe enumerada a seguir se constitui na equipe mínima capaz para realização de testes em 100.000 amostras/ano. Esta equipe deve ser modificada para ser compatível com o número de exames realizados pelo laboratório.

- 01 (um) responsável técnico: médico/biomédico/bioquímico, devidamente habilitado, com experiência mínima de dois anos em triagem neonatal, declarada e comprovada por ele. É o responsável, em última instância, pelos resultados de todos os exames realizados em seu laboratório;

- 02 (dois) técnicos de nível superior: biomédico/bioquímico/biólogo, com treinamento específico e orientação na área de triagem, tanto em relação à execução das técnicas laboratoriais, como em relação à interpretação dos resultados, controles de qualidade e finalidades dos diferentes exames.

- 01 (um) supervisor técnico, quando houver três ou mais técnicos de nível superior, que será responsável pela supervisão direta dos demais técnicos e que, juntamente com o responsável técnico, participará das demais tarefas de organização do laboratório;

- 02 (dois) técnicos de nível médio com habilitação comprovada, com treinamento específico na área de triagem neonatal;

- 02 (dois) profissionais de nível médio para área administrativa, devendo um deles estar capacitado a realizar as funções descritas em Recursos Humanos do Sistema de Registro e Informações Automatizado;

- 01 (um) profissional de apoio em serviços gerais, com primeiro grau completo, treinado.

2.2.1.4 - Materiais e Equipamentos

Os materiais e equipamentos técnicos deverão ser selecionados de acordo com as metodologias escolhidas entre as reconhecidas e disponíveis no mercado nacional/internacional e referendadas nos programas de Controle de Qualidade Internacionais para Triagem Neonatal. Os fornecedores escolhidos deverão se responsabilizar, por meio de contratos, por manter estoques de segurança correspondentes, no mínimo, a 01 (um) mês de atividade, para suprir eventuais problemas com importação.

Os equipamentos técnicos deverão ser automatizados ou semi-automatizados.

O laboratório deve possuir:

- todos os equipamentos necessários em perfeito estado de conservação para assegurar a qualidade dos exames que realiza;

- programa de controle de qualidade de desempenho dos equipamentos, assim como de manutenção dos mesmos.

- todos os kits e reagentes necessários para as metodologias em uso, devendo ser armazenados em quantidade suficiente para a sua rotina e utilizados de acordo com as instruções do fabricante.

Matéria de 26/06/2018 Promulgada e autenticada por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <http://legisconsulta.ses.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=168895>

Técnico Administrativo nº 1.940

Maria José de Oliveira

As informações sobre todos os reagentes e Kits utilizados devem ser convenientemente protocoladas. Estas informações compreendem:

- produtos adquiridos comercialmente: o nome do fabricante, do lote, data de validade, data de aquisição, condições de armazenamento e outras informações consideradas pertinentes para o produto em questão;
- reagentes preparados no laboratório: data do preparo, nome do técnico que preparou, condições de armazenamento e outras informações consideradas pertinentes para o reagente em questão.

2.2.1.5 - Laudos

Os laudos dos exames devem ser claros e conter informações sobre o método empregado para cada exame, com a assinatura ou chancela eletrônica do Responsável Técnico e acompanhado de observações, quando necessário, que os tornem mais compreensíveis.

Os resultados das dosagens de Fenilalanina e T4neo/TSHneo devem ser quantitativos.

Se HPLC for a metodologia escolhida para triagem de doenças falciformes e hemoglobinopatias, os casos alterados nesta metodologia, deverão ser confirmados por Focalização Isoelétrica e ser igualmente reportados.

2.2.1.6 - Rotinas de Funcionamento e Atendimento

O laboratório deve possuir Rotinas de Funcionamento escritas, atualizadas a cada 04 (quatro) anos e assinadas pelo Responsável técnico pelo Laboratório de Referência em Triagem Neonatal, contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

- Horário de funcionamento;
- Identificação do responsável técnico (ou substituto) presente durante todo o intervalo de funcionamento do laboratório;
- Registro da(s) data(s) de treinamento(s) de todos os seus funcionários;
- Fluxo de atividades no laboratório: do recebimento da amostra até o envio de resultados;
- Descrição de cada uma das atividades;
- Registro do intervalo médio de tempo entre o recebimento da amostra e liberação de resultados.

2.2.1.7 - Relatórios de Acompanhamento

Os Serviços da Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas deverão enviar à Secretaria de Assistência à Saúde, até o dia 15 do mês subsequente a cada mês de referência, relatório de acompanhamento do laboratório (próprio ou terceirizado), contendo no mínimo:

- Número de amostras analisadas para cada uma das patologias triadas;
- Número de casos suspeitos detectados para cada uma das patologias triadas;
- Número de casos positivos confirmados para cada uma das patologias triadas;
- Dados de identificação e resultados dos casos positivos detectados, para inclusão no Banco de Dados - PNTN/MS.

2.2.2 - Laboratório - Biologia Molecular

Os Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas de Tipo II e III deverão contar com Laboratório apto a realizar os testes de detecção de mutações de doenças falciformes, outras hemoglobinopatias e fibrose cística. Este Laboratório poderá ser próprio do Serviço de Referência, do Laboratório Especializado em Triagem Neonatal terceirizado ou ainda um outro laboratório contratado/conveniado especificamente para realizar os testes de biologia molecular. Em qualquer destas hipóteses, o laboratório de biologia molecular deverá cumprir todas as especificações já descritas para Laboratório Especializado em Triagem Neonatal e as seguintes especificações adicionais:

- Responsável Técnico:

O responsável técnico pelo laboratório de biologia molecular deverá estar devidamente habilitado nesta área.

- Área Física:

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 29/01/2018 15:15:11.

Para os procedimentos de biologia molecular, deve haver três áreas bem definidas, aqui designadas como áreas 1, 2 e 3, distribuídas em pelo menos duas salas. As áreas 1 e 2 podem ser combinadas em uma única sala. Cada área deve ter seu equipamento adequado e exclusivo. A utilização de luvas é sempre necessária.

Fluxo reagentes/amostras deve ser: área 1 » área 2 » área 3.

Área 1: é destinada aos procedimentos que envolvam preparo de reagentes ("pré-mix"). Nesta área deve haver os materiais e equipamentos necessários para a atividade. Recomenda-se que nesta área haja fluxo laminar com luz ultra-violeta e que as soluções sejam mantidas em congelador próprio. Recomenda-se restrição ao tráfego de pessoas e utilização de aventais exclusivos.

Área 2: é destinada à extração de DNA e adição do DNA à reação de PCR. Deve ser mantida limpa, com o uso de reagentes químicos (p.ex., HCl 1N) e/ou luz ultravioleta (UV). Nesta área também deve haver os materiais e equipamentos necessários para a atividade. Recomenda-se restrição ao tráfego de pessoas e utilização de aventais exclusivos.

Área 3: é destinada aos procedimentos de amplificação e pós-amplificação. É a única sala em que se deve manipular o produto amplificado. Procedimentos químicos (p.ex., HCl 1N) e/ou utilização de luz ultra-violeta (UV), podem ser utilizados para inativar produtos amplificados. O termociclador pode ser mantido nesta área, ou numa outra área diferente das áreas 1 e 2.

- Reagentes:

O laboratório de biologia molecular deve possuir todos os reagentes necessários para as metodologias em uso, devendo ser armazenados e utilizados de acordo com as instruções do fabricante.

As informações sobre todos os reagentes utilizados devem ser convenientemente protocoladas. Estas informações compreendem: em caso de produtos adquiridos comercialmente, o nome do fabricante, do lote, a data de validade, a data de aquisição, condições de armazenamento e outras informações consideradas pertinentes para o produto em questão; em caso de reagentes preparados no laboratório: data do preparo, nome do técnico que preparou o reagente, condições de armazenamento e outras informações consideradas pertinentes para o reagente em questão.

- Amostras:

No caso do material ser colhido no Serviço de Referência, a amostra deve ser encaminhada ao laboratório de biologia molecular com a indicação do anti-coagulante utilizado (se for o caso), do nome da pessoa responsável pela coleta e identificação da amostra, assim como data e hora da coleta.

2.2.3 - Ambulatório Multidisciplinar Especializado:

Os Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas deverão contar, em suas próprias instalações, com Ambulatório Multidisciplinar Especializado.

Serviço de Referência Tipo I - Ambulatório Multidisciplinar Especializado capaz de realizar a orientação familiar, o acompanhamento e tratamento dos pacientes triados em fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito. Deverá contar, adicionalmente, com uma rede de serviços complementares.

Serviço de Referência Tipo II - Ambulatório Multidisciplinar Especializado capaz de realizar a orientação familiar, o acompanhamento e tratamento dos pacientes triados em fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias. Deverá contar, adicionalmente, com uma rede de serviços complementares. No caso das doenças falciformes e outras hemoglobinopatias poderá manter um acordo operacional com outros serviços (como Hemocentros, por exemplo) para o acompanhamento/tratamento destas doenças.

Serviço de Referência Tipo III - Ambulatório Multidisciplinar Especializado capaz de realizar a orientação familiar, o acompanhamento e tratamento dos pacientes triados em fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias e fibrose cística. Deverá contar, adicionalmente, com uma rede de serviços complementares. No caso das doenças falciformes e outras hemoglobinopatias poderá manter um acordo operacional com outros serviços (como Hemocentros, por exemplo) para o acompanhamento/tratamento destas doenças. Esta mesma estrutura é válida para a fibrose cística.

Após confirmação diagnóstica, conforme descrito nos protocolos e diretrizes terapêuticas para tratamento das doenças, todos os pacientes triados no PNTN deverão ser prontamente atendidos por equipe multidisciplinar do Serviço de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas.

2.2.3.1 - Instalações Físicas:

O Ambulatório Multidisciplinar deve contar, no mínimo, com o seguinte:

Sua validade pode ser confirmada em: <https://siglaconsulsaude.sp.gov.br/Home/AssinaturaDocumento?pid=168805>

- Sala de espera e recepção;
- Sala de consultas;
- Sala de reuniões para integração da equipe multidisciplinar com a equipe do laboratório

2.2.3.2 - Recursos Humanos

Deverá ser composto por uma equipe multidisciplinar mínima que contenha:

- 01 (um) médico pediatra;
- 01 (um) médico endocrinologista ou endocrinologista pediátrico;
- 01 (um) nutricionista;
- 01 (um) psicólogo;
- 01 (um) assistente social

Observação: Um dos profissionais da equipe, preferencialmente um profissional médico, deverá ter recebido uma capacitação técnica em "Aconselhamento Genético específico para Triagem Neonatal" em um serviço reconhecido de Genética Médica.

2.2.3.3 - Materiais e Equipamentos

- Balcão para recepção;
- Cadeiras para a espera;
- Escrivaninha e cadeiras para o(s) consultório(s);
- Mesa de exames;
- Duas balanças: uma para bebê (capacidade até 15 Kg), e outra para pacientes maiores (com medida de estatura acoplada);
- Uma régua para medir estatura de bebês;
- Fita métrica;
- Estetoscópio;
- Material necessário para realização de testes psicométricos

2.2.3.4 - Rotinas de funcionamento e atendimento:

O Ambulatório deve ter Rotinas de Funcionamento e Atendimento escritas. Sugere-se como horário para os profissionais, inicialmente, um turno dos dias úteis para cada profissional da equipe, com facilidades para sobreaviso caso haja urgência de atendimento para algum caso suspeito. Além disso, um turno específico por semana para reuniões da equipe multidisciplinar. Conforme aumento dos casos detectados, extensão do período de atendimento para novos turnos.

Quando algum caso suspeito é detectado no laboratório, o mesmo deverá imediatamente acionar a Busca Ativa do Serviço de Referência.

- Fenilcetonúria

Os pacientes com fenilcetonúria terão o primeiro Acompanhamento Multidisciplinar em Triagem Neonatal (AMTN) com: médico pediatra, nutricionista, psicólogo e assistente social. Receberão orientação sobre o diagnóstico, terapêutica, orientação nutricional e aconselhamento genético específico para a patologia quanto ao risco de recorrência. A continuidade do atendimento seguirá o protocolo e diretrizes terapêuticas para tratamento da fenilcetonúria.

- Hipotireoidismo Congênito

Os pacientes com hipotireoidismo congênito terão o primeiro Acompanhamento Multidisciplinar em Triagem Neonatal (AMTN) com: médico endocrinologista, psicólogo e assistente social. Receberão orientação sobre o diagnóstico, terapêutica e aconselhamento genético específico para a patologia quanto ao risco de recorrência, quando necessário. A continuidade do atendimento seguirá o protocolo e diretrizes terapêuticas para tratamento do

hipotireoidismo congênito.

- Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias

Os pacientes com doenças falciformes e outras hemoglobinopatias terão o primeiro Acompanhamento Multidisciplinar em Triagem Neonatal (AMTN) com: médico pediatra, psicólogo e assistente social. Receberão orientação sobre o diagnóstico, terapêutica e aconselhamento genético específico para a patologia quanto ao risco de recorrência. A continuidade do atendimento seguirá o protocolo e diretrizes terapêuticas para tratamento das doenças falciformes e outras hemoglobinopatias, no Serviço de Referência em Triagem Neonatal ou em outro serviço (Hemocentro, por exemplo), conforme acordo operacional.

- Fibrose Cística

Os pacientes com fibrose cística terão o primeiro Acompanhamento Multidisciplinar em Triagem Neonatal (AMTN) com: médico pediatra, psicólogo e assistente social. Receberão orientação sobre o diagnóstico, terapêutica e aconselhamento genético específico para a patologia quanto ao risco de recorrência. A continuidade do atendimento seguirá o protocolo e diretrizes terapêuticas para tratamento da fibrose cística, no Serviço de Referência em Triagem Neonatal ou em outro serviço, conforme acordo operacional.

2.2.4 - Sistema de Registro e Informações Automatizado

2.2.4.1 - Descrição Geral

O Serviço de Referência - Tipo I, II ou III, deverá manter registro e controle dos trabalhos e dos resultados, incluindo as amostras, folhas de leitura/documentação originais, por um período de no mínimo 05 (cinco) anos. Para isto, deverá dispor de um sistema informatizado de controle de todas as atividades do Serviço, dando agilidade aos procedimentos, rastreabilidade das informações, e segurança na transcrição e emissão de laudos automáticos. Além disso, deverá dispor de facilidades de comunicação de dados para troca de informações.

Registro de Pacientes - O Serviço deve possuir um prontuário para cada paciente com as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento. Os prontuários deverão estar devidamente ordenados no Serviço de Arquivo Médico.

2.2.4.2- Funcionamento

Funcionalmente o Sistema de Registro e Informações deverá:

- Identificar univocamente cada amostra recebida (PNTN/MS), com a data de recebimento, origem, e os resultados finais, permitindo sua rastreabilidade;
- Fazer o encaminhamento ordenado das amostras ao laboratório, de forma a manter relação com a identificação original;
- Registrar de forma segura e unívoca os resultados dos testes de cada amostra, registrando através de senhas, o responsável técnico pela liberação dos mesmos;
- Identificar automaticamente os casos que deverão ser reconvocados;
- Receber do laboratório e disponibilizar automaticamente os resultados dos exames realizados, de forma a evitar erros de transcrição;
- Exigir do laboratório que disponibilize rapidamente os resultados, no máximo em 5 dias úteis após o recebimento da amostra, remetendo-os à rede de coleta de forma segura e auditável;
- Receber do laboratório e emitir os resultados por computador em formulários impressos e/ou Internet, constando no mínimo de:
 - § Resultados individuais para serem entregues aos responsáveis pelo Recém-Nascido;
 - § Relação de exames processados, para cada remessa feita pelo Posto de Coleta, com os resultados obtidos;
 - § Relação de amostras que devem ser colhidas novamente, para cada remessa feita pelo Posto de Coleta;
- Manter mecanismos de controle quantitativo e qualitativo do retorno dos casos reconvocados e devolvidos como inadequados da rede de coleta, até o diagnóstico final;

- Manter atualizado os Cadastros de Casos Positivos de cada uma das patologias detectadas, montando um prontuário para cada paciente;

- Fazer a interface com os demais serviços complementares em termos de solicitação de exames, consultas, procedimentos e resultados de exames específicos para os pacientes positivos, fornecendo e recebendo as informações necessárias ao atendimento;

- Manter os arquivos de dados dos exames realizados, para efeito de rastreamento e estatísticas, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos;

- Facilitar a comunicação de dados, sugerindo-se a conexão das estações de trabalho em rede local, para compartilhamento de programas e dados; e conexão à Internet por transmissão de banda larga (modem de alta velocidade, cable, DSL, etc.);

- Manter procedimentos especiais de segurança, devendo para tanto, manter no local, cópias diárias de segurança dos arquivos e programas instalados, e em armazenamento externo, cópias semanais dos mesmos arquivos e programas;

- Enviar, periodicamente, quaisquer dados solicitados pela SAS/MS, para composição do Banco de Dados de Triagem Neonatal;

2.2.4.3 – Equipamentos Básicos

Os equipamentos de informática deverão ser em número suficiente para prover agilidade à rotina, permitindo a liberação rápida de resultados. Tipicamente deverão ser microcomputadores conectados em rede a um servidor central. Assim sugere-se a seguinte composição:

- Um servidor central que armazenará os dados;

- Um servidor de reserva, de capacidade similar a do servidor principal, com imagem do disco do servidor central, de forma a poder assumir o processamento em 15 minutos após a falha do servidor principal;

- Estações de trabalho individuais, em número adequado, instaladas nos postos de trabalho do Serviço de Referência, como: Seleção de Amostras, Secretaria, Laboratório, Impressão e Remessa de Resultados, Atendimento de Reconvocados, Ambulatório e outros.

2.2.4.4 – Instalações Físicas

Os servidores de dados, principal e reserva, deverão ser instalados em local isolado, de acesso restrito, em ambiente com temperatura constante em torno de 25 graus centígrados e livre de poeira.

Todos os equipamentos deverão receber alimentação elétrica com tensão e frequência constantes, sendo todos conectados a um circuito terra, comum e específico a todos eles.

Os servidores deverão ser alimentados por uma fonte de energia sem interrupção, com bateria de capacidade de 15 minutos após a falha de energia.

Todos os equipamentos de rede e servidores deverão ser adquiridos de boas fontes de fornecimento.

2.2.4.5 – Recursos Humanos

Para a operação dos sistemas e primeiro suporte em emergências, o Serviço de Referência deve contar com, no mínimo, um operador técnico de nível médio, capaz de:

- operar todas as rotinas do sistema;

- permitir e controlar o acesso dos usuários às rotinas e dados do sistema;

- diagnosticar falhas na rede, equipamentos e sistemas operativos, dando o primeiro atendimento em situações anormais;

- executar os procedimentos rotineiros de segurança.

2.2.5 – Rede Assistencial Complementar

Os Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas de Tipo I, II e III devem contar, segundo suas necessidades e de acordo com as doenças triadas/acompanhadas/tratadas relativas a seu Tipo e à Fase de Implantação do Programa em que o estado esteja habilitado, com uma rede assistencial complementar. Esta rede tem o objetivo de garantir o atendimento integral e integrado aos pacientes triados no Serviço

de Referência e de garantir o acesso dos pacientes a procedimentos não disponíveis no Serviço de Referência;

2.2.5.1 – Estruturação da Rede

Cabe à Secretaria de Saúde dos estados e do Distrito Federal articular, em conjunto com seu(s) respectivo(s) Serviço(s) de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas a rede assistencial complementar. As unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais, pertencentes à rede estadual e/ou municipal, deverão ser disponibilizadas pelos gestores locais do SUS.

Na estruturação da rede complementar, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- Qualidade, resolutividade dos serviços com capacidade instalada para atendimento da demanda esperada;

- Regionalização dos serviços, permitindo a facilidade de deslocamento dos pacientes ou envio das amostras.

Na eventual necessidade de constituir a rede complementar com serviços/hospitais de outro estado que não o daquele do Serviço de Referência, os gestores estaduais do SUS dos estados envolvidos deverão articular a relação entre o Serviço de Referência e o(s) serviço(s)/hospital(is) complementares.

- Formalização da Rede Assistencial Complementar – a relação entre o Serviço de Referência em Triagem Neonatal e as unidades integrantes da rede assistencial complementar deverá ser devidamente formalizada, em documento escrito e assinado pelas partes, com a interveniência do(s) respectivo(s) gestor(es) estadual(is) do SUS, onde fique mínima e claramente expresso o seguinte:

- tipo de assistência complementar a ser prestada;

- a concordância do serviço complementar em receber os pacientes referenciados pelo Serviço de Referência em Triagem Neonatal;

- declaração do serviço complementar de que prestará os serviços pelo SUS e que os mesmos não acarretarão ônus de qualquer espécie, ao paciente e/ou a seus familiares;

2.2.5.2 - Composição da Rede

A rede deverá prover acesso, conforme a necessidade do Serviço de Referência em Triagem Neonatal, em uma unidade ou mais aos seguintes serviços:

- Serviço Ambulatorial Especializado em Doenças Falciformes (DF) e Hemoglobinopatias (Hbpatias);

O Serviço deverá dispor de uma equipe mínima composta de um hematologista pediátrico e um hematologista de adulto, ambos com título de especialista.

- Serviço Ambulatorial Especializado em Fibrose Cística (FC);

O Serviço deverá dispor de uma equipe mínima composta de um pneumologista pediátrico e um pneumologista de adulto, ambos com título de especialista além de um fisioterapeuta e serviço de radiologia.

- Rede Hospitalar de retaguarda credenciada para o atendimento emergencial, internamento e UTI para pacientes portadores de Doenças Falciformes, Hemoglobinopatias e Fibrose Cística - O Hospital de referência deverá ser um Hospital Geral/Especializado, com UTI infantil e de adulto, serviço de emergência e internação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 23 do pr.
 Nº 01-0408 de 2013
 O funcionário
Mª José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Decreto nº 57.537, de 23/11/2011

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa	
Altera a denominação do DHPP para Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas	
Projeto - Autor	Promulgação
-	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 24/11/2011, p. 1	-
Situação Atual ▲	
Sem revogação expressa	
Alterações ▼	
☒ <u>Decreto nº 59.220 de 22/05/2013</u> Artigo 42 - VII - Revoga o artigo 30 do <u>Decreto nº 57.537, de 2011</u> (DOE-I 23/05/2013, p. 5)	
☒ <u>Decreto nº 58.150 de 21/06/2012</u> Artigos 34 e 35 - ...; (DOE-I 22/06/2012, p. 3)	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 57.537, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a denominação do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, para Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, criado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.919, de 14 de março de 1986, passa a denominar-se Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP.

Artigo 2º - O Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, órgão de execução da Polícia Civil, tem por finalidade o exercício das atividades de polícia judiciária na apuração da autoria de crimes contra a pessoa, na repressão ao delito de extorsão mediante sequestro e na localização de pessoas desaparecidas, no âmbito do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

Da Estrutura e dos Níveis Hierárquicos

Artigo 3º - O Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP tem a seguinte estrutura:

I - Assistência Policial, com Unidade de Inteligência Policial;

II - Grupo Especial de Resgate - GER;

III - Divisão de Homicídios, com:

a) Assistência Policial, com 10 (dez) Grupos Especiais de Atendimento a Locais de Crimes - GEACRIMs;

b) Seção de Identificação de Cadáver;

c) 1ª e 2ª Delegacias de Polícia de Repressão a Homicídios, cada uma com 6 (seis) Equipes de Investigação;

d) 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Homicídios Múltiplos e Latrocínios, com 2 (duas) Equipes de Investigação;

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 29/01/2018 15:15:11.

e) 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Tentativa de Homicídios e Lesões Corporais Graves; f) 5ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente; ffs. 33

IV - Divisão de Proteção à Pessoa, com:

a) Assistência Policial;

b) 1ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Liberdade Pessoal, com Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA;

c) 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerância;

d) 3ª Delegacia de Polícia de Proteção à Testemunha;

e) 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia;

V - Divisão Antissequestro, com:

a) Assistência Policial;

b) 1ª Delegacia de Polícia - Antissequestro;

c) 2ª Delegacia de Polícia de Repressão à Extorsão;

d) 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Roubos com Restrição de Liberdade;

e) 4ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Pessoas Desaparecidas;

VI - Divisão de Administração, com:

a) Núcleo de Pessoal;

b) Núcleo de Finanças;

c) Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota;

d) Núcleo de Protocolo e Infraestrutura.

§ 1º - As Delegacias de Polícia previstas nas alíneas "b" a "d" do inciso V deste artigo contam, cada uma, com 5 (cinco) Equipes de Investigação.

§ 2º - O exercício das funções direitivas das unidades policiais civis adiante relacionadas é privativo de integrantes da carreira de Delegado de Polícia, na seguinte conformidade:

1. de Classe Especial:

a) Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP;

b) Assistência Policial do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP;

c) Divisões de Homicídios, de Proteção à Pessoa e Antissequestro;

2. de 1ª Classe:

a) Divisão de Administração;

b) Assistências Policiais e Delegacias de Polícia previstas nos incisos III a V deste artigo.

§ 3º - As Equipes de Investigação previstas no inciso III e no § 1º, ambos deste artigo, terão, cada uma, como responsável um Delegado de Polícia de 2ª Classe.

§ 4º - O Grupo Especial de Resgate - GER e os Grupos Especiais de Atendimento a Locais de Crimes - GEACRIMs terão, cada um, como responsável um integrante da carreira de Delegado de Polícia.

§ 5º - As unidades adiante relacionadas têm os seguintes níveis hierárquicos:

1. de Serviço Técnico, o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA;

2. de Serviço, os Núcleos da Divisão de Administração.

SEÇÃO III

Matéria PL 408/2013. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=108805.

Nº 10408 de 2013
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 4º - O Núcleo de Pessoal é órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal.

Artigo 5º - O Núcleo de Finanças é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

Artigo 6º - O Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota é órgão subsetorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados e funcionará, também, como órgão detentor.

SEÇÃO IV

Das Atribuições

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições Básicas do Departamento

Artigo 7º - O Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP tem as seguintes atribuições básicas:

I - apurar a autoria dos crimes:

a) contra a pessoa, ressalvada a competência da Divisão de Crimes de Trânsito, do Departamento de Identificação e Registros Diversos da Polícia Civil - DIRD;

b) de roubo seguido de morte;

c) de intolerância e intolerância desportiva;

d) contra a vida da criança e do adolescente e a dignidade sexual de vulneráveis;

II - executar as atividades de prevenção e repressão ao delito de extorsão mediante sequestro;

III - localizar pessoas desaparecidas e executar ou difundir pedidos de localização ou busca oriundos de autoridades nacionais e estrangeiras.

SUBSEÇÃO II

Das Assistências Policiais

Artigo 8º - A Assistência Policial do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP tem as seguintes atribuições:

I - auxiliar o Delegado de Polícia Diretor do Departamento no desempenho de suas funções;

II - por meio da Unidade de Inteligência Policial:

a) colher elementos sobre as ocorrências policiais, para inserção no banco de dados do sistema;

b) elaborar gráficos estatísticos destinados a identificar as áreas de maior incidência de fatos delituosos;

c) elaborar relatórios para subsidiar planos de polícia judiciária e preventiva especializada, destinados a neutralizar os pontos críticos detectados;

d) organizar e manter arquivo e banco de dados referentes a assuntos de interesse na prevenção e repressão aos delitos em sua circunscrição;

e) produzir documentos de inteligência policial de acordo com a doutrina da Polícia Civil.

Artigo 9º - As Assistências Policiais das Divisões de Homicídios, de Proteção à Pessoa e Antissequestro têm, em suas respectivas áreas de atuação, a atribuição de auxiliar os Delegados Divisionários de Polícia a que estiverem subordinadas, no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - À Assistência Policial da Divisão de Homicídios cabe, ainda, por meio dos Grupos Especiais de Atendimento a Locais de Crimes - GEACRIMS, assessorar as ocorrências sobre homicídios, apreender objetos e colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato e suas circunstâncias, bem como arrolar testemunhas.

SUBSEÇÃO III

Do Grupo Especial de Resgate - GER

Artigo 10 - O Grupo Especial de Resgate - GER tem por atribuição atender ocorrências com reféns afetos:

I - ao Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, mediante autorização do Delegado de Polícia Diretor do Departamento;

II - a outros órgãos de execução da Polícia Civil, mediante autorização do Delegado Geral de Polícia.

SUBSEÇÃO IV

Das Divisões de Homicídios, de Proteção à Pessoa e Antissequestro

Artigo 11 - A Divisão de Homicídios, ressalvada a competência da Divisão de Crimes de Trânsito, do Departamento de Identificação e Registros Diversos da Polícia Civil - DIRD, e quando os crimes forem de autoria desconhecida, tem as seguintes atribuições:

I - por meio da Seção de Identificação de Cadáver, colher as impressões digitais das vítimas e encaminhá-las ao setor próprio do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD, para sua devida identificação;

II - por meio das 1ª e 2ª Delegacias de Polícia de Repressão a Homicídios, apurar a autoria dos homicídios;

III - por meio da 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Homicídios Múltiplos e Latentes, apurar homicídios que envolvam três ou mais vítimas fatais e crimes de roubo seguido de morte;

IV - por meio da 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Tentativa de Homicídios e Corporais Graves, apurar delitos de:

a) tentativa de homicídio;

b) lesões corporais de natureza grave e gravíssima;

c) lesão corporal seguida de morte;

V - por meio da 5ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente, apurar a autoria de crimes contra a vida e a pessoa, em que seja vítima a criança ou o adolescente.

§ 1º - As Equipes de Investigação das Delegacias de Polícia de Repressão a Homicídios atuarão nas áreas circunscricionais das Delegacias Seccionais de Polícia, do Departamento

Matéria P-0009/2018. Des. Olegário de Aguiar e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://spisgic88.sisa.sisa.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=168805.

de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, adiante indicadas, visando as investigações sobre os crimes de homicídios e latrocínios de autoria desconhecida, na seguinte conformidade:

1. da 1ª Delegacia de Polícia, nas áreas das 2ª, 3ª e 6ª Delegacias Seccionais de Polícia;
2. da 2ª Delegacia de Polícia, nas áreas das 1ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia.

§ 2º - A 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Homicídios Múltiplos e Latrocínios e a 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Tentativa de Homicídios e Lesões Corporais Graves têm área de atuação coincidente com as circunscrições abrangidas pelas 1ª e 2ª Delegacias de Polícia de Repressão a Homicídios.

§ 3º - A 5ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente instaurará inquérito policial e oficiará ao Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando a designação de Promotor de Justiça para o devido acompanhamento.

§ 4º - A Secretaria da Segurança Pública fornecerá, mensalmente, à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, ao Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo, e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para conhecimento, cópias das ocorrências da 5ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente.

Artigo 12 - A Divisão de Proteção à Pessoa tem as seguintes atribuições:

I - por meio da 1ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Liberdade Pessoal:

- a) executar as atividades de repressão aos crimes contra a liberdade pessoal cuja autoria seja desconhecida;
- b) apurar e reprimir os delitos de tráfico de seres humanos, redução à condição análoga de escravo e ameaça;
- c) através do COMVIDA, dar acolhimento à mulher, e seus filhos, que não disponha de local de abrigo, encaminhada pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher onde tenha sido registrada a ocorrência, e orientá-la no que se refere à colocação profissional, situação jurídica, utilização de rede escolar e de saúde, bem como de creches e de outros recursos sociais;

II - por meio da 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerância:

- a) reprimir e analisar delitos de intolerância definidos por infrações originalmente motivadas pelo posicionamento intransigente e divergente de pessoa ou grupo em relação a outra pessoa ou grupo e caracterizados por convicções ideológicas, religiosas, raciais, culturais, étnicas e desportivas, visando à exclusão social;
- b) manter atualizado banco de dados com informações originárias de inquéritos policiais, processos judiciais e quaisquer outros meios de informação, inclusive colhidas junto à comunidade ou por meio de denúncias anônimas;

III - por meio da 3ª Delegacia de Polícia de Proteção à Testemunha, executar, por determinação do Delegado de Polícia Diretor do Departamento, atividades de preservação da integridade de testemunhas, acusados e vítimas supérstites, ameaçadas em virtude de depoimentos ou informações que levem a prevenir ou reprimir atos criminosos, desbaratar quadrilhas ou facultar a produção de provas em processos penais;

IV - por meio da 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia:

- a) apurar e reprimir os crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis;
- b) criar bancos de dados com fotos de estupradores e pedófilos, de DNA e controle de entrada e saída desses indivíduos junto aos estabelecimentos penitenciários.

Parágrafo único - As atribuições previstas na alínea "c" do inciso I deste artigo ficam delimitadas, ainda, pelas seguintes disposições:

1. a mulher e seus filhos serão acolhidos pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo, a

critério do Delegado Visionário de Polícia Titular da Divisão de Proteção à Pessoa, ser prorrogado uma única vez, por igual período;

2. a orientação será dada à mulher vítima de violência doméstica, que esteja em condições de automanutenção e não apresente problema mental ou de saúde impedindo sua vivência grupal.

Artigo 13 - A Divisão Antissequestro tem as seguintes atribuições:

I - por meio da 1ª Delegacia de Polícia - Antissequestro, da 2ª Delegacia de Polícia de Repressão à Extorsão e da 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Roubos com Restrição de Liberdade, apurar e reprimir os delitos, respectivamente, de:

- a) extorsão mediante sequestro;
- b) extorsão e extorsão indireta;
- c) roubo, nas hipóteses em que praticada a conduta inicial ocorra, ainda, a retenção da vítima e como condição para sua libertação, a exigência de conduta relevante do coagido;

II - por meio da 4ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Pessoas Desaparecidas:

- a) proceder investigações para:
 1. localizar pessoas desaparecidas;
 2. identificar cadáveres;
- b) executar ou difundir pedidos de localização ou busca oriundos de autoridades nacionais e estrangeiras.

SUBSEÇÃO V

Da Divisão de Administração

Artigo 14 - A Divisão de Administração tem as seguintes atribuições:

I - planejar, gerenciar e promover a adequada execução, entre outras pertinentes à sua área de atuação, das atividades relativas:

- a) aos Sistemas de Administração de Pessoal, de Administração Financeira e Orçamentária e de Administração dos Transportes Internos Motorizados;
- b) a suprimentos e apoio à gestão de contratos, administração patrimonial e infraestrutura;

II - por meio do Núcleo de Pessoal, as previstas nos artigos 14 a 19 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - por meio do Núcleo de Finanças:

- a) as previstas no artigo 10 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;
- b) proceder à baixa de responsabilidade nos sistemas competentes, emitindo documentos de reserva de recursos, liquidação, guias de recolhimento e anulação dos saldos de adiantamentos;
- c) providenciar atendimento a solicitações e requerimentos dos órgãos de controle interno e externo;

IV - por meio do Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrotas:

a) em relação a compras e contratações:

1. desenvolver atividades relacionadas a cadastro de fornecedores de materiais e serviços, de acordo com as normas e os procedimentos pertinentes;
2. examinar as solicitações de compras de materiais e de contratação de serviços;
3. preparar e acompanhar os expedientes relativos à aquisição de materiais ou à contratação de serviços;
4. analisar as propostas de fornecimento de materiais e as de prestação de serviços, bem como proceder à verificação do cumprimento das exigências legais para celebração de

contratos;

5. elaborar minutas de contratos relativos à compra de materiais ou à prestação de serviços;

6. acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos, em conjunto com as demais unidades do Departamento, providenciando, em tempo hábil, aditamentos, reajustes e prorrogações ou novas licitações;

7. controlar e acompanhar a prestação de contas;

b) em relação ao almoxarifado:

1. analisar a composição dos estoques com o objetivo de verificar sua correspondência às necessidades efetivas, fixando níveis de estoque e pontos de pedido de materiais;

2. elaborar pedidos de compras para formação ou reposição de estoque;

3. controlar o cumprimento, pelos fornecedores, das condições constantes nos contratos, comunicando, ao Diretor do Departamento e à unidade requisitante, eventuais irregularidades cometidas;

4. receber, conferir, guardar e, mediante requisição, distribuir os materiais adquiridos;

5. manter atualizados os registros de entrada e saída e de valores dos materiais em estoque;

6. realizar balancetes mensais e inventários, físicos e de valores, do material estocado;

7. efetuar levantamento estatístico do consumo anual, para orientar a elaboração do orçamento;

8. preparar relação de materiais considerados excedentes ou em desuso, de acordo com a legislação específica;

c) em relação à administração do patrimônio:

1. administrar e controlar os bens patrimoniais, utilizando-se de cadastro, formas de identificação, inventário periódico e baixa patrimonial;

2. zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais;

3. providenciar o seguro dos bens móveis e imóveis e promover outras medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;

4. preparar o arrolamento dos bens patrimoniais considerados inservíveis;

d) em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

V - por meio do Núcleo de Protocolo e Infraestrutura:

a) em relação ao protocolo e atividades correlatas:

1. receber, registrar, classificar, autuar e expedir papéis, processos e procedimentos administrativos, controlar sua distribuição e realizar trabalhos complementares às atividades de atuação;

2. preparar o expediente do Delegado de Polícia Diretor do Departamento, o de sua Assistência Policial e o da direção da Divisão;

3. informar sobre a localização de papéis, processos e procedimentos administrativos, manter arquivo e preparar certidões pertinentes;

4. receber e distribuir a correspondência de servidores;

b) providenciar a execução de serviços gerais, em especial os de limpeza e arrumação das dependências, os de copa e os necessários à preservação do edifício e suas instalações, móveis, equipamentos e outros objetos;

c) acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados por terceiros.

SEÇÃO V

Das Competências

SUBSEÇÃO I

fls. 37

Do Delegado de Polícia: Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa

Artigo 15º - O Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa tem, em sua área de atuação, além de outras estabelecidas em disposições legais e regulamentares, as seguintes competências:

I - supervisionar as atividades do Departamento;

II - proceder pessoalmente à correção nas unidades que lhe são imediatamente subordinadas;

III - dar ciência urgente ao superior imediato das ocorrências policiais e irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências adotadas e propondo as medidas que não lhe forem afetas;

IV - manifestar-se conclusivamente, quanto à forma e ao mérito, e propor solução no encaminhamento de casos de alçada superior;

V - cumprir e fazer cumprir as normas, ordens e instruções emanadas de autoridade superior;

VI - baixar portarias e instruções para a regularidade do serviço;

VII - corresponder-se diretamente com autoridades judiciárias e administrativas até o mesmo nível hierárquico;

VIII - manter correspondência com os congêneres nacionais e internacionais, visando ao aperfeiçoamento das atividades do Departamento;

IX - dirimir dúvidas e divergências que, em matéria de serviço, surgirem no âmbito do Departamento; bem como dar solução às consultas feitas em assunto de sua competência;

X - determinar a instauração de inquérito policial, podendo atribuí-lo a qualquer autoridade do Departamento; bem como distribuir procedimentos e serviços em casos de competência duvidosa ou não prevista;

XI - avocar inquéritos policiais instaurados por autoridades subordinadas;

XII - propor a fixação de metas e diretrizes para os programas de polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada;

XIII - autorizar as unidades do Departamento a exercerem suas atribuições fora da área do município da Capital;

XIV - definir, mediante portaria, o detalhamento das atribuições de sua Assistência Policial;

XV - apresentar ao Delegado Geral de Polícia relatórios sobre os trabalhos realizados;

XVI - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

a) as previstas nos artigos 31, 33, 38 e 39 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2002;

b) propor a instauração de processo administrativo;

c) proceder à designação e ao remanejamento dos policiais civis e dos ocupantes de funções ou cargos administrativos, classificados no Departamento;

XVII - em relação à administração de material e patrimônio:

a) exercer o previsto:

1. nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação;

2. no artigo 3º do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, observado o disposto em seu parágrafo único;

b) assinar editais de concorrência;

c) autorizar:

1. por ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de materiais por conta do Estado;

Matéria PL 408/2013, Documento de Trabalho e Autenticação por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegiscom.ssp.sp.gov.br/TrabalhoAutenticacao> nº 168805.

Técnico Administrativo - 19940

Marcelo José de Oliveira

Setor nº 13

2. a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas.

SUBSEÇÃO II

Das Autoridades Policiais Responsáveis por Unidades, Assistências Policiais ou Equipes

Artigo 16 - Aos Delegados de Polícia Assistentes cabe exercer, na área de atuação de cada um, as atividades que lhes forem cometidas pelas respectivas autoridades titulares.

Artigo 17 - Os Delegados Divisionários de Polícia têm, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras estabelecidas em disposições legais e regulamentares, as seguintes competências:

I - orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 34, 38 e 39 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 18 - As Autoridades Policiais responsáveis por unidades, assistências policiais ou equipes, direta ou indiretamente subordinadas ao Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa têm, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras estabelecidas em disposições legais e regulamentares, as seguintes competências comuns:

I - dirigir e executar as atividades de suas unidades;

II - proceder pessoalmente à correição nas unidades subordinadas;

III - exercer permanente fiscalização, quanto ao aspecto formal, mérito e técnica empregada, sobre as atividades de seus subordinados;

IV - dar ciência urgente ao superior imediato das ocorrências policiais e irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências adotadas e propondo as medidas que não lhes forem afetas;

V - manifestar-se conclusivamente, quanto à forma e ao mérito, e propor solução no encaminhamento de casos de alçada superior.

SUBSEÇÃO III

Dos Diretores dos Núcleos e do Diretor do Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica

Artigo 19 - Os Diretores dos Núcleos e o Diretor do Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica têm, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras estabelecidas em disposições legais e regulamentares, as seguintes competências:

I - orientar e acompanhar o andamento das atividades dos servidores subordinados;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 20 - Ao Diretor do Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota compete, ainda, em relação à administração de material e patrimônio:

I - aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;

II - assinar convites e editais de tomada de preços;

III - autorizar a baixa de bens móveis no patrimônio.

Artigo 21 - Ao Diretor do Núcleo de Protocolo e Infraestrutura compete, ainda, assinar certidões relativas a papéis, processos e procedimentos administrativos arquivados.

SUBSEÇÃO IV

Dos Dirigentes da Unidade e dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 22 - O Diretor do Núcleo de Pessoal, na qualidade de dirigente de órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, tem as competências previstas no artigo 37 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, observado o disposto nos Decretos nº 53.221, de 8 de julho de 2008, e nº 54.623, de 31 de julho de 2009, alterado pelo Decreto nº 56.217, de 21 de setembro de 2010.

Artigo 23 - As autoridades a seguir identificadas têm, em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, as seguintes competências previstas no Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970:

I - o Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa, na qualidade de dirigente de unidade de despesa, as do artigo 14;

II - o Delegado Divisionário de Polícia Titular da Divisão de Administração, as do artigo 15;

III - o Diretor do Núcleo de Finanças, as do artigo 17.

§ 1º - O Delegado Divisionário de Polícia Titular da Divisão de Administração exercerá as competências previstas no inciso III do artigo 15 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, em conjunto com o Diretor do Núcleo de Finanças ou com o dirigente da unidade de despesa.

§ 2º - O Diretor do Núcleo de Finanças exercerá as competências previstas no inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, em conjunto com o Delegado Divisionário de Polícia Titular da Divisão de Administração ou com o dirigente da unidade de despesa.

Artigo 24 - As autoridades a seguir identificadas têm, em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as seguintes competências previstas no Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977:

I - o Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa, na qualidade de dirigente de subfrota, as do artigo 18;

II - o Diretor do Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota e os dirigentes de outras unidades que vierem a ser designadas como depositárias de veículos oficiais, as do artigo 20.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Artigo 25 - As atribuições e competências de que trata este decreto poderão ser complementadas mediante portaria do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 26 - O Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA será dirigido por Psicólogo ou Assistente Social, indicado pelo Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

Artigo 27 - Ficam transferidos para o Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, com seus bens móveis e equipamentos, acervo, direitos e obrigações, cargos e funções-atividades:

I - a Divisão Antissequestro, do Departamento de Investigações sobre Crime Organizado -

DEIC;

II - o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA, da Assistência Policial Judiciária, da Delegacia Geral de Polícia Adjunta - DGPAD,

Artigo 28 - Para efeito da concessão da gratificação "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público adiante relacionadas, destinadas ao Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, na seguinte conformidade:

- I - 1 (uma) de Diretor Técnico I, para o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA;**
- II - 4 (quatro) de Diretor I, assim distribuídas:**
 - a) 1 (uma) ao Núcleo de Pessoal;**
 - b) 1 (uma) ao Núcleo de Finanças;**
 - c) 1 (uma) ao Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota;**
 - d) 1 (uma) ao Núcleo de Protocolo e Infraestrutura.**

Artigo 29 - A organização do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP vincula-se ao cumprimento do disposto no artigo 13 do Decreto nº 57.221, de 10 de agosto de 2011.

Artigo 30 - A alínea "n" do inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 39.948, de 8 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo artigo 31 do Decreto nº 51.039, de 9 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP". (NR)

Artigo 31 - As Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto. Artigo 32 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 2º a 17 do Decreto nº 24.919, de 14 de março de 1986;

II - o Decreto nº 27.017, de 21 de maio de 1987;

III - o Decreto nº 34.171, de 14 de novembro de 1991;

IV - o Decreto nº 38.418, de 7 de março de 1994;

V - do Decreto nº 39.948, de 8 de fevereiro de 1995:

a) a alínea "d", do inciso III, do artigo 4º;

b) o inciso IV, do artigo 11;

c) os artigos 26 a 30 e 33;

VI - o Decreto nº 46.016, de 20 de agosto de 2001;

VII - os artigos 2º a 8º do Decreto nº 46.078, de 4 de setembro de 2001;

VIII - os artigos 33, 37 e 38 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002;

IX - o Decreto nº 50.594, de 22 de março de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de novembro de 2011.

O funcionário
Nº 05040-50
de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0408 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - F 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 9980

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.980 18/10/1985 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 198/1985 (ver documento)

Autor(es): Marcos Mendonça

[[Back](#)]

LEI Nº 9.980 , DE 18 DE outubro DE 1.985

Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências.

Maria José de Oliveira
Secretário Administrativo - RF 10.940

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de outubro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional ou dos seus titulares, comunicar, à Divisão de Capturas e Pessoas Desaparecidas, do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, ou outro órgão designado pelo Executivo, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado de inconsciência ou perturbação mental.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 2 (duas) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento hospitalar.

§ 2º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor de pele, cabelos, olhos, altura, peso, idade estimada e eventuais sinais particulares.

Art. 2º - O Instituto Médico-Legal fica, também, sujeito à comunicação obrigatória, na forma e prazos estabelecidos em lei, relativamente aos corpos que nele derem entrada sem o acompanhamento de parentes ou responsáveis.

Art. 3º - O Executivo deverá adotar todas as providências requeridas para o pronto e eficiente cumprimento do disposto nesta lei e, em especial, promoverá gestões junto aos órgãos federais, estaduais, e às entidades privadas, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas necessárias à implantação da comunicação obrigatória ora instituída, inclusive no que se refere à padronização de formulários e ao controle de sua expedição.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

JOSE DA SILVA GUEDES, Secretário de Higiene e Saúde

IBERE BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1.985.

JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do pro.
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13188

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.188 16/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2000 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 41.621/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

fls. 46

LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

1	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
2	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
3	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
4	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
5	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
6	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
7	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
8	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
9	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
10	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
11	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
12	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
13	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
14	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
15	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
16	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
17	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
18	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
19	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
20	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
21	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
22	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
23	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
24	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
25	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
26	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
27	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
28	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
29	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
30	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
31	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
32	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
33	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
34	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
35	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
36	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
37	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
38	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
39	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
40	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
41	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
42	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
43	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
44	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
45	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
46	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
47	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
48	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
49	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
50	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
51	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
52	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
53	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
54	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
55	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
56	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
57	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
58	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
59	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
60	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
61	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
62	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
63	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
64	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
65	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
66	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
67	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
68	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
69	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
70	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
71	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
72	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
73	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
74	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
75	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
76	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
77	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
78	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
79	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
80	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
81	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
82	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
83	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
84	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
85	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
86	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
87	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
88	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
89	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
90	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
91	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
92	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
93	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
94	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
95	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
96	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
97	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
98	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
99	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado
100	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Local de Nascimento	Estado de Nascimento	Profissão	Endereço	Cidade	Estado

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 34 do
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13671

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais frequentes, disponibilizando os dados referidos em site próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 35 de p.
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.040

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14239

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.239 07/11/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) - Mães da Sé, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2006 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

[\[Back \]](#)

Folha nº 37 do 1
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.239 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006

(PROJETO DE LEI Nº 198/06)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)

Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – popularmente conhecida como Mães da Sé, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de novembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de novembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 38
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 3 AND 2005

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 29/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 20/2005 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei; Lenice Lemos

Regulamentação: Ato da CMSP nº 909/2005 - Regulamenta esta Resolução. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

folha nº 39 do proc
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

RESOLUÇÃO 03 DE 29 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/05)

(VEREADORES DOMINGOS DISSEI - PFL E BISPA LENICE - PFL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "Internet" e na programação da TV Câmara relação com os nomes, fotos e demais informações relativas às pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da vítima e mediante a comprovação do desaparecimento, através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser alocada em página específica da "Internet", devendo ser atualizada a cada 15 (quinze) dias.

§ 2º O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como o número de telefone a ser designado pela Câmara Municipal.

Art. 2º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "Internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º Atendidas as condições estabelecidas no art. 1º, a TV Câmara também divulgará as fotos das pessoas desaparecidas, bem como outros dados identificadores das vítimas, através de breves inserções em sua programação.

Art. 4º A Mesa regulamentará a presente resolução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de junho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do pro.
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 3 AND 2012

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 11/04/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 1/2012 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

[Back]

PUBLICADO DOC 17/04/2012, p. 195-196 ca.4, 1

**RESOLUÇÃO Nº 03 DE 11 DE ABRIL DE 2012
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/12)
(MESA DA CÂMARA)**

Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica constituída na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, com objetivo de integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação democrática entre a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, a verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de São Paulo ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de São Paulo;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º A Comissão da Verdade do Município de São Paulo será constituída em conformidade com inciso II do art. 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e terá prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados até o final da presente sessão legislativa, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 5º A Comissão será integrada por 7 (sete) Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitada a proporção numérica partidária.

Art. 6º Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade do Município de São Paulo poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá, por solicitação da Comissão da Verdade do Município de São Paulo, requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º Qualquer cidadão que demonstre Interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 8º As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de abril de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Folha nº 41
Nº 03-0408 de 2012
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 de 42
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 2 AND 2013

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 06/03/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Resolução Nº 8/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Gilberto Natalini

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 15/03/2013, p. 88 c. 3-4

**RESOLUÇÃO Nº 02 DE 06 DE MARÇO DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/13)
(VEREADOR NATALINI - PV)**

Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica constituída na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, com objetivo de integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação democrática entre a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, à verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de São Paulo ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de São Paulo;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º A Comissão da Verdade do Município de São Paulo será constituída em conformidade com inciso II do art. 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e terá prazo de funcionamento até 16 de maio de 2014, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 5º A Comissão será integrada por 7 (sete) Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitada a proporção numérica partidária.

Art. 6º Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade do Município de São Paulo poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá, por solicitação da Comissão da Verdade do Município de São Paulo, requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 8º As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de março de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Fls. nº 43
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - P. 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 41621

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.621 18/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".

Alterações: Dec. 42.867/2003 - Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 41.621, 18 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - A inclusão, no "site" da Prefeitura na "Internet", do nome, fotografia e demais informações relativas a pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - apresentação, por membro da família da pessoa desaparecida, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia competente, comprovando o desaparecimento;

II - preenchimento de formulários próprios, a serem fornecidos pela Prefeitura, conforme modelos constantes dos Anexos I e II deste decreto, dos quais constarão os dados pessoais e demais informações pertinentes à pessoa desaparecida e ao familiar requerente.

Art. 2º - As cópias dos documentos e fotografias, bem como os formulários devidamente preenchidos, deverão ser entregues ao Serviço de Atendimento ao Múncipe, da Secretaria do Governo Municipal, que providenciará o envio diário dos dados à Coordenadoria do Governo Eletrônico, da Secretaria de Comunicação e Informação Social, responsável pela inclusão das informações no "site".

§ 1º - As fotos deverão possibilitar a identificação da pessoa desaparecida.

§ 2º - Na hipótese de não ser possível a apresentação de fotos, deverá ser fornecida descrição das características da pessoa desaparecida.

§ 3º - O Serviço de Atendimento ao Múncipe, ao receber as cópias dos documentos, fará sua conferência com os originais e fornecerá protocolo de recebimento da solicitação ao requerente, devidamente datado, carimbado e assinado pelo servidor que o atendeu.

Art. 3º - A lista com os nomes, fotos e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses após a comunicação da ocorrência, caso não haja notícia anterior da localização, pela própria pessoa ou pelo familiar, ao Serviço de Atendimento ao Múncipe.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 41.621, DE 18 DE JANEIRO DE 2002.

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA INCLUSÃO DE NOME DE PESSOA DESAPARECIDA NO SITE DA PMSP

Para uso do Serviço de Atendimento ao Múncipe de SGM:

Data do atendimento: ____/____/____

Pedido nº: ____

Nome do funcionário: ____ Visto: ____

DADOS DA PESSOA DESAPARECIDA

Nome completo: _____

Folha nº 46 do pro. N° 01-0908 de 2013 fls. 59
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

R.G. nº: _____ CPF nº: _____
Data de nascimento: ____/____/____ Estado civil: _____
Profissão: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ CEP: _____ Cidade/Estado: _____
Telefone: _____ Número do B.O.: _____
Desaparecido desde: _____
OBS.: _____

ANEXO II
DADOS DO REQUERENTE

Nome completo: _____
Parentesco: _____
R.G. nº: _____ CPF nº: _____
Data de nascimento: ____/____/____ Estado civil: _____
Profissão: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ CEP: _____ Cidade/Estado: _____
Telefone: _____ Número do B.O.: _____

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e requiero a divulgação do nome e foto de _____

_____ desapareci
do(a) desde _____, no site da Prefeitura do Município de São Paulo até sua localização. A divulgação permanecerá por no máximo 12 (doze) meses no site e, caso a pessoa desaparecida seja localizada durante este período, comprometo-me a comunicar o Serviço de Atendimento ao Muniípe da Secretaria de Governo Municipal em, no máximo, 48 horas.

São Paulo, ____ de _____ de _____

Assinatura _____

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do pl
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 53795

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.795 25/03/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.277/2003.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 47.553/2006. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 26/03/2013, p. 1 c. 1-2 - FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETO Nº 53.795, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o artigo 1º, Inciso III, da Constituição Federal, que define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o artigo 3º do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que prevê a instituição de comitês intersetoriais pelos entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que prevê a manutenção de fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da Cidade;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica Instituído o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua, integrado paritariamente por representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil e de órgãos públicos.

§ 1º. O Poder Público Municipal será representado pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - Secretaria Municipal de Habitação;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo;

VII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VIII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IX - Secretaria Municipal de Serviços.

§ 2º. A sociedade civil terá nove representantes, titulares e respectivos suplentes, a serem definidos por meio de processo seletivo público para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. O regulamento do processo seletivo público dos representantes da sociedade civil será elaborado pelo Comitê PopRua e divulgado por meio de edital, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos à época vigentes, observadas as disposições do Regimento Interno.

§ 4º. Os representantes da primeira composição do Comitê PopRua serão indicados por meio de portaria do Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 5º. Poderão ser convidados para Integrar o Comitê PopRua:

I - a Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Direitos Humanos;

II - a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

III - o Ministério Público do Estado de São Paulo;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 2º. O Comitê PopRua poderá constituir subcomitês temáticos para a execução das atividades que lhe são concernentes, nos quais é facultada a participação de outros representantes, que não aqueles referidos no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. O Comitê PopRua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos, responsabilidades e orçamentos;

II - acompanhar e monitorar a implementação do Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua por meio das Secretarias Municipais e Subprefeituras;

III - realizar o controle social, por meio da fiscalização da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua oriundos do Governo Federal, Estadual e Municipal;

IV - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação do Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua;

VI - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e reformular ações para a consolidação do Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua;

VII - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro da população em situação de rua aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte e lazer, trabalho e renda;

VIII - garantir, periodicamente, a contagem oficial da população em situação de rua, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997;

IX - deliberar sobre a forma de condução das atividades de sua competência.

Art. 4º. O Comitê PopRua poderá convidar gestores, especialistas, acadêmicos e representantes da sociedade civil, especialmente da população em situação de rua, para participar de suas atividades.

Art. 5º. A participação no Comitê PopRua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público Municipal desempenharão suas funções no colegiado sem prejuízo de suas atribuições regulares.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê PopRua e dos seus subcomitês.

Art. 7º. O Comitê PopRua designará uma Comissão Executiva para a elaboração de seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua constituição.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.277, de 29 de maio de 2003, e nº 47.553, de 8 de agosto de 2006. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO SOTILLI, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2013.

Folha nº 48
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.941

Materia PL 408/2013. Documento assinado e autenticado por ALEXANDRE CAVALCANTE em 16/09/2013 às 17:03. Documento assinado digitalmente pelo Congresso Nacional e autenticado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo do Senado Federal. Cópia fornecida sob o link: <https://spleg.sen.gov.br/legis/abrirDocumento?pid=168805>.

p. 63

- III - No caso de parto domiciliar, sem assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo Cartório de Registro Civil. As vias terão a seguinte destinação:**

- § Único - Os Cartórios de Registro Civil em nenhuma situação emitirão a DN para partos ocorridos em estabelecimentos de saúde.**

Em casos de perda ou roubo de formulários de DN não preenchidos será necessário fazer boletim de ocorrência policial, informando o(s) número(s) do(s) formulários extraviados. Este boletim será entregue às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras/Secretaria Municipal de Saúde, quando da retirada de novos impressos.

Em casos de perda ou extravio da 2ª via (amarela) da DN por parte do responsável legal do recém nascido, o
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá encaminhar o responsável pela criança ao
 estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto e que emitiu o documento, para obtenção de cópia
 reprográfica da mesma.

O estabelecimento de saúde que emitiu a DN deverá fazer uma cópia reprográfica da 3ª via da DN (rosa) arquivada em prontuário, atestando a veracidade dos dados no verso da cópia, informando que a mesma está sendo fornecida porque houve extravio da 2ª via (amarela). SERÁ necessário carimbo e assinatura do diretor ou responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cancelamento da DN deverá ocorrer nos casos de rasura ou erro de preenchimento. Deve ser efetuado nas três vias da DN, que serão devolvidas às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Para os nascimentos ocorridos em estabelecimentos de saúde antes da implantação do SINASC (1991), o estabelecimento onde ocorreu o parto deverá fornecer documento endereçado ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais contendo os dados necessários para assentamento do registro de nascimento.

Nos casos de nascimentos domiciliares, os Cartórios de Registro Civil deverão proceder como o previsto em Lei antes da implantação do SINASC (Lei 6.015, de 31/12/73, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências).

A versão atualizada do sistema informatizado é SINASC 7.3a, que poderá ser substituída por novas versões disponibilizadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde.

Os dados constantes da DN deverão ser processados nos estabelecimentos de saúde onde ocorreu o evento ou pelas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

As Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras serão responsáveis pela consolidação das bases de dados enviadas pelos estabelecimentos de saúde da sua região, avaliação da integridade dos bancos, da cobertura, revisão e correção da qualidade dos dados digitados e pela busca ativa de DN nos estabelecimentos de saúde da sua área de abrangência.

A Coordenação de Epidemiologia e Informação (CEInfo), da Secretaria Municipal da Saúde, será responsável pela consolidação das bases de dados do município, análise e divulgação das informações sobre nascidos vivos e envio das bases de dados para a Secretaria de Estado da Saúde.

Os estabelecimentos de saúde que realizam o processamento da DN deverão enviar a base de dados digitada às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras em meio magnético ou por correio eletrônico, até o dia 05 de cada mês.

As Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras deverão enviar as bases consolidadas para a Coordenação de Epidemiologia e Informação - SMS até o dia 15 de cada mês.

Art. 10º - Fica revogada a Port. 2.112/02-SMS.G, publicada no DOM de 11/07/02.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OBS.: ANEXOS, VIDE DOM 15/05/2004, PÁGS. 23 E 24.

Voltage

Imprimis

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 28 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site

Assinatura e rubrica do diretor

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 351–358

1. O nome de nascimento e o nome de solteira de DEBILDO (1881), e o nome de solteira de DEBILDO em referência ao Círculo de Registro Civil de Curitiba, e o nome de solteira de DEBILDO em referência ao registro de nascimento.

Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.000

Matéria PL 498/2013 - Documento Digitalizado N
<https://splegisconsulta.saopa010.sp.leg.br/Ho>

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

14°C 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 414 Ano: 2009 Secretaria: SMSU

Folha nº 51 de
Nº 01-0408 de 2.º 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.000

Voltar

Imprimir

PORTARIA 414/09 - SMSU

de 14 de Outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 41.621, de 18 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo Decreto 42.867, de 17 de fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.037, de 1º de Outubro de 2009;

CONSIDERANDO a existência de site oficial na internet com a relação das pessoas desaparecidas registradas na Polícia Civil, assim como outros site de organizações sociais com esta finalidade;

CONSIDERANDO as facilidades dos registros eletrônicos de pessoas desaparecidas assim como para informação da sua localização junto a Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Núcleo de Comunicação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Coordenadoria do Governo Eletrônico, manterá atualizado site na internet que assegure a divulgação de pessoas desaparecidas bem como informações de como proceder quando da sua localização, podendo se utilizar de parcerias com organizações sociais e sites oficiais, inclusive com sistema de cruzamento de cadastros de atendimento social e de serviço de saúde.

Art. 2º - Será igualmente mantido endereço eletrônico para contato dos interessados assim como serviço de atendimento telefônico 153 da GCM, com atendentes habilitados para oferecer as orientações necessárias em favor da localização de pessoas desaparecidas.

Art. 3º - Todas as Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana disponibilizarão computador para registro de pessoas desaparecidas por meio da Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, oferecendo as orientações necessárias aos interessados.

Art. 4º - A Guarda Civil Metropolitana deverá, em suas operações, em especial àquelas relacionadas com a proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco, promover a identificação civil das pessoas por ela atendidas assim como das encaminhadas para serviços especializados de assistencial social ou de saúde.

Art. 5º - Com base nas informações prestadas, deverá ser consultada, via CETEL, se o nome da pessoa encontra-se na relação de desaparecidos.

Parágrafo único – Caso conste a informação de desaparecimento, deverá ser contactado o responsável pelo registro constante no cadastro eletrônico de desaparecidos e encaminhada a pessoa com denúncia de desaparecimento para o Distrito Policial para esclarecimentos e orientação.

Art. 6º - Caso a pessoa não possua documento de identificação válido, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, deverá ser instruída sobre a importância da documentação civil e encaminhada, pelos próprios meios ou por intermédio de serviço de atendimento social, para o Poupatempo mais próximo.

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - 25 - 10.340

§1º: Havendo recusa quanto a identificação ou fundada suspeita quanto a verdadeira identidade da pessoa (art. 68 da Lei das Contravenções Penais), deverá ser a mesma encaminhada para o Distrito Policial.

§2º. Sendo criança ou adolescente deverá ser informado o Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Centro de Formação em Segurança Urbana e o Comando da GCM promoverão os treinamentos e orientação necessários ao pleno cumprimento desta Portaria.

Art. 8º - O Núcleo de Comunicação expedirá trimestralmente balanço sintético com os números envolvendo pessoas desaparecidas e das atividades desenvolvidas na sua localização.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA, aos 14 de outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0618/1996

Dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna facultativo a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Art. 2º - As empresas mencionadas no artigo anterior poderão auxiliar no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas da seguinte forma:

I - Divulgação através de fotos de crianças desaparecidas estampadas em sacolas de plásticos e de papel;

II - divulgação através de fixação de cartazes contendo fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º - As empresas interessadas em participar na divulgação mencionada no artigo anterior, deverão lavrar Termo de Parceria, juntamente com o S.O.S. Criança.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis nos quais existam estabelecimentos que participarem do programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - A isenção parcial de que trata este artigo será aplicada ao IPTU do exercício seguinte ao das despesas e será igual aos gastos com programa reajustados pela mesma sistemática de correção do tributo de que trata este artigo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como escopo expandir o trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Como já existem em outros estados do Brasil este tipo de serviço, se faz necessário a implantação do mesmo no Município de São Paulo, pois deste modo o Legislativo estará contribuindo para amenizar a dor dos familiares que possuem parentes desaparecidos.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande relevância social, APELO aos Nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Folha nº 56
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 940

PROJETO DE LEI 01-0525/2001, do Vereador Gilson Barreto.

"Dispõe sobre a identificação de recém-nascido pelo sistema DNA.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatória a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, nas maternidades e hospitais municipais, pelo DNA (ácido desoxirribonucleico), por meio de coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data de sua promulgação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0484/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a criação do "BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica criado o "Banco de Voluntários Municipal" no âmbito do Município de São Paulo, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As atividades referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas sob a forma de serviço voluntário, de acordo com a Lei Federal Nº9.608, de 18 de Fevereiro de 1998.

Art. 2º- O Executivo deverá designar o órgão municipal competente que será o responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como pela organização do cadastro e pela inscrição dos interessados.

Parágrafo Primeiro - A administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como a prestação dos serviços pelos respectivos profissionais cadastrados, não acarretarão ônus ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo - O órgão municipal objeto do caput deste artigo também será responsável pelo cadastro das entidades públicas, beneficentes ou não, para as quais os voluntários inscritos serão encaminhados, observadas sua conveniência e facilidade.

Parágrafo Terceiro - As entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços dos voluntários, deverão disponibilizar o espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço.

Art. 3º- As inscrições dos voluntários poderão ser feitas nas Subprefeituras e/ ou via internet, e deverão ficar arquivadas em um banco de dados digital, classificadas de acordo com a profissão e com a área de trabalho de interesse do voluntário.

Parágrafo Único - No cadastro do Banco de Voluntários deverão constar, além da profissão e da área de interesse de atuação, os dados pessoais dos voluntários, os serviços que se dispõem a prestar, bem como o número de horas que poderão disponibilizar para a realização do respectivo serviço, especificando os dias e horários em que poderão executá-lo.

Art. 4º - Os voluntários ficarão inscritos no cadastro do Banco de Voluntários Municipal pelo período de um ano, renovável por mais um, de acordo com sua conveniência e disponibilidade.

Parágrafo Único - A todos que contemplarem o período mínimo de um ano prestando serviços como voluntários através do Banco de Voluntários Municipal, será conferido um Certificado de Trabalho Voluntário.

Art. 5º- São direitos do voluntário cadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

- I- ser respeitado quanto aos termos acordados no cadastro, conforme o § único do artigo 3º;
- II- ser auxiliado na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;
- III- ter acesso à todas as informações e responsabilidades sobre a tarefa que estiver desempenhando;
- IV- solicitar mudanças no trabalho que estiver exercendo sempre que necessitar;
- V- receber o Certificado de Trabalho Voluntário, após cumprido o período acordado no cadastro.

Art. 6º - São deveres do voluntário cadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

- I- cumprir com responsabilidade todos os compromissos livremente assumidos como voluntário;
- II- trabalhar de maneira integrada com o órgão municipal designado pelo Executivo;
- III- só comprometer com o que de fato puder cumprir;
- IV- comunicar ao órgão municipal responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipal dificuldades e/ ou impedimentos quanto ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o desligamento do Programa.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderão afastar os voluntários que não cumprirem com os deveres elencados no caput deste artigo, aplicando inclusive as punições cabíveis, se ocasionarem dano ou prejuízo a outrem no desempenho de suas funções como voluntário.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Agosto de 2.002 Às Comissões competentes."

Técnico Administrativo
Maria José de Oliveira
Nº 01-0484/2002
de 20/08/2002
O funcionário
M. J. de Oliveira

Chemical	Formula	Structure	Properties	Uses
Acetic acid	CH ₃ COOH		Colorless, pungent liquid	Food preservative, vinegar
Formic acid	HCOOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Hydrochloric acid	HCl		Colorless, pungent gas	Antiseptic, preservative
Sulfuric acid	H ₂ SO ₄		Colorless, oily liquid	Antiseptic, preservative
Nitric acid	HNO ₃		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Phosphoric acid	H ₃ PO ₄		Colorless, oily liquid	Antiseptic, preservative
Carbonic acid	H ₂ CO ₃		Colorless, pungent gas	Antiseptic, preservative
Hydrofluoric acid	HF		Colorless, pungent gas	Antiseptic, preservative
Boric acid	H ₃ BO ₃		Colorless, crystalline solid	Antiseptic, preservative
Peracetic acid	CH ₃ COOOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Chloroacetic acid	CH ₂ ClCOOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Bromoacetic acid	CH ₂ BrCOOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Iodoacetic acid	CH ₂ I-COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Fluoroacetic acid	CH ₂ F-COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Dichloroacetic acid	CHCl ₂ COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Trichloroacetic acid	CCl ₃ COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Tetrachloroacetic acid	CCl ₄ COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Pentachloroacetic acid	CCl ₅ COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Hexachloroacetic acid	CCl ₆ COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Heptachloroacetic acid	CCl ₇ COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Octachloroacetic acid	CCl ₈ COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Nonachloroacetic acid	CCl ₉ COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative
Decachloroacetic acid	CCl ₁₀ COOH		Colorless, pungent liquid	Antiseptic, preservative

PROJETO DE LEI 01-0243/2005 da Vereadora Myryam Athie (PPS)

"Institui o "PROGRAMA PONTO DE ENCONTRO" no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído em caráter permanente nas Subprefeituras do Município de São Paulo, o "PROGRAMA PONTO DE ENCONTRO", a ser gerido pela Coordenadoria de Assistência Social.

Parágrafo único – O programa de que trata o caput visa atingir não só os munícipes paulistanos, como também, migrantes e imigrantes.

Art. 2º. O "PROGRAMA PONTO DE ENCONTRO" consistirá em:

I – Criação de banco de dados junto às subprefeituras desta municipalidade, que auxilie na consecução das finalidades do programa.
II – Orientar munícipes e não munícipes com informações de interesse, referentemente à obtenção de documentação; alojamentos; albergues; localização de familiares e outros.

III – Incentivar a promoção e participação em atividades educativas e outras afetas à área de assistência social.

IV – Proceder encaminhamento de urgências médicas e assistência jurídica gratuita.

V – Manter cadastro de pessoas desaparecidas e seqüestradas.

VI – Ajudar pessoas semi-analfabetas e analfabetas na elaboração e encaminhamento de correspondências manuscritas destinadas a seus respectivos familiares residentes na capital, ou na cidade de origem, ou em outras localidades.

Art. 3º. O banco de dados, referido no inciso I do artigo 2º desta lei, deverá ser disponibilizado em sistema on line no site da Prefeitura do Município de São Paulo, para consulta de qualquer interessado via Internet e demais órgãos municipais.

Art. 4º. Do banco de dados constará a qualificação do interessado, classificação da informação, na forma dos incisos do art. 2º da presente lei; e a identificação do funcionário responsável pelo encaminhamento ou solução da solicitação.

Parágrafo único – Para viabilizar a informação solicitada, com a maior celeridade possível, deverão ser utilizados, pelo funcionário responsável pelo atendimento, quaisquer dos meios disponibilizados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º. O atendimento à população nos PONTOS DE ENCONTRO observará os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia de dignidade devido a todo ser humano;
II – o direito da pessoa a um espaço de referência e localização no Município, a fim de que lhe seja garantido o mínimo de privacidade como condição inerente a sua existência e necessidades;
III – a subordinação da dinâmica do serviço à identidade cultural, individual, familiar e coletiva;

IV – o direito do cidadão de restabelecer sua autonomia e sua convivência comunitária.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo máximo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes para a implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de abril de 2005. Às Comissões competentes."

Folha nº 60
Nº 01-0408 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF

fls. 74

PROJETO DE LEI 01-0471/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Cria o programa municipal de apoio à investigação de paternidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º - Fica criado o "Programa Municipal de Apoio à Investigação de Paternidade", com o intuito de promover o exame de DNA para pessoas carentes que não possuem pais conhecidos.

ART. 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo, via Secretaria Municipal de Saúde, deverá promover a coleta e o respectivo exame, dentro das normas nacionais e internacionais de segurança e qualidade, sem nenhum ônus aos munícipes.

ART. 3º - Para a realização do referido exame, serão observados os trâmites legais do Judiciário brasileiro.

ART. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ART. 5º - A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. ART. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/02/2007

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 471/05

OF ATL nº 12, de 31 de janeiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0071/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 471/05, de autoria do Vereador Paulo Florilo, que cria o Programa Municipal de Apoio à Investigação de Paternidade.

Na conformidade das razões a seguir aduzidas, aponho veto total à propositura, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Ao instituir o referido programa, o projeto aprovado determina que a Prefeitura, pela Secretaria Municipal da Saúde, realize exame gratuito de DNA "para pessoas carentes que não possuam pais conhecidos", devendo promover a coleta e o respectivo exame de acordo com normas nacionais e internacionais de qualidade, observados os "trâmites legais do Judiciário brasileiro".

Patente que a medida, ao criar programa a ser implementado por uma secretaria municipal, incorre em vício de iniciativa, porquanto conflita com o artigo 37, § 2º, inciso IV, e com o artigo 69, ambos da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem ser de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, criação e alteração das Secretarias, especialmente quanto às suas atribuições.

A criação de programas de governo insere-se na matéria orçamentária, tendo em vista vigorar no Brasil a técnica do orçamento-programa, introduzido no país pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seu artigo 2º determina que "a Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade".

Com efeito, a proposta aprovada constitui-se em política pública, impondo, assim, às unidades da Secretaria Municipal da Saúde novas atribuições e significativos encargos, que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação.

Conseqüentemente, pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como ora vetado:

"Desta forma, determinando por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01, Rel. Des.

vepl0471-2005.doc

Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Youssef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Fláclio Pinheiro.

De outra parte, é preciso considerar que a matéria é cuidada pela Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Tal lei determina que, em caso de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial cartorário remeterá certidão integral do registro acompanhada dos dados do suposto pai ao juízo competente, o qual determinará as diligências de averiguação e, se negada a alegada paternidade, remeterá os autos ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. Isto ocorrerá sem prejuízo de ajuizamento de ação própria da parte de quem tenha legítimo interesse. Também são ajuizadas ações pela Procuradoria Geral do Estado em nome de pessoas comprovadamente carentes.

Nesses casos, o exame é gratuito, realizado, no Estado de São Paulo, pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo, órgão vinculado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, que é considerado um dos maiores centros de investigação de paternidade do mundo. Com a modernização tecnológica e administrativa, a partir de 1995, o Instituto tem ampliado os serviços, não havendo no momento demanda reprimida, como informa a Secretaria Municipal da Saúde. Tal fato mostra ser inquestionavelmente desnecessária a adoção da cogitada medida, sob pena de configurar-se contrariedade ao interesse público.

Finalmente, o texto aprovado mostra-se tecnicamente incorreto, uma vez que apresenta expressões imprecisas, que podem induzir à inocuidade da lei e, mesmo, à falta de razoabilidade. É o que se vê da expressão "pessoas carentes que não possuem pais conhecidos". Ora, se os pais não são conhecidos não poderá haver a investigação da paternidade por falta da pessoa de quem colher o material genético para exame. O que o projeto aprovado parece ter em mira são os "supostos pais" que, todavia, não constam da propositura como sujeitos a serem objeto da investigação de paternidade.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

vepl0471-2005.doc

Técnico Administrativo - R-1

Maria José de Oliveira

funcionário

Nº 12.000.000

Matéria PL 408/2019-00000000

https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=168805.

Matéria PL 408/2019-00000000

https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=168805.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Sala das Sessões, 19 de Abril de 2006. Às Comissões competentes

[illegible]

Folha nº 63
Nº 01-0403 de 13 fls. 78
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

PROJETO DE LEI 01-0343/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório em todos os cartazes ou similares de caráter informativo dos órgãos municipais a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Os cartazes ou similares deverão reservar um espaço ao final do texto informativo para a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Os impressos deverão obedecer as seguintes especificações:

I - foto, colorida e em condições não inferior ao tamanho 3x4;

II - inclusão do nome completo e idade da pessoa retratada;

III - Telefone para contato e fornecimento de informações;

IV - orientação para que, em caso de identificação positiva, seja procurada a autoridade policial e o direito de não ser identificado;

V - e o mínimo de 3 (três) fotos por impressos.

Art. 3º A determinação do sistema de rodízio e a sequência de fotos a serem impressas serão de responsabilidade dos órgãos e entidades envolvidas e incumbidas da centralização e divulgação, priorizando a ordem de inclusão das informações em seus cadastros,

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 098

PROJETO DE LEI 01-0081/2010 dos Vereadores Gabriel Chalita (PSB) e Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de proteção da criança e do adolescente, conferirá a necessária atenção em relação às medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos meios de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, entre outras possíveis para a plena consecução dos objetivos fixados nesta lei:

I – realizar o planejamento necessário para o favorecimento das ações de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos que pertencem à Rede Municipal de Ensino, ou que nela tenham estado matriculados em algum momento;

II – facilitar e garantir a todos os familiares ou responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o inciso I deste artigo, o cumprimento da Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na internet, lista e fotos de pessoas desaparecidas;

III – implementar, no âmbito de cada unidade da Rede Pública Municipal de Ensino, sistema de registro fotográfico de cada aluno matriculado e sua respectiva atualização anual;

Parágrafo único – O registro fotográfico de que trata o inciso III deste artigo deverá ser devidamente conservado e arquivado, inclusive se econômica e administrativamente mais conveniente, no formato digital, respeitando os dispositivos constitucionais e as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-se a proteção à imagem e intimidade dos alunos fotografados.

Artigo 2º Os pais ou responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos, alunos ou ex-alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, poderão ter disponibilizados os respectivos registros fotográficos, da respectiva unidade escolar, impressos ou em arquivo eletrônico, mediante comunicação do desaparecimento registrado em Boletim de Ocorrência.

Artigo 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 65
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Maria José de Almeida
Técnico Administrativo nº 10.940
proc. fls. 80

PROJETO DE LEI 01-0097/2010 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA DESAPARECIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Cidade de São Paulo o Cadastro Municipal de Pessoa Idosa Desaparecida.

Art. 2º O município manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida, o qual conterá as características físicas, dados pessoais e fotografias da Pessoa Idosa cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre Município, o Estado e a União, serão definidos:

I – a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II – o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º O Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida obrigatoriamente manterá uma página na Internet.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2010. Às Comissões competentes."

Folha nº 66
Nº 01-0408 de 2013
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 940

fls. 81

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-0555/2010 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis", dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º O Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis" integra o Projeto Direito à Verdade e à Memória desenvolvido pelo Governo Federal que tem com princípio preservar e divulgar a história da resistência à ditadura militar no Brasil, período de 1964 a 1985.

Art. 3º A implantação do Projeto "Memoriais Pessoas Imprescindíveis" tem os seguintes objetivos:

I – recuperar e divulgar a história da ditadura militar no Brasil, período de 1964 a 1985, marcado por violência e violações de direitos humanos;

II – homenagear pessoas que viveram períodos de suas vidas na Cidade de São Paulo e lutaram em favor de um regime democrático e livre, em um momento que no Brasil prevalecia a tortura e execuções;

III – consolidar sinais permanentes da história na vida do povo brasileiro e paulistano, como o resgate da trajetória dos mortos e desaparecidos políticos do período da ditadura militar para a formação das gerações que aí estão e que estão por vir.

Art. 4º São instrumentos do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis":

I – a cooperação e parceria entre as diferentes esferas do Poder Público, as organizações de direitos humanos que se dedicam a preservar a memória, verdade e justiça e demais segmentos da sociedade;

II – a disponibilização de espaços públicos de uso comum do povo, vinculados a fatos históricos do período supra mencionado, para implantação do projeto com esculturas e painéis que reproduzam a história do homenageado e sua imprescindibilidade.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00013/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Institui o Programa de Atendimento à População em situação de Rua Integrado, com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído a Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional como a Locação Social e o Programa Minha Casa, Minha Vida e de prestação de serviços especializados de Saúde que será norteado pelos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme dispõe o Decreto Federal nº 7053 de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua será executado de forma descentralizada e articulada entre as secretarias de Assistência Social, Saúde, Empreendedorismo e Habitação do Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e execução de projetos de atendimento à população em situação de rua.

Art. 4º São princípios do Programa:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado nos serviços de saúde do Município de São Paulo;
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 5º São diretrizes do Programa:

- I - atendimento à população em situação de rua por órgão especializado do Município, nos termos da Lei Federal 12.435/2011 que dispõe sobre a organização da Assistência Social;
- II - inclusão prioritária da população em situação de rua em atendimento habitacional temporário e definitivo;
- III - inclusão da população em situação de Rua, nos programas de qualificação desenvolvidos pela Secretaria de Empreendedorismo;
- IV - atendimento especializado pelos serviços de saúde;
- V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução.

Art. 6º São objetivos do Programa:

- I - implementar a gestão integrada do atendimento à população em situação de rua das ações do governo municipal no que diz respeito à atenção básica e especial disciplinadas pela Lei Federal 12.435/2011;
- II - assegurar a inclusão da população em situação de rua nos benefícios da locação social e no atendimento habitacional definitivo através do Programa Minha Casa, Minha Vida disciplinado pela Lei Federal 11.977/2009;
- III - assegurar a prestação do serviço público de saúde de forma especializada aos dependentes químicos em situação de risco.

IV - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

V - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

VI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

VII - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, como condição para continuidade dos benefícios da locação social.

Art. 7º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua obedecerá o seguinte protocolo:

I - atendimento por Serviço Especializado em Abordagem Social, nos termos da Lei Federal 12.435/2011; com entrevista para:

- a) identificação pessoal (filiação, documentação civil, nacionalidade e naturalidade, procedência);
- b) situação de rua (tempo, local de permanência/ moradia, em que condição permanece da rua);
- c) família;
- d) serviços públicos acessados;
- e) situação de saúde (incluindo dados sobre deficiências, uso abusivo de substâncias psicoativas e álcool);
- f) situação educacional;
- g) situação ocupacional (incluindo informações sobre renda e consumo);
- i) situação em relação às necessidades básicas cotidianas.

II - inclusão no Cadastro Único do Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - encaminhamento para Serviços de Acolhimento com realização de diagnóstico para dependência química e transtorno mental;

IV - encaminhamento para Serviço Especializado de saúde para Pessoas em Situação de Rua com dependência química;

V - atendimento habitacional com a inclusão imediata nos benefícios da locação social;

VI - qualificação e inserção no mercado de trabalho, condição para continuidade do recebimento dos benefícios da locação social.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013. Às Comissões competentes."

Técnico Administrativo - I
Mário José de Oliveira
8048-150
O funcionário
Matéria PL 408/2013. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splgisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=168805.

PUBLICADO DOC 26/06/2013, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00448/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2 O banco de dados de que trata esta Lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3 A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4 A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5 Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

I - pais ou filhos biológicos;

II - irmãos;

III - avós;

IV - irmãos unilaterais;

V - tios.

Art. 6 Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7 Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrá por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8 O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9 O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10 O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/09/13 às 14h

João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF: 11335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para Relator,
Sala de Trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 03/09/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/09/13 AS 13h
POR Al
SAÍDA: 05/09/13 AS: 13:40 ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/09/2013 AS 16:41h
POR M^{te} Yosef
SAÍDA: 27/9 AS: 13 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/10/13 AS 15:40h
POR T^{mo} José
SAÍDA: 03/10 AS: 12:30h ASS: M^{te} Yosef

Segue anexo nesta data document(o)
o papel de Informação rubricado sob folha
nº 69 A 91

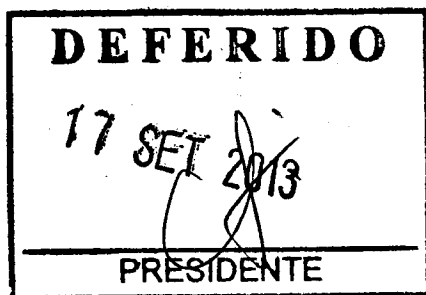
Em 03/10/13
gn
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

Folha nº 69 fls 85

Processo nº 01408-13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

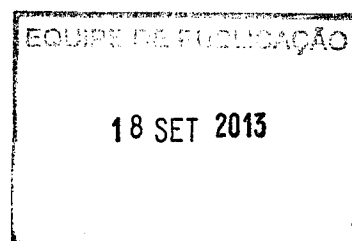
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-01830/2013

Requeiro, conforme dispõe o inciso VII do artigo 223 do Regimento Interno desta Casa, a juntada dos documentos em anexo no Projeto de Lei nº 408/2013 de minha autoria.

Sala das sessões,


David Soares
Vereador - PSD



À Comissão de:

Justiça

23/08/13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP, 22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *08/10/13* às *12:00*
RF

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Projeto
408/2013
David Soares 90 do

fls. 87

Processo nº 01-408/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Parecer Tecnico

Elaborado por:

Andre Luis Dos Santos Figueiredo: Possui graduação em Biomedicina pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Mestrado em Morfologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Doutorando em Neurologia (Neurogenética) pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Atualmente é Professor Assistente da Faculdades de Medicina de Petrópolis e Arthur de Sá, Eárp Neto, Consultor do Laboratório de Vínculo Genético da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Perito em Biomedicina e Genética Forense do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJESP), Diretor da Empresa DNA Forense Peritos Associados e Análises Laboratoriais. Membro da Associação Internacional de Genética Forense, Membro da Sociedade latino-Americana de Genética Forense. Tem experiência na área de Genética Humana e Forense com ênfase em Polimorfismo de DNA, Vínculo Genético e Controle Genético de Placenta.

Link para currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2460945044359115>

Eduardo Ribeiro Paradela: Bacharel em Ciências Biológicas, Mestre em Biologia, Especialista em Genética Forense, Educação, (Metodologia e Didática do Ensino Superior) e em Gestão Empresarial, Doutorando em Neurociências (área de concentração: neuroimunogenética), Membro da Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, Membro da Sociedade Internacional de Genética Forense, Membro da Sociedade Latino-Americana de Genética Forense, Perito Judicial Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro, Ex-Pesquisador Associado do Instituto de Biologia da Florida International University (Florida, EUA), Ex-Cientista Visitante do Setor de DNA do Laboratório Criminal do Palm Beach County Sheriff's Office (Florida, EUA). Treinado nos EUA em: análises de regiões STR (STR MegaPlex Training) por Virginia Division of Forensic Science e Palm Beach Count Sheriff s Office; investigação de cenas de crime (Crime Scene Update) pelo Palm Beach Community College e análises estatísticas de genotipagens (The analysis of DNA profiles using statistical frequencies to determine the occurrence of profiles in the general population) pelo setor de DNA do Palm Beach Count Sheriff s Office. É também Perito em Genética Forense. Possui experiência como professor universitário, pesquisador, assessor científico e na área comercial.

Link para currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9610378139360017>

Introdução

Um marcador genético é basicamente uma região variável do genoma, isto é, um sistema de variantes normais (polimorfismos), que se pode apresentar diferente de pessoa para pessoa. A utilidade de um polimorfismo genético como marcador será tanto maior quanto maior for o número de variações possíveis e quanto mais aproximadas forem as frequências respectivas de cada uma delas (isto é, quanto mais frequentes forem as suas formas mais raras).

Em 1999, a Espanha lançou o programa Fênix, que servia como banco nacional de armazenamento das características genéticas de pessoas desaparecidas. Não continha, assim, informações dos acusados, mas dos parentes das possíveis vítimas, servindo como fonte de comparação entre esses registros e os restos mortais humanos encontrados nas cenas de crimes (FIGUEIREDO e PARADELA, 2006).

Seguindo a mesma tendência da Espanha, boa parte dos outros países europeus passou a utilizar bancos de DNA como ferramenta investigativa. No entanto, a falta de padronização e gerenciamento unificado tornou-se um grande empecilho à troca célere de dados genéticos entre os países. No final da década de 80, visando prevenir tal problema, foi criado o *European DNA Profiling Group* por um grupo de cientistas forenses britânicos, com a intenção de elaborar um sistema padronizado de perfis genéticos entre os países da União Européia, em busca de concretizar progressivamente essa padronização (BIEBER, 2006).

A localização e identificação de pessoas desaparecidas é outra das utilidades principais de uma base de dados forense de suporte populacional. O desaparecimento de pessoas é um fenómeno mundial. Segundo a organização "Latino-Americanos Desaparecidos" (citada por Figueiredo e Paradelo, 2006), cerca de 3000 crianças desaparecem todos os dias no continente americano.

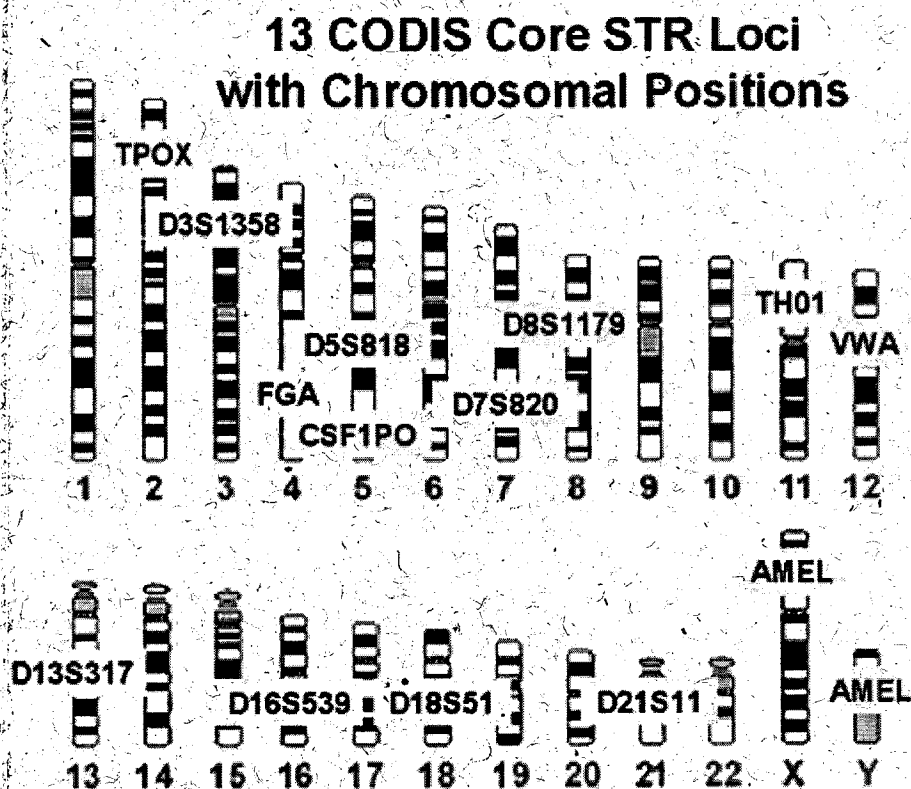
CONSIDERAÇÕES GERAIS

A genética de populações visa o estudo das frequências alélicas e genotípicas em populações e os mecanismos capazes de mudar estas frequências ao longo das gerações. A utilização de marcadores genéticos STR ("short tandem repeats") empregados em praticamente todo o globo

Folha nº 72 de 91
 Processo nº 01-1002/13
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12

facilitaria a futura cooperação e comparação de dados genéticos, mesmo entre indivíduos analisados em outras partes do globo. A figura 1, abaixo, representa os marcadores sugeridos para a criação do banco de dados genéticos. A título de comparação relativa a bancos de dados de DNA em vários países, gureimos a leitura do relatório do CNECV - Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, Portugal, denominado “ REGIME JURÍDICO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.”, de autoria de Fernanda Henriques e Jorge Sequeiros (2007). Desta forma, a criação do banco de dados para arquivamento e comparação de informações genéticas de nascidos vivos é cientificamente viável, devendo ser observadas as questões legais e de tecnologia da informação envolvidas, visando a preservação da identidade dos envolvidos.

Figura 1 – marcadores STR sugeridos.



Legenda: Conjunto de marcadores genéticos. Extraído de <http://www.cstl.nist.gov/strbase/fbicore.htm>. Acesso em 01 de julho de 2013.

Referências Bibliográficas

Fernanda Henriques; Jorge Sequeiros. REGIME JURÍDICO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N. (2007). Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida(CNEVC), Portugal.

FIGUEIREDO, ALS, PARADELA, ER: Bancos de dados de DNA: uma ferramenta investigativa útil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 32, 31/08/2006. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1235 (acedido a 6/4/07).

Andre Luis dos Santos Figueiredo
Eduardo Ribeiro Paradelá

A UTILIZAÇÃO DE MARCADORES MOLECULARES DE DNA APLICADOS NAS INVESTIGAÇÕES FORENSES

Simone dos Santos Muniz¹; Paulo Queiroz da Silva²

(1) Bióloga. UniCEUB. Brasília.

simonedf@gmail.com

(2) Orientador: Biólogo. PhD. Biologia Animal. UnB.

prqzqueiroz@gmail.com

RESUMO

A análise de DNA em casos forenses é extremamente importante, tanto em estudos de identificação quanto em casos criminais que podem ser utilizados para a resolução de crimes no qual não se têm suspeitos, possibilitando assim a identificação de indivíduos por meio dos vestígios encontrados no local do crime. O presente trabalho teve como objetivo descrever os marcadores moleculares – VNTR's, STR's, SNP's - baseados em DNA que são aplicados nas investigações forenses, sendo que os STR superaram várias limitações relacionadas à manipulação de seqüências VNTR, fazendo com que a tipagem de marcadores STR seja mais utilizada para a identificação por DNA de vestígios biológicos em geral. Além disso, cada marcador de DNA é revelado por um conjunto de técnicas de biologia molecular, tais como, eletroforese, Southern blot e PCR. Esse último procedimento apresenta alta especificidade e aplicabilidade. Por fim, ressalta-se a importância da identificação humana por DNA e do uso de um banco de dados de DNA. Espera-se que no futuro as técnicas de biologia molecular sejam aperfeiçoadas e que novos e melhores métodos para análise de DNA sejam desenvolvidos, auxiliando de uma forma mais eficaz casos de investigações forenses cíveis e criminais.

Palavras-chaves: Perfil de DNA, Investigações criminais, STR, PCR.

ABSTRACT

DNA analysis in forensic cases is extremely important both in studies of identification and in criminal cases that can be used to solve crimes in which suspects have not, thus enabling the identification of individuals through the traces found at the site of crime. This study aimed to describe the molecular markers – VNTR's, STR's, SNP's - based on DNA that are used in forensic investigations, and the STR overcame several limitations related to manipulation of VNTR sequences, making the typing of STR markers is most used for the DNA identification of biological traces in general. Moreover, each DNA marker is revealed by a set of molecular biology techniques such as electrophoresis, Southern blot and PCR. This latter procedure has high specificity and applicability. Finally, the study highlights the importance of human identification by DNA and the use of a database of DNA. It is hoped that future molecular biology techniques are improved and that new and better methods for DNA analysis are developed, helping to more effectively cases of civil and criminal forensic investigations.

Key words: DNA profile, Criminal investigations, STR, PCR.

1. INTRODUÇÃO

A identificação humana por DNA é uma importante ferramenta na resolução de casos envolvendo questões criminais e de paternidade (DOLINSKY; PEREIRA, 2007). O DNA pode ser extraído de pequenas amostras biológicas, tais como, manchas de sangue, sêmen, cabelo, ossos, dentes, unhas, saliva, urina e fluídos biológicos; estes são os

principais vestígios que podem ser encontrados nas cenas de crime (BENECKE, 2002). Esses vestígios podem ser utilizados para determinar o perfil genético do indivíduo e estabelecer alguma ligação entre a pessoa e o local do crime, uma vez que, é único o patrimônio genético de cada pessoa, pois existem sequências muito variáveis na molécula de DNA que devido ao seu alto grau de polimorfismo, podem ser utilizadas para distinguir indivíduos e estabelecer o vínculo genético entre os indivíduos envolvidos (PARADELA; FIGUEIREDO, 2010).

Porém, o levantamento dos vestígios de material orgânico deve ser feito com bastante cuidado, pois a exposição do DNA a fatores como luz solar, microrganismos e componentes químicos pode provocar a sua degradação e interferir nos resultados (PARADELA; FIGUEIREDO, 2010).

Com isso, a molécula de DNA é utilizada como elemento para a identificação de suspeitos/autores de crimes, servindo como prova importante, auxiliando no combate ao crime e a impunidade (SARMENTO, 2006). O emprego forense do DNA é aplicado na identificação de suspeitos em casos de crimes sexuais (estupro, atentado violento ao pudor, ato libidinoso diverso da conjunção carnal), relação entre instrumento lesivo e vítima entre outros (LEITE *et al.*, 2005).

No estabelecimento do perfil genético do indivíduo são analisadas algumas regiões do DNA que apresentam maior variação individual e facilidade de estudo (são reconhecidas como marcadores genéticos ou moleculares). Os marcadores moleculares podem ser utilizados para caracterizar o DNA de um indivíduo em um padrão ou perfil de fragmentos que lhe seja particular (DUARTE *et al.*, 2001).

Um dos marcadores mais utilizados hoje em dia é o STR (*Short Tandem Repeat*). Os STR's (minissatélites) são regiões repetitivas do DNA que são obtidas por meio da técnica de reação em cadeia de polimerase, ou PCR (*Polymerase Chain Reaction*), sendo possível por meio dessa técnica realizar a tipagem do DNA com quantidades mínimas de amostras, tais como, fio de cabelo, manchas de sangue em uma arma, entre outras (DOLINSKY; PEREIRA, 2007).

Os polimorfismos presentes no DNA mitocondrial e no cromossomo Y também são analisados e usados em algumas situações (LIMA, 2010). Entretanto, os novos marcadores de polimorfismos que são baseados na substituição de nucleotídeos únicos (SNP's) e os polimorfismos de inserção ou deleção de um ou mais nucleotídeos (polimorfismos de inserção-deleção ou, indels), ambos apresentam grande vantagem, pois podem ser

estudados em produtos de amplificação muito curtos (50 pb ou menos). Esse procedimento é adequado para se estudar moléculas de DNA extremamente degradadas como no caso de cadáveres em estado muito avançado de decomposição ou carbonizados (PENA, 2005).

Países como Inglaterra, Estados Unidos, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Itália, Islândia, Letônia, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Singapura, Suécia e Suíça (LIMA, 2008) já possuem um banco de dados de perfis genéticos (banco de dados de DNA). Na Inglaterra, em torno de 25% das infrações como furtos e roubos são praticados por pessoas já identificadas geneticamente no banco de dados, sendo que mais de 80% dos homicídios são elucidados nesse país (LIMA, 2008).

A análise de DNA em casos forenses é extremamente importante, tanto em estudos de identificação, sendo possível relacionar os restos mortais de uma pessoa aos seus respectivos familiares, utilizando DNA nuclear, cromossomo Y (crY) ou DNA mitocondrial (DNAm), quanto em casos criminais que podem ser utilizados para a resolução de crimes no qual não se têm suspeitos, possibilitando assim a identificação de indivíduos por meio dos vestígios encontrados no local do crime.

OBJETIVO

O objetivo desse trabalho foi descrever os marcadores moleculares baseados em DNA que são aplicados nas investigações forenses.

MÉTODO

Para a realização do trabalho foram utilizadas informações de várias fontes bibliográficas, tais como, Genética, Criminalística e de Biologia Molecular. Dessa forma, a metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico sobre marcadores moleculares baseados em DNA encontrados em artigos científicos específicos da área.

2. ANÁLISE FORENSE DO DNA

O DNA é o material genético de todos os seres vivos com exceção de alguns tipos de vírus cujo material genético é o ácido ribonucleico (RNA). Nos seres humanos, o DNA

está organizado na forma de cromossomos, sendo que, cada cromossomo é formado por uma única molécula de DNA que possui milhões de pares de bases (SILVA; PASSOS, 2006).

O genoma humano é representado por 2 segmentos haplóides, DNAm (herança materna) e a região que não sofre recombinação do cromossomo Y (herança paterna). No genoma humano que tem mais de três bilhões de pares de bases, aproximadamente 99,9% do DNA possui a mesma sequência de bases e são iguais em todas as pessoas, sendo que os 0,1% restantes das sequências de bases variam e são utilizadas em técnicas de identificação de DNA. Somente gêmeos idênticos, que são clones humanos naturais, apresentam uma sequência de DNA similar. A diferença entre esses indivíduos fica relacionada à herança epigenética (SILVA; PASSOS, 2006).

O DNA pode ser encontrado tanto no interior da célula humana que corresponde ao núcleo quanto no citoplasma da célula, localizado nas mitocôndrias. Nos estudos de rotina de identificação humana utiliza-se, principalmente, o DNA nuclear (DUARTE, 2001), porém nos casos em que não é possível a utilização do DNA nuclear devido à amostra ser pequena ou não ter essa molécula, utiliza-se material genético proveniente do DNA mitocondrial (SILVA; PASSOS, 2006).

O DNA mitocondrial humano (DNAm) é uma molécula circular de fita dupla e funcionalmente dividida em duas regiões: controle e codificante. A região controle, conhecida também como D-loop ou região hipervariável refere-se ao fato dessa região conter o sinal que controla a síntese de RNA e DNA (BUDOWLE *et al.*, 2003). Sendo assim, a região hipervariável do DNAm é de interesse para a identificação humana por causa do alto grau de polimorfismo na sequência de nucleotídeos (PANETO, 2006).

A taxa de mutação do DNA mitocondrial é de dez a cem vezes maior do que a taxa do DNA nuclear, sendo mais alta na região controle do que na região codificante (MAGALHÃES; SILVA, 2006).

No contexto da análise forense, o interesse pelo DNA mitocondrial é importante, pois ele contém regiões polimórficas permitindo assim sua individualização. O DNAm é transmitido aos descendentes apenas pela mãe, o que permite traçar a linhagem materna de uma pessoa e ele é mais resistente à degradação que o DNA nuclear, além de estar presente em várias cópias por célula (ANJOS *et al.*, 2004).

Sendo assim, em grandes desastres como incêndios, explosões, quedas de aviões, cuja identificação dos corpos é mais difícil, analisa-se o DNA mitocondrial extraído dos

restos mortais e compara-se com as sequências obtidas de ascendentes maternos e possíveis irmãos (JOBIM *et al.*, 2006).

Estão bem documentadas a aplicação, validade e utilização do DNAm na análise forense, sendo a primeira ferramenta utilizada na identificação de ossadas de soldados americanos que lutaram na guerra do Vietnã (HOLLAND *et al.*, 1993). Restos de vítimas da tragédia do *World Trade Center* (EUA) também foram analisadas por essa técnica (HOLLAND *et al.*, 2003) como também tem sido usado em estudos de evolução humana e antropologia (SVANTE, 1988).

Já o cromossomo Y é transmitido pela linhagem paterna para os descendentes masculinos e a análise desta região pode fornecer informações quanto à origem parental dos indivíduos (DOLINSKY; PEREIRA, 2007). Investigações dos microssatélites do cromossomo Y podem ser utilizadas em testes de identificação humana para análises forenses que evidenciam abuso sexual, condução de pessoas desaparecidas e testes de paternidade deficientes (LIMA, 2010). Outro fator que contribui para o estímulo de pesquisas dos marcadores do cromossomo Y é a necessidade de entendimento da evolução e migração do ser humano ao redor do planeta (MAGALHÃES; SILVA, 2006).

3. MARCADORES MOLECULARES PARA IDENTIFICAÇÃO HUMANA

Segundo Ferreira e Grattapaglia (1998) um marcador molecular é qualquer fenótipo molecular oriundo de um gene expresso ou de um segmento específico de DNA. Ele pode ser utilizado para caracterizar o DNA de um indivíduo revelando assim os polimorfismos ao nível do DNA (BORÉM *et al.*, 2001).

O DNA genômico apresenta regiões de cópia única e outras com níveis variáveis de repetições. Estas repetições podem ser longas (satélites), curtas (minissatélites) ou muito curtas (microssatélites) (JEFFREY *et al.*, 1985; HANSSEN *et al.*, 1999).

Os marcadores moleculares podem ser agrupados em dois tipos: polimorfismos de comprimento e polimorfismos de sequência (DOLINSKY; PEREIRA, 2007).

Os polimorfismos de comprimento incluem as regiões repetitivas de DNA chamadas “microssatélites” (STR’s) e “minissatélites” (VNTR’s) e são as mais estudadas hoje em dia. A chave de diversidade nessas regiões é baseada na variação do número de repetições entre os indivíduos, podendo ser estudadas com sondas de DNA, ou por meio da técnica de PCR (PENA, 2005).

Os polimorfismos de sequência são compostos de diferentes nucleotídeos em uma determinada localização no genoma, sendo que suas variações podem ser manifestadas como regiões de alelos alternativos, substituições, adições ou deleções de bases (PARADELA; FIGUEIREDO, 2010).

A diversidade nestas regiões está no número de repetições de uma dada sequência de bases, que nos STR's pode ser de 1 a 4 bases e nos VNTR's de 10 a 100 pares de bases. Sendo assim, devido a quantidade de repetições presentes, cada indivíduo terá um tamanho diferente para a região do DNA que contém um dado STR ou VNTR. Com isso, o alelo vai representar cada possibilidade de tamanho (ou de número de repetições) que pode ser encontrada (LIMA, 2010).

Os VNTR's (*variable number of tandem repeats* ou número variável de repetições *in tandem*) são sequências curtas de bases que ocorrem em números variáveis dentro do grupo de repetições *in tandem*. Dessa forma, o número de repetições que podem ser encontradas em um grupo pode variar de um local para outro dentro do genoma de um indivíduo e variar entre indivíduos, com exceção dos gêmeos idênticos (ZAHA, 2003).

Os marcadores VNTR são analisados pela técnica RFLP (*Restriction Fragment Length Polymorphism* – Polimorfismo no Fragmento de Restrição) que é baseada em mutações que modificam sequências no DNA de um indivíduo, fazendo com que as enzimas de restrição percam a capacidade de clivar aquele DNA em posições ainda susceptíveis à clivagem nos DNAs de outros indivíduos (GÓES, 2010).

Com isso, indivíduos podem ser diferenciados pelo comprimento de sequências VNTR do DNA gerados após a ação de uma enzima de restrição. O padrão de fragmentos é característico e herdado por indivíduos geneticamente relacionados, uma vez que, a localização dos sítios de restrição é típica. Desta forma, por *locus*, cada sonda hibrida com dois segmentos de DNA, correspondentes aos alelos materno e paterno de cada indivíduo (GÓES, 2010).

Por serem indivíduo-específicos, os minissatélites proporcionam um conjunto de marcadores genéticos denominados de “impressão digital de DNA” capazes de discriminar espécies e tipos dentro de grupos complexos (RUAS *et al.*, 2003; BRASILEIRO *et al.*, 2004).

A análise de regiões VNTR do DNA já foi empregada para resolver problema de imigração na Inglaterra e foi utilizada por um tribunal britânico para comprovar a participação de um suspeito em casos de abuso sexual cometidos entre 1983 e 1986. O

Fls. n° 80
 Processo n° 01-408/13
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12

resultado da análise de regiões VNTR foi responsável pela acusação do presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton de mentir publicamente ao negar ter mantido relações sexuais com a funcionária da Casa Branca, Mônica Lewinsky, sendo que a vinculação do perfil genético de Clinton com Mônica, obtido a partir de uma mancha de sêmen em vestido, foi imediata (GOES, 2010).

Porém, há desvantagem na tipagem de alelos VNTR, pois requer DNA íntegro e em grande quantidade (100 a 500 ng), tornando praticamente inviável a tipagem de amostras biológicas antigas, degradadas ou com pouca quantidade de DNA, sendo pouco utilizado atualmente em investigações genéticas (GOES, 2010).

Os STR's (*short tandem repeats* ou repetições curtas *in tandem*) são nucleotídeos alinhados, em curtas repetições, organizados sequencialmente e denominados de microssatélites (FERREIRA; GRATTAPAGLIA, 1995).

Os marcadores microssatélites são trechos de DNA constituídos em unidades repetidas de dois, três ou quatro nucleotídeos e localizados dentro de regiões de sequência única com número menor do que 100 pares de nucleotídeos (LEWIN, 2001). Assim, cada região genômica que contenha um determinado número de repetições de uma destas sequências constitui-se num loco genético, altamente variável entre indivíduos e multialélico (FERREIRA; GRATTAPAGLIA, 1995).

O estudo de STR's foi bastante facilitado, com a introdução de sistemas de amplificação simultânea (*multiplex*) que permitem obter informação de vários *loci* numa única reação, diminuindo o tempo de estudo, assim como da quantidade de DNA e de reagentes. A análise dos produtos amplificados é feita em sequenciadores automáticos, o que permite a armazenagem dos resultados em ficheiros, graças ao uso de um *software* apropriado. Diversos *kits* comerciais validados, fornecidos por várias empresas, que permitem a amplificação de múltiplos *loci*, constitui um considerável avanço na resolução de perícias do âmbito da Genética e Biologia Forense, mesmo as situações mais complexas (OLIVEIRA; RESENDE, 2003).

Os STR's são sequências dispersas por todo o genoma e diferem dos VNTR's no tamanho, pois em geral contém poucos pares de bases (pb) (KASHYAP *et al.*, 2004) e, assim, os marcadores STR's são amplificados pela técnica de PCR. Esta característica permite que amostras com quantidades mínimas de DNA ou com alto grau de degradação, possam ser tipadas. Desta forma, a análise de *loci* STR superou várias limitações relacionadas à manipulação de sequências VNTR, fazendo com que a tipagem de

marcadores STR fosse mais utilizada para a tipagem por DNA de vestígios biológicos em geral (GÓES, 2010). Esses marcadores são importantes em estudos de vínculo genético, identificação criminal de suspeitos, estudos de filogenia, entre outros (MAGALHÃES; SILVA, 2006).

Os SNP's (*Single Nucleotide Polymorphism* ou Polimorfismo de Base Única) abrangem uma classe mais geral de polimorfismos sendo mais frequentes que os marcadores microssatélites e são distribuídos uniformemente por todo o genoma (LEWIN, 2001). São os polimorfismos mais comuns dentro do genoma humano possuindo apenas variação em uma base no interior de uma sequência de DNA que pode ser codificante ou não, e ocorrem aproximadamente uma vez a cada 1.350 pb no genoma humano (ARAÚJO *et al.*, 2008). Com isso, são importantes para a análise genética, tendo uma maior estabilidade quando comparado com os microssatélites (REGITANO; COUTINHO, 2001).

Os marcadores SNP têm como base as alterações mais elementares da molécula de DNA que são as mutações em bases únicas da cadeia polinucleotídica (Adenina, Citosina, Timina e Guanina). Os marcadores SNP, geralmente, são bi-alélicos, ou seja, são encontrados apenas dois variantes em uma espécie (Ex: um alelo corresponde a um par de bases). Os SNP's podem ocorrer em regiões codificadoras ou com função regulatória, porém, na maior parte das vezes são encontrados em espaços intergênicos, sem função determinada (CAETANO, 2009).

4. TÉCNICAS DE DETECÇÃO DO DNA

A eletroforese é uma técnica que possibilita separar moléculas em função da massa (tamanho), carga, forma e compactação, sendo uma técnica rápida, sensível e precisa. A molécula de DNA, por exemplo, migra em suportes como géis de agarose ou poliacrilamida pela ação de uma corrente elétrica com diferentes velocidades, dependendo do seu tamanho e forma (VIEIRA, 2010).

O princípio da eletroforese para separar DNA se baseia na carga negativa de uma fita de DNA. Sendo assim, íons livres, moléculas inteiras ou fragmentos de DNA em uma solução são separados aplicando-se uma determinada voltagem. Ao final do processo, moléculas de DNA de baixa massa molecular estarão próximas ao pólo positivo, em virtude do campo elétrico aplicado.

O gel de poliacrilamida é constituído por uma rede de polímeros que permite a migração de moléculas de diferentes massas moleculares. Devido a isso, moléculas de menor massa molecular terão maior facilidade em migrar através da malha do gel e estarão mais próximas do catodo, enquanto as moléculas com maior massa molecular apresentam maior dificuldade e se posicionam mais próximas do anodo. A desvantagem dessa técnica é a identificação dos fragmentos apenas quanto ao tamanho e não quanto a sequência (VIEIRA, 2010).

A técnica de Southern blot é um procedimento capaz de detectar um único fragmento de restrição específico em uma mistura complexa de fragmentos produzidos pela clivagem de DNA com uma enzima de restrição. Essa técnica utiliza a capacidade da membrana de nitrocelulose ligar-se fortemente ao DNA fita simples.

Primeiramente, é feita a eletroforese do DNA fita dupla. A seguir, o gel é embebido em NaOH para converter o DNA à sua forma de fita simples e, assim, o gel é recoberto por uma membrana de nitrocelulose. Com isso, as moléculas no gel são forçadas a deslocarem-se para a nitrocelulose por capilaridade que retira o líquido usando um papel absorvente pelo outro lado da nitrocelulose, ou seja, como as sondas não se difundem no gel original, os fragmentos de restrição presentes no gel são desnaturados e transferidos para uma membrana de nitrocelulose ou de nylon por capilaridade. A membrana é então incubada em condições de hibridação com uma sonda específica marcada radioativamente, usualmente obtida a partir de um fragmento de restrição clonado. Uma vez hibridada à amostra de DNA, que está imobilizada em uma membrana de nitrocelulose ou nylon, a sonda poderá ser detectada por exposição a um filme de raios-X (VOET *et al.*, 2002).

A reação em cadeia de polimerase (PCR) é uma técnica quantitativa simples que permite uma rápida amplificação e análise do DNA, utilizando uma quantidade mínima de amostra sendo útil na análise forense, quando a quantidade de material biológico, ou seja, o DNA extraído das amostras é muito pequeno, tais como, fios de cabelo ou traços de saliva em filtros de cigarro (DUARTE *et al.*, 2001).

A técnica de PCR é um procedimento realizado *in vitro* que gera DNA suficiente para análises posteriores. Esta é uma técnica com alta especificidade e aplicabilidade. Uma reação de PCR típica contém 30 ciclos de amplificação. Cada ciclo de amplificação é constituído pelas etapas de desnaturação, pareamento e síntese, nessa ordem. Cada ciclo dura, em média, de 3 a 5 minutos em um termociclador automatizado, totalizando menos de três horas para todo o processo (STRACHAN *et al.*, 2002).

A questão de contaminação com DNA humano é uma limitação da técnica de PCR, pois se o DNA contaminante estiver em níveis comparáveis aos do DNA alvo, a amplificação poderá gerar fragmentos de DNA que irão confundir a interpretação dos resultados da tipagem, podendo levar a uma conclusão errônea (DUARTE *et al.*, 2001). Com isso, algumas providências devem ser tomadas, como a utilização de um controle negativo, em que é feita a reação de PCR, mas nenhuma amostra é colocada e a separação física das áreas do laboratório destinadas a extração de DNA, preparo da reação de PCR e com a obtenção do produto amplificado (BOROVIK *et al.*, 2006).

5. APLICAÇÃO DO DNA FORENSE NA IDENTIFICAÇÃO HUMANA

A técnica de identificação pelo ácido desoxirribonucleico (DNA) foi desenvolvida pelo professor Alec Jeffreys, na década de 80 para resolver um problema de imigração na Inglaterra, descrevendo regiões do genoma humano como única para cada indivíduo (JEFFREYS *et al.*, 1985). Um ano depois disso, essa técnica foi aplicada em um caso criminal, pela primeira vez, para identificar um estupro e assassino de duas jovens mortas em 1983 e 1986 no condado Leicester (Reino Unido), contribuindo assim para a identificação do criminoso (MORETI, 2009).

A identificação humana por DNA é fundamentada na individualização biológica de cada ser humano, na exclusividade do perfil genético, ou seja, o conjunto de características hereditárias ou padrões fenotípicos que um indivíduo possui para um determinado número de marcadores genéticos (PINHEIRO, 2004).

Porém, é necessário que a cena do crime não seja contaminada pela própria equipe de investigadores nem pelo público. As evidências devem ser apropriadamente catalogadas e sua posição original documentada por fotografias (LEE, 2001).

Com isso, tornou-se uma ferramenta fundamental ao sistema judiciário, sendo um dos principais pilares das ciências forenses no apoio à investigação criminal, estabelecimento de laços de parentesco e identificação individual de pessoas (MORETI, 2009).

6. BANCO DE DADOS DE DNA FORENSE

O banco de dados de perfis genéticos é usado para comparar perfis de suspeitos cadastrados no banco e identificar criminosos a partir de outros crimes, podendo ser usado para provar a inocência ou culpa de suspeitos, assim como, identificar restos mortais e amostras biológicas (DOLINSKY; PEREIRA, 2007). Esse banco tem alterado o sistema de justiça criminal em muitos países, principalmente por fornecer a chance de identificação de indivíduos e resolução de casos sem suspeitos, caso não existam amostras para serem comparadas com o material coletado na cena do crime (WALSH, 2004).

Quando é construído um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número possível de casos, devido a isso, dados sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear devem ser incluídos, como também quando cabível as tipagens de DNA mitocondrial. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último (FIGUEIREDO; PARADELA, 2010).

Na Inglaterra, foi criado o primeiro banco de dados de perfis genéticos de criminosos. Porém, nos Estados Unidos surgiu o banco de dados mais conhecido e importante - o Sistema de Índice de DNA Combinado (CODIS). Nesse sistema existem dois arquivos diferentes de perfis genéticos cujos objetivos se completam que são o *Forensic Index* (Índice forense) que contém aproximadamente 96.473 perfis genéticos obtidos a partir de cenas de crime e o *Offender Index* (Índice de Criminosos) que contém 2.072.513 perfis genéticos de criminosos condenados por crimes sexuais e outros crimes violentos (PENA, 2005).

O banco de dados britânico, implementado em 1995, encontra-se em um estágio bem desenvolvido em relação aos demais. Dados de 2006 mostram o quanto é eficiente esse banco de perfis genéticos, pois verificou-se que a taxa de resolução de crimes passou de 26% para 40%, quando vestígios encontrados no local do crime são colocados no banco de dados (LIMA, 2008).

No Brasil, não há ainda uma padronização em relação aos métodos para análise de DNA e, até mesmo por conta disto, a polícia não conta com um banco de dados de informações genéticas de criminosos ou pessoas desaparecidas, sendo ferramentas investigativas eficientes servindo para armazenamento, busca e cruzamento de informações (FIGUEIREDO; PARADELA, 2010).

Em casos de agressões sexuais o exame de DNA permite identificar o agressor por meio de vestígios biológicos como manchas de sêmen ou de sangue e até por um pêlo,

Folha n° 85 fls. 117

Processo n° 01-408/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

coletados diretamente da vítima ou no local do crime. O exame de DNA também permite inocentar pessoas falsamente acusadas por um crime sexual (MICHÉLIN *et al.*, 2008).

Um dos fatores para o sucesso do banco de dados de DNA é a legislação que o regulamenta, sendo importante na resolução de crimes para os quais não há suspeitos e que de outra forma permaneceriam insolúveis (LIMA, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Marcadores VNTR requerem DNA íntegro e em grande quantidade (100 a 500 ng), tornando praticamente inviável a tipagem de amostras biológicas antigas, degradadas ou com pouca quantidade de DNA, sendo desvantajoso e pouco utilizado atualmente em investigações genéticas. Porém, quando é encontrado DNA íntegro e em uma grande quantidade, a análise de regiões VNTR do DNA é empregada para resolver vários problemas como foi o caso de imigração na Inglaterra e o caso de um tribunal britânico para comprovar a participação de um suspeito em casos de abuso sexual cometidos entre 1983 e 1986 (GÓES, 2010).

Devido a aquilo, os marcadores STR's que são amplificados pela técnica de PCR estão cada vez mais sendo utilizados, pois permite que amostras com quantidades mínimas de DNA ou com alto grau de degradação, possam ser analisadas (GÓES, 2010) sendo importantes em estudos de vínculo genético, identificação criminal de suspeitos, estudos de filogenia, entre outros (MAGALHÃES; SILVA, 2006).

A utilização dos marcadores moleculares baseados em DNA aplicados nas investigações forenses foi um dos maiores progressos a ponto de não colocar em dúvida a admissibilidade dos dados sobre o DNA quando coletados e analisados de forma adequada (DUARTE *et al.*, 2001).

Sendo assim, no futuro espera-se que as técnicas de biologia molecular sejam aperfeiçoadas e que novos e melhores métodos para análise de DNA sejam desenvolvidos, auxiliando de uma forma mais eficaz casos de investigações forenses cíveis e criminais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, M.; CARVALHO, M.; ANDRADE, L.; LOPES, V.; SERRA, A.; BATISTA, L. OLIVEIRA, C.; TAVARES, C.; Balsa, F.; CORTE-REAL, F. Individual genetic

identification of biological samples: a case of an aircraft accident. *Forensic Science International*, v.146, p.S115-S117, dez. 2004.

ARAÚJO, K.L.; MADEIRA, K.P.; DALTOÉ, R.D.; RANGEL, L.B.A.; SILVA, I.B. O papel de polimorfismos de nucleotídeo único (SNPs) Pvu II e Xba I e das pequenas repetições em tandem (STRs) (TA)_n e (GT)_n do receptor de estrogênio alfa (ESR1) na suscetibilidade do câncer de mama (BRCA). *Revista Brasileira de Cancerologia*, v.55, n.2, p.185-192, abr-jun. 2009.

BRASILEIRO, B.T.R.V.; COIMBRA, M.R.M.; MORAIS JR., M.A.; OLIVEIRA, N.T. Genetic variability within *Fusarium solani* specie as revealed by PCR-Fingerprinting based on PCR markers. *Brazilian Journal of Microbiol.*, v.35, n.3, p.205-210, jul. 2004.

BROOKES, A.J. The essence of SNPS. *Gene*, v.234, p.177-186. 1999.

BENECKE, M. Coding or non- coding, that is the question. *EMBO reporta*. v.3, n.6, p.498-502. 2002.

BORÉM, A.; FERRAZ, D.A.; SANTOS, F. DNA e Direito. *Biotechnologia Ciência & Desenvolvimento*, n. 22, set-out. 2001.

BOROVIK, C.L.; TAJARA E.; ROCHA J.C.; FARAH L.M.S.; NACCACHE N.F.; NETTO R.C.M.; JOFFE R. Guia de boas práticas laboratoriais em citogenética e genética molecular humana - comitê de normatização e recomendações para procedimentos utilizados em laboratórios que prestam serviços na área de genética humana. Disponível em: < <http://www.ib.unicamp.br/caeb/Eduardo%20Becker/art%2016.pdf> > acesso em: 22 mar. 2010.

BRUCE, B.; ALLARD, M.W.; WILSON, M.; CHAKRABORTY, E.R. Forensics and mitochondrial DNA: Applications, Debates, and Foundations. *Annual Review of Genomics and human genetics*, v.4, p.119-141, set. 2003.

CAETANO, A.R. Marcadores SNP: conceitos básicos, aplicações no manejo e no melhoramento animal e perspectivas para o futuro. *Revista Brasileira de Zootecnia*, v.38, p.64-71, 2009.

DOLINSKY, L.C.; PEREIRA, L.M.C.V. DNA Forense. Saúde e ambiente em Revista, *Duque de Caxias*, v.2, n.2, p.11-22, jul-dez. 2007.

DUARTE, F.; PEREZ, A.; PENA, S.; DE BARROS, M.; ROSSI, E. *A avaliação do DNA como prova forense*. Ribeirão Preto: FUNPEC. 2001. 283p..

DUARTE, F.A.M. Conselho Nacional de Pesquisa. *Comitê sobre A avaliação do DNA como prova forense*. Funpec RP, 2001.

FERREIRA, M.E.; GRATTAPAGLIA, D. *Introdução ao uso de marcadores moleculares em análise genética*. 3.ed. Brasília: EMBRAPA-CENARGEN; 220p. 1998.

Folha nº 87 fls. 121
 Processo nº 01-408/13
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12

FERREIRA, M.E.; GRATTAPAGLIA, D. *Introdução ao uso de marcadores RAPD e RFLP em análise genética*. Brasília, EMBRAPA, 220p. 1995.

FIGUEIREDO S.L.; PARADELA R.E. Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1235.pdf>>. Acesso em: abr.2010

GOES, A.C.S. Análise de regiões polimórficas do DNA com o objetivo de estabelecer vínculos genéticos, identificar restos mortais ou realizar perícias criminais. *Revista do Biomédico*. Edição nº 65. Disponível em: <http://www.crbml.gov.br/bio65/artigocien_65.asp>. Acesso em mar. 2010.

HANSEN, M.M.; TAGGART, J.B.; MELDRUP, D. Development of new VNTR markers for pike and assessment of variability at di- and tetranucleotide repeat microsatellite loci. *Journal of Fish Biology*, v.55, p.1-183, 1999.

HOLLAND, M.M.; FISHER, D.L.; MITCHELL, L.G. Mitochondrial DNA sequence analysis of human skeletal remains: identification of remains from the Vietnam war. *J. Forensic Sci.*, v.38, n.3, p.542-53, 1993.

HOLLAND, M.M.; CAVE, C.A.; HOLLAND, C.A.; BILLE, T.W. Development of a quality, high throughput DNA analysis procedure for skeletal samples to assist with the identification of victims from the World Trade Center attacks. *Croatian Medical Journal*, v.44, n.3, p. 264-272, 2003.

JEFFREYS, A.J.; BROOKFIELD, J. F.; SEMEONOFF, R. Positive identification of an immigration test-case using human DNA fingerprints. *Nature*, v.317, p.818-819. set. 1985.

JEFFREYS, A.J.; WILSON, V.; THEIN, S.L. Hypervariable minisatellite regions in human DNA. *Nature*, v.314, p.67-73, 1985.

JOBIM, M.R.; BRENNER, C. Identificação Humana pelo DNA: Investigação de paternidade e Análise de Casos Forenses. In: *Identificação humana volume I*, Tochetto, D. Coord., Porto Alegre: Sagra Luzzato, Parte IV, p. 237-303, 1999.

KASHYAP, V.K.; SITALAXIMI T.; CHATTOPADHYAY P.; TRIVEDI R. DNA Profiling Technologies in Forensic Analysis. *Int. J. Hum. Genet*, v.4, n.1, p.11 - 30, 2004.

LEE, H.C.; GAENSSLEN, R.E.; BIGBEE, P.D.; KEARNEY, J.J. Guidelines for the collection and preservation of DNA evidence. *Journal of Forensic Identification*, n.41, p.344-356, 1991.

LEITE, F. et al. *DNA Forense: Exames de DNA Humano in: Criminalística-procedimentos e metodologias*. Tochetto, D. — coord, Porto Alegre: Cleuza dos Santos Novack, 1ª edição: 2005. Cap XIII, p.242-243.

LEWIN, B. *Genes VII. Tratado de biologia molecular*. Editora ARTMED. São Paulo, p.960. 2001.

LIMA, H.B. DNA x Criminalidade. Revista Perícia Federal, *Brasília*, n.26, p.8-11, mar.2008.

LIMA, L.O. Direito médico – Utilização de polimorfismo em Análises forenses. Edição: 2006. Disponível em: <<http://www.geneticaffcmmpa.fch.br>>. Acesso em: fev.2010.

MAGALHÃES, I.M; SILVA, D.M. Informações acerca de marcadores moleculares uniparentais: DNA mitocondrial e cromossomo Y. *Estudos Biol*, v.28, n.63, p.81-88, abr./jun.2006.

MORETI, T. *Identificação humana: Uma proposta metodológica para obtenção de DNA de ossos e implementação de banco de dados de frequências alélicas de STRs autossômicos na população de Santa Catarina*. 145f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

OLIVEIRA, P.M.; RESENDE, S.A. *Interesse do estudo de STRs na investigação médico-legal*, 2003.152 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade do Porto. 2003.

PARADELA, R.E.; FIGUEIREDO, S.L. O DNA vai ao tribunal: O impacto das tipagens genéticas. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1790.pdf>> Acesso em: fev.2010.

PANETO, G.G. *Utilização do DNA mitocondrial no contexto forense brasileiro*. 2006. 87 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal Paulista. 2006.

PARADELA, R.E.; FIGUEIREDO, S.L.; SMARRA, A.L.S. A identificação humana por DNA: aplicações e limites. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1175. Acesso em fev.2010.

PENA, S.D.J. Segurança pública: determinação de identidade genética pelo DNA. *Parcerias estratégicas*, n.20, 2005.

PINHEIRO, M.F. *Genética e biologia forense, e criminalística*. In: *Faculdade de Medicina da Universidade do Porto*. In: *Noções gerais sobre outras ciências forenses medicina legal*, 2004. 57p.

REGITANO, L.C.A.; COUTINHO, L.L.; *Biologia molecular aplicada à produção animal*. *Embrapa-Informação Tecnológica*, 215 p., 2001.

RUAS, P.M.; RUAS, C.F.; RAMPIM, L.; CARVALHO, V.P.; RUAS, E.A.; SERA, T. Genetic relationship in Coffea species and parentage determination of interspecific hybrids using ISSR (Inter-Simple Sequence Repeat) markers. *Genetics and Molecular Biology*, v.26, n.3, p.319-327, 2003.

SARMENTO, F.J.Q. *Modelagem de um ambiente para Análise de DNA em genética Forense*. 2006. 80 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Alagoas de Maceió. 2006.

SILVA, L.A.F.; PASSOS, N.S. DNA Forense – *Coleta de amostras biológicas em locais de crimes para estudo do DNA*. Maceió: UFAL, 2006. 48 p.

SVANTE, P.; GIFFORDL, J.A.; WILSON, A.C. Mitochondrial DNA sequences from a 7000-year old brain. *Nucleic Acids Research*, v 16, n.20, p.9775-87, 1988.

THOMPSON, M. W.; McINNES, R.R.; WILLARD, H.F. *Thompson & Thompson. Genética Médica*. 5.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan 1993. 339p.

VIEIRA, D.P. Técnicas de PCR: Aplicações e Padronização de Reações. Disponível em: <http://www.credesh.ufu.br/sites/credesh.ufu.br/files/documentos/Principios_da_PCR_IPE_N.pdf> Acesso em: 03 mar. 2010.

VOET, D.; VOET, J.; PRATT, C.W. *Fundamentos de Bioquímica*. Porto Alegre: Artmed 2002. 931p.

WALSH, J.S. Recent advances in forensic genetics. *Expert Rev. Mol. Diagn.*, v.4, n.1, p. 31 - 40, 2004.

ZAHA, A. *Biologia Molecular Básica*. 3 ed. Porto Alegre: Mercado aberto, 2003.

Folha nº 90 do

Processo nº 01-40846

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Ambito Juridico.com.br

O seu portal jurídico na Internet

Você está aqui: Página Inicial Revista Revista Ambito Juridico Biodireito

Biodireito**Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil**

André Luis dos Santos Figueiredo, Eduardo Ribeiro Paradelo

A expressão inglesa "DNA fingerprinting" ficou famosa após a divulgação dos trabalhos realizados pelo geneticista britânico Alec Jeffreys na década de 1980. Em poucos anos, a análise do DNA (ácido desoxirribonucleico) se tornou um importante instrumento em investigações criminais e casos de justiça de família. A tecnologia em questão pode ser usada para provar a inocência ou culpa de suspeitos, identificar restos mortais e amostras biológicas.

No Brasil, de modo diferente ao verificado em outros países, não há uma padronização em relação aos métodos para análise de DNA e, até mesmo por conta disto, a nossa polícia não conta com um banco de dados de informações genéticas de criminosos ou pessoas desaparecidas. Estes sistemas servem para armazenamento, busca e cruzamento de informações, sendo ferramentas investigativas eficientes.

Em parte da Europa e nos EUA existem bancos de dados de DNA para diversos fins já em funcionamento. A Interpol encoraja a padronização de técnicas e troca de informações entre os Estados membros. Nos Estados Unidos da América, o banco de dados do FBI ("Federal Bureau of Investigation") conhecido como CODIS ("Combined DNA Index System") possui informações genéticas de criminosos condenados pela justiça e outras obtidas em cenas de crimes. Esta ferramenta é empregada na resolução de crimes violentos, pois permite o cruzamento de informações genéticas de modo eletrônico. O custo para se inserir um perfil genético no sistema é inferior a 50 dólares.

As coincidências encontradas entre o perfil genético de duas ou mais amostras podem demonstrar a ligação entre cenas de crimes e criminosos, muitas vezes apontando para a ocorrência de eventos em série, como assassinatos cometidos por um "serial killer". Com base nisto, as forças da lei podem direcionar as suas ações investigativas, tornando mais ágil o processo e, até mesmo, exonerando suspeitos mais rapidamente.

Naquele país, os membros da União podem coletar e armazenar amostras de sangue de criminosos condenados a fim de investigar o perfil genético destas pessoas sem impedimentos legais. A instituição responsável pela manutenção e controle de qualidade do sistema é o próprio FBI. Os laboratórios que utilizam o CODIS são obrigados a cumprir um rigoroso controle em suas atividades e a seguir metodologias padronizadas. Na Itália, o software do CODIS também já foi testado pela polícia na criação de um banco de dados de DNA dos criminosos locais.

A Interpol, organização policial internacional, desempenha um papel muito importante na divulgação e coordenação de trabalhos em genética forense. A instituição reconhece a importância da referida ciência como ferramenta investigativa. Para facilitar a troca de informações entre os países, esta polícia sugere a padronização das regiões do DNA a serem analisadas, através do ISSOL ("Interpol Standard Set Of Loci"). A expansão do banco de dados de DNA do Reino Unido demonstra a tendência de crescimento deste tipo de instrumento investigativo na Europa, continente no qual se observa a tendência em unificar o arquivo de informações em todos os países membros da União Europeia.

Em 1999, a Espanha tornou-se o primeiro país a iniciar de forma oficial um programa nacional para a identificação de restos mortais humanos que não pudessem ser analisados por métodos forenses tradicionais. Uma importante iniciativa neste sentido foi a criação do "Programa FENIX", um banco de dados contendo informações genéticas de parentes de pessoas desaparecidas como referência para a comparação com evidências em questionamento.

A existência de protocolos compatíveis entre a comunidade científica internacional e os laboratórios brasileiros permitiria a troca de informações entre os bancos de dados de cada região, além de aumentar a credibilidade dos exames, pois se trataria sempre de análises feitas a partir de técnicas validadas e aceitas universalmente, podendo o resultado ser reproduzido em qualquer lugar do mundo.

Ao se construir um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número de casos possível e, para isto, deve incluir além de dados sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear, as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último.

O perceptível aumento da criminalidade nas grandes cidades gera um sentimento de insegurança por parte da sociedade, a qual considera que alguns desses crimes são "insolúveis" já que a polícia não é capaz de apresentar provas concretas da autoria material ou intelectual, requisitos indispensáveis para que os culpados sejam julgados e condenados pela justiça. Os fatos ocorridos de maio de 2006 em São Paulo podem ser usados como exemplo disto. A terceira maior metrópole do mundo assistiu a uma série de atentados orquestrados pelo grupo organizado de criminosos conhecido como Primeiro Comando da Capital (PCC). A identificação de criminosos em série através da comparação de amostras biológicas encontradas em cenas de crime com aquelas de criminosos conhecidos facilitaria a resolução de muitos casos, poupando tempo, horas de trabalho e recursos à justiça.

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno mundial. Segundo o website <http://www.latinamericanosdesaparecidos.org/brasil/default.php>, cerca de 3000 crianças desaparecem a cada dia no continente americano. Países da Europa, América do Sul e os Estados Unidos, possuem banco de dados de DNA de pessoas desaparecidas. Esta ferramenta está sendo de grande utilidade na identificação dos que sofrem sequestro, homicídio violento, vítimas da guerra, pessoas mortas pela ditadura na América latina e na guerrilha colombiana. Adicionalmente, este tipo de instrumento também auxilia na disputa de heranças e na emissão de atestados de óbito no caso de cadáveres antes não identificados.

Por tanto, torna-se imperioso que se una forças para a criação de um banco de dados de DNA nacional, compatível com os sistemas internacionais, para que a polícia brasileira dê um passo importante em direção à tecnologia, conforme já ocorre em outras partes do mundo.

André Luis dos Santos Figueiredo

Bacharel em Biomedicina pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO Especialista em Genética Humana pela Conselho Regional de Biomedicina Mestre em Morfologia (Genética Molecular) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Professor Universitário Secretário Geral do Colégio Forense de Gestores e Educadores Biologistas - COFGEB Treinado em Entomologia Forense pelo COFGEB Membro da Comissão Científica de Genética Médica e Molecular da Associação Gaucha de Biomedicina Consultor em Genética Forense da Academia Jurídica, filiado à Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

Eduardo Ribeiro Paradelo

Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Mestre em Biologia (UERJ) Especialista em Educação Professor Universitário Vice-presidente do Colégio Forense de Gestores e Educadores Biologistas - COFGEB Treinado em Entomologia Forense pelo COFGEB Consultor em Genética Forense da Academia Jurídica Perito Judicial membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro Ex-pesquisador associado do Instituto de Biologia da Florida International University (Florida/EUA) Ex-clientista visitante do setor de DNA do Laboratório Criminal de Palm Beach County Sheriff's Office (Florida/EUA) Treinado nos EUA em: análises de regiões STR (STR MegaPlex Training) por Virginia Division of Forensic Science e Palm Beach County Sheriff's Office Investigação de cenas de crime (Crime Scene Update) pelo Palm Beach Community College Análises estatísticas de genotipagens (The analysis of DNA profiles using statistical frequencies to determine the occurrence of profiles in the general population) pelo setor de DNA da Palm Beach County Sheriff's Office

Informações Bibliográficas

FIGUEIREDO, André Luis dos Santos; PARADELA, Eduardo Ribeiro. Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil. In: *Ambito Juridico*, Rio Grande, IX, n. 32, ago 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1235
> Acesso em set 2013.

O Ambito Juridico não se responsabiliza, nem de forma individual, nem de forma solidária, pelas opiniões, ideias e conceitos emitidos nos textos, por serem de inteira responsabilidade de seus autores.

Folha nº 91 do

Processo nº 01-408/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Âmbito Jurídico.com.br

O seu portal jurídico na Internet

Você está aqui: Página Inicial Revista Revista Âmbito Jurídico Biodireito

Biodireito

Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil

André Luis dos Santos Figueiredo, Eduardo Ribeiro Paradela

A expressão inglesa "DNA fingerprinting" ficou famosa após a divulgação dos trabalhos realizados pelo geneticista britânico Alec Jeffreys na década de 1980. Em poucos anos, a análise do DNA (ácido desoxirribonucleico) se tornou um importante instrumento em investigações criminais e casos de justiça de família. A tecnologia em questão pode ser usada para provar a inocência ou culpa de suspeitos, identificar restos mortais e amostras biológicas.

No Brasil, de modo diferente ao verificado em outros países, não há uma padronização em relação aos métodos para análise de DNA e, até mesmo por conta disso, a nossa polícia não conta com um banco de dados de informações genéticas de criminosos ou pessoas desaparecidas. Estes sistemas servem para armazenamento, busca e cruzamento de informações, sendo ferramentas investigativas eficientes.

Em parte da Europa e nos EUA existem bancos de dados de DNA para diversos fins já em funcionamento. A Interpol encoraja a padronização de técnicas e troca de informações entre os Estados membros. Nos Estados Unidos da América, o banco de dados do FBI ("Federal Bureau of Investigation") conhecido como CODIS ("Combined DNA Index System") possui informações genéticas de criminosos condenados pela justiça e outras obtidas em cenas de crimes. Esta ferramenta é empregada na resolução de crimes violentos, pois permite o cruzamento de informações genéticas de modo eletrônico. O custo para se inserir um perfil genético no sistema é inferior a 50 dólares.

As coincidências encontradas entre o perfil genético de duas ou mais amostras podem demonstrar a ligação entre cenas de crimes e criminosos, muitas vezes apontando para a ocorrência de eventos em série, como assassinatos cometidos por um "serial killer". Com base nisso, as forças da lei podem direcionar as suas ações investigativas, tomando mais agilidade no processo e, até mesmo, exonerando suspeitos mais rapidamente.

Naquele país, os membros da União podem coletar e armazenar amostras de sangue de criminosos condenados a fim de investigar o perfil genético destas pessoas sem impedimentos legais. A instituição responsável pela manutenção e controle de qualidade do sistema é o próprio FBI. Os laboratórios que utilizam o CODIS são obrigados a cumprir um rigoroso controle em suas atividades e a seguir metodologias padronizadas. Na Itália, o software do CODIS também já foi testado pela polícia na criação de um banco de dados de DNA dos criminosos locais.

A Interpol, organização policial internacional, desempenha um papel muito importante na divulgação e coordenação de trabalhos em genética forense. A instituição reconhece a importância da referida ciência como ferramenta investigativa. Para facilitar a troca de informações entre os países, esta polícia sugere a padronização das regiões do DNA a serem analisadas, através do ISSOL ("Interpol Standard Set Of Loci"). A expansão do banco de dados de DNA do Reino Unido demonstra a tendência de crescimento deste tipo de instrumento investigativo na Europa, continente no qual se observa a tendência em unificar o arquivo de informações em todos os países membros da União Europeia.

Em 1999, a Espanha tornou-se o primeiro país a iniciar de forma oficial um programa nacional para a identificação de restos mortais humanos que não pudessem ser analisados por métodos forenses tradicionais. Uma importante iniciativa neste sentido foi a criação do "Programa FENIX", um banco de dados contendo informações genéticas de parentes de pessoas desaparecidas como referência para a comparação com evidências em questionamento.

A existência de protocolos compatíveis entre a comunidade científica internacional e os laboratórios brasileiros permitiria a troca de informações entre os bancos de dados de cada região, além de aumentar a credibilidade dos exames, pois se trataria sempre de análises feitas a partir de técnicas validadas e aceitas universalmente, podendo o resultado ser reproduzido em qualquer lugar do mundo.

Ao se construir um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número de casos possível e, para isto, deve incluir além de dados sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear, as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último.

O perceptível aumento da criminalidade nas grandes cidades gera um sentimento de insegurança por parte da sociedade, a qual considera que alguns desses crimes são "insolúveis" já que a polícia não é capaz de apresentar provas concretas da autoria material ou intelectual, requisitos indispensáveis para que os culpados sejam julgados e condenados pela justiça. Os fatos ocorridos de maio de 2006 em São Paulo podem ser usados como exemplo disso. A terceira maior metrópole do mundo assistiu a uma série de atentados orquestrados pelo grupo organizado de criminosos conhecido como Primeiro Comando da Capital (PCC). A identificação de criminosos em série através da comparação de amostras biológicas encontradas em cenas de crime com aquelas de criminosos conhecidos facilitaria a resolução de muitos casos, poupando tempo, horas de trabalho e recursos à justiça.

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno mundial. Segundo o website <http://www.latinamericanosdesaparecidos.org/brasil/default.php>, cerca de 3000 crianças desaparecem a cada dia no continente americano. Países da Europa, América do Sul e os Estados Unidos, possuem banco de dados de DNA de pessoas desaparecidas. Esta ferramenta está sendo de grande utilidade na identificação dos que sofrem sequestro, homicídio violento, vítimas da guerra, pessoas mortas pela ditadura na América latina e na guerrilha colombiana. Adicionalmente, este tipo de instrumento também auxilia na disputa de heranças e na emissão de atestados de óbito no caso de cadáveres antes não identificados.

Por tanto, torna-se imperioso que se una forças para a criação de um banco de dados de DNA nacional, compatível com os sistemas internacionais, para que a polícia brasileira dê um passo importante em direção à tecnologia, conforme já ocorre em outras partes do mundo.

André Luis dos Santos Figueiredo

Bacharel em Biomedicina pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO Especialista em Genética Humana pela Conselho Regional de Biomedicina Mestre em Morfologia (Genética Molecular) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Professor Universitário Secretário Geral do Colégio Forense de Gestores e Educadores Biologistas - COFGEB Treinado em Entomologia Forense pelo COFGEB Membro da Comissão Científica de Genética Médica e Molecular da Associação Gaúcha de Biomedicina Consultor em Genética Forense da Academia Jurídica, filiado à Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

Eduardo Ribeiro Paradela

Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Mestre em Biologia (UERJ) Especialista em Educação Professor Universitário Vice-presidente do Colégio Forense de Gestores e Educadores Biologistas - COFGEB Treinado em Entomologia Forense pelo COFGEB Consultor em Genética Forense da Academia Jurídica Perito Judicial membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro Ex-pesquisador associado do Instituto de Biologia da Florida International University (Florida/EUA) Ex-cientista visitante do setor de DNA do Laboratório Criminal de Palm Beach County Sheriff's Office (Florida/EUA) Treinado nos EUA em: análises de regiões STR (STR MegaPlex Training) por Virginia Division of Forensic Science e Palm Beach County Sheriff's Office Investigação de cenas de crime (Crime Scene Update) pelo Palm Beach Community College Análises estatísticas de genotipagens (The analysis of DNA profiles using statistical frequencies to determine the occurrence of profiles in the general population) pelo setor de DNA da Palm Beach County Sheriff's Office

Informações Bibliográficas

FIGUEIREDO, André Luis dos Santos; PARADELA, Eduardo Ribeiro. Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 32, ago 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1235
> Acesso em set 2013.

© Âmbito Jurídico não se responsabiliza, nem de forma individual, nem de forma solidária, pelas opiniões, ideias e conceitos emitidos nos textos, por serem de inteira responsabilidade de seus autores.

CET

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 92 Em 10 / 10 / 13

André Marccá 
RF. 11.264 -  Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02157/2013

pl0408-13

Folha nº 92 do livro
nº 01-908 de 20 13

André Marcolini
R. 1284 Marcolini

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0408/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, deverá ser instituído um cadastro de pessoas desaparecidas, implementado por meio de atuação conjunta com diversas entidades, tais como hospitais, albergues e unidades do Instituto Médico Legal – IML.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem competir à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e organizar os serviços públicos de interesse local.

Note-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2013

ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELIO TATTO
CONTELOPES

GOULART

EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAÉRCIO BENKO
SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 02191/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 10 13

Pág. 82 Col. 49

Conferido _____

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de _____

Em _____

André Marcon
RF. 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02157/2013

pl0408-13

Folha nº 92 do livro
nº 01-408 de 20 13

André Marcolini
PP 123456789

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0408/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, deverá ser instituído um cadastro de pessoas desaparecidas, implementado por meio de atuação conjunta com diversas entidades, tais como hospitais, albergues e unidades do Instituto Médico Legal – IML.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem competir à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e organizar os serviços públicos de interesse local.

Note-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2013

ABOU ANNI
ALESSANDRO QUEDES
ARSENIANO TATTO
CONTELOPES

GOULART

EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAÉRCIO BENKO
SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 02191/2013

André Marcon
RF. 11.264

RF _____ **SGP-12**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 408-2013

16 - PAR

16- 00020/2014

Folha nº 43 do
Processo nº 01-408/13
Elaine Boncarves Gavioli
Reg. 100.465

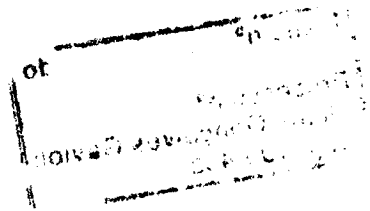
PARECEK DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 408/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador David Soares, "que dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências". O projeto em tela institui, junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, cadastro de pessoas desaparecidas. Conforme os artigos 2º e 3º do projeto, para fins de implementação desta base de dados, será constituído banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA, bem como coleta e registro de informações originárias de hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas. Quanto à gestão das informações cadastrais, o projeto prevê o cruzamento periódico a fim de comunicar as alterações nele ocorridas para a Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania, além do Ministério da Justiça.

Cabe destacar na redação do artigo 4º da iniciativa, a possibilidade de colaboração entre o Poder Público Municipal e outras entidades, possibilitando o "estabelecimento de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos referidos no artigo 2º da lei".

De acordo com a justificativa encaminhada pelo autor, o projeto é relevante e oportuno porque poderá beneficiar milhares de famílias que sofrem com o desaparecimento e a necessidade de se procurar seus entes desaparecidos, situação decorrente de distintas causas, como exemplo, abandono de lar ou mesmo problemas psicológicos. O autor apresenta alarmante informação que aponta o número aproximado de 40 mil pessoas desaparecidas anualmente

17 - RELCOM
17- 00021/2014





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 408-2013

Folha nº 94 fls. 187
Processo nº 1-408/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 101.485

no Brasil, estimando em 15% (quinze por cento) a taxa de casos não resolvidos desta natureza.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/02/14

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06/02/14
Pág. 05 Col. 2a
Conferido [assinatura]

À Comissão de Saúde, Prom. Social,
Em 06/02/14 Trab. e Mulher
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100/465

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

em 06/02/14 às 14h

[assinatura]
Liliana Junqueira
Técnicas Administrativas
RF. 11.095

AO VICE-PRESIDENTE / A VICE-PRESIDENTE

[assinatura]

Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

07/02/2014

[assinatura]

Segue...
e papel de...
nº 05 de 18/02/15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
55/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 408/2013.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

O projeto em questão visa instituir um cadastro de pessoas desaparecidas junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que se responsabilizará pela instituição de um banco de dados, que irá incluir também a tipagem de DNA, a ser implementado em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas com o objetivo de facilitar a busca e localização de tais pessoas.

Segundo a justificativa do autor, esse sistema interligado possibilitará o cruzamento de informações dos órgãos e instituições de forma a aumentar as chances de se localizar as pessoas desaparecidas, além de se constituir em um banco de informações genéticas que poderão ser utilizadas nas mais diversas situações.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que promove o desenvolvimento de um sistema integrado que irá melhorar a busca e a localização de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 11/02/15

Alfredinho
Relator

Netinho de Paula

Patrícia Bezerra

Caio
Presidente

RELCOM
55/2015

Natalini

Neemi Nonato

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 02 / 15

Pág. 103 Col. 3ª

Conferido _____

[Assinatura]
Para o Presidente

A Comissão de Finanças

Em 19 / 02 / 15

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 *[Assinatura]*

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/02/15 às 15h
RF _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

[Assinatura]
Ao Vereador / A Vereadora
Rubio Fidalgo

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 / 03 / 15

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 96298 Em 08 / 06 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP.12



Folha nº 96 do

Processo nº 01-408/13
 Vitor Moreira do Nascimento
 RF. 11.231 - SGP-12

PAR

PARECER Nº

927/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 408/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa dispor sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo.

Pelo art. 1º da propositura, fica instituído, no âmbito no Município de São Paulo, um cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de pessoas desaparecidas.

Para implementação do cadastro disposto no mencionado art. 1º, o art. 2º estabelece que os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para coleta e registro de dados.

O parágrafo único desse artigo determina que a Secretaria mencionada no artigo 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA, que deverá ser cruzado, mensalmente, com os órgãos referidos no artigo 2º, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

O art. 3º estabelece que, no banco de dados operacional, deverão ser armazenadas as informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Para fins de implementar o disposto na propositura, o art. 3º trata de autorizar o Executivo Municipal a estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos referidos no artigo 2º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RELCOM

960/2015

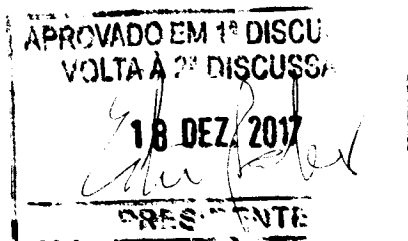


97
Ingresso nº 01-408/13
V. S. M. DE ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de correção de equívocos redacionais, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

PROJETO DE LEI Nº 408/2013



Dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito no Município de São Paulo, um cadastro, junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para implementação do cadastro disposto no art. 1º, os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas para coleta e registro de dados.

Parágrafo único. A Secretaria mencionada no art. 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA, que será cruzado mensalmente com os dados dos órgãos referidos no art. 2º desta lei, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 3º No banco de dados operacional deverão ser armazenadas informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Art. 4º Para fins de implementar o disposto na presente lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas,



98
Processo nº 01-408/13
Ver. Moreira
11.01.2015

visando interligar o sistema de dados operacional com os órgãos referidos no art. 2º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/06/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 4/10/17
Pág. 777 Col. 7
Conferido _____

À SGP 21

São Paulo 18/06/15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia G. Zoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.939

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 98 fls.

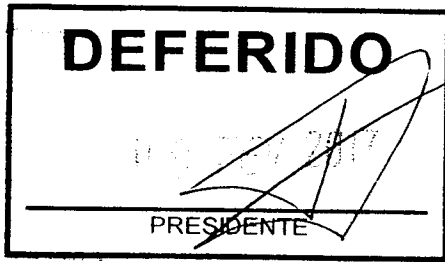
Arquivado em 24/01/17

O Func.º Daniela

DANIELA PÉREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíblia)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Sague(m) juntar(em), desta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 97 e folha de informação
sob nº 13.102/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 971 de 971 de 145

nº 01-408 de 2013

André de Oliveira Lessa
Técnico Administrativo
RF 11.226

REQUERIMENTO

RDS

62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017

Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *146*

do processo nº *201408* de 20 *13* / *02* / *2017* (a) *André de Oliveira Lessa*

André de Oliveira Lessa
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

[Signature]
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

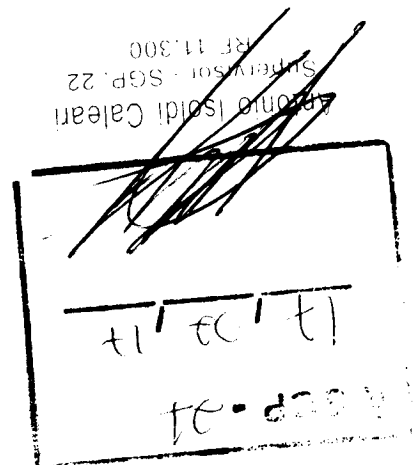
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017

[Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



- “PL 408/2013, do Vereador DAVID SOARES (DEMOCRATAS). Dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 408/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.